KLEBER LUIZ ZANCHIM Coordenador



DIREITO EMPRESARIAL E AGRONEGÓCIO

ADRIANO SAYÃO SCOPEL Ana Carolina Braz ANDRÉ DE SOUZA SILVA CAIO SCHEUNEMANN LONGHI CÉSAR DE LUCCA CAROLINE EMI KIMURA EMANOEL LIMA DA SILVA FILHO FELIPE BLANCO MANSO FERNANDA MOREIRA CARVALHO DIAS KLEBER LUIZ ZANCHIM LEONARDO VIOLA Natália Diniz da Silva NATÁLIA FAZANO NOVAES OSÓRIO PINHEIRO SOBRINHO Paulo Doron Rehder de Araujo Pedro Guilherme Gonçalves de Souza RENATO BARICHELLO BUTZER VINICIUS CARDOSO COSTA LOUREIRO

QUARTIER LATIN



KLEBER LUIZ ZANCHIM

COORDENADOR

DIREITO EMPRESARIAL E AGRONEGÓCIO

PREFÁCIO: FERNANDO CURI PERES

ADRIANO SAYÃO SCOPEL KLEBER LUIZ ZANCHIM
ANA CAROLINA BRAZ LEONARDO VIOLA
ANDRÉ DE SOUZA SILVA
NATÁLIA DINIZ DA SILVA

CAIO SCHEUNEMANN LONGHI
NATÁLIA FAZANO NOVAES
CÉSAR DE LUCCA
OSÓRIO PINHEIRO SOBRINHO

CAROLINE EMI KIMURA PAULO DORON REHDER DE ARAUJO
EMANOEL LIMA DA SILVA FILHO PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA

FELIPE BLANCO MANSO RENATO BARICHELLO BUTZER

FERNANDA MOREIRA CARVALHO DIAS

VINICIUS CARDOSO DA COSTA LOUREIRO

EDITORA QUARTIER LATIN DO BRASIL SÃO PAULO, 2016 quartierlatin@quartierlatin.art.br www.quartierlatin.art.br

SUMÁRIO

Apresentação

Prefácio

1

INFRAESTRUTURA E AGRONEGÓCIO: MODELAGEM DE PROJETOS ESTRUTURADOS

Kleber Luiz Zanchim & Natália Fazano Novaes

- 1. Participação de Empresas do Agronegócio em Infraestrutura Logística
- 2. Benefícios e Riscos das Manifestações de Interesse Privado MIPs
- 2.1. O que são as MIPs
- 2.1.1. Fases das MIPs
- 2.1.2. Ressarcimento dos Estudos
- 2.1.3. Publicidade das MIPs
- 2.2. Benefícios e Riscos das MIPs
- 3. Arranjos contratuais envolvendo as empresas do agronegócio
 - 3.1. Contratos de *take or pay*
 - 3.1.1. Offtaker e equity
 - 3.1.2. Temas sensíveis dos Contratos de take or pay
 - 3.1.2.1. Riscos de construção
 - 3.1.2.2. Riscos de operação
 - 3.1.2.3. Reequilíbrio econômico-financeiro
 - 3.1.2.4. Take or pay e acordo de acionistas
- 4. Conclusão

2

DIREITO IMOBILIÁRIO E AGRONEGÓCIO: DIREITOS REAIS DE FRUIÇÃO

Kleber Luiz Zanchim & Leonardo Viola

- 1. Direitos reais de fruição de imóveis rurais
- 2. Direito de Superfície e Concessão de Direito Real de Uso
- 2.1. Direito de Superfície
- 2.2. Concessão de Direito Real de Uso
- 3. Direitos reais de fruição e providências burocráticas e registrais

- 3.1. Os titulares de direitos reais de fruição são obrigados a realizar o Cadastro Ambiental Rural?
- 3.2. A constituição dos direitos reais de fruição depende do georreferenciamento do imóvel rural?
- 3.3. Quais informações específicas devem ser consideradas em auditoria imobiliária prévia à constituição dos direitos reais de fruição?
- 4. Temas contratuais dos direitos reais de fruição
 - 4.1. Cláusula de preço
 - 4.2. Cláusula de responsabilidades
 - 4.3. Cláusulas de transferência da propriedade ou do direito de fruição
 - 4.4. Cláusula de prazo
- 5. Conclusão

AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS POR ESTRANGEIROS NO BRASIL

Renato Barichello Butzer & Emanoel Lima da Silva Filho

- 1. Limitações Legais
 - 1.1. Incidência das limitações
- 2. Abrangência das limitações
- 2.1. Equiparação de Subsidiária Brasileira a empresa estrangeira
- 2.2. Abrangência da equiparação das Subsidiárias Brasileiras
- 2.3. Procedimento de autorização do INCRA
- 2.4. Alternativas práticas à limitação
- 2.4.1. Estruturas societárias
- 2.4.2. Direito de Superfície
- 2.4.3. Fundos de Investimento
- 3. Projetos de Lei em tramitação
- 3.1. Câmara dos Deputados
- 3.2. Senado Federal
- 4. Conclusão

4

COMPLIANCE NO AGRONEGÓCIO: VISÃO GERAL

Renato Barichello Butzer & Emanoel Lima da Silva Filho

- 1. Compliance: evolução do conceito
- 2. Legislação anticorrupção
- 2.1. Foreign Corrupt Practices Act FCPA
- 2.2. UK Bribery Act

- 2.3. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013
- 3. Legislação Ambiental
- 4. Certificações
- 5. Conclusão

GARANTIAS E AGRONEGÓCIO: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS FUTUROS E SUBPRODUTOS DA SAFRA, 59

Caio Scheunemann Longhi & Adriano Sayão Scopel

- 1. Alienação fiduciária como negócio de acesso a crédito
- 1.1. Conceito e modalidade de direitos envolvidos
- 1.2. Função econômica do negócio
- 2. Legislação aplicável à alienação fiduciária
- 2.1. Alienação fiduciária no âmbito do agronegócio
- 3. Constituição da alienação fiduciária
- 3.1. O registro da alienação fiduciária
 - 3.1.1. Importância do registro correto
- 4. A possibilidade de constituição de alienação fiduciária sobre bens futuros
- 4.1. Regulamentação aplicável e interpretação permissiva.
- 4.1.1. Possibilidade legal
- 4.1.2. Julgados
- 4.1.3. Segurança jurídica
- 5. Alienação fiduciária de subprodutos da safra
- 5.1. Regulamentação aplicável e interpretação permissiva
- 5.2. Dispositivos subsidiariamente aplicáveis
- 6. Conclusão
- 6.1. Bens futuros
- 6.2. Subprodutos da safra
- 6.3. Concessão de crédito

6

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AGRONEGÓCIO: O CASO DO PRODUTOR RURAL

Caio Scheunemann Longhi, André de Souza Silva & Adriano Sayão Scopel

- 1. Legitimados a pleitear a recuperação judicial
 - 1.1. Produtor rural como empresário
- 2. Possibilidade de o produtor rural pleitear a recuperação judicial
- 3. Pedido de recuperação judicial pelo produtor rural: posição dos Tribunais

- 3.1. Jurisprudência do STJ Recurso Especial nº 1.193.115
- 3.2. Jurisprudência dos Tribunais Estaduais
- 4. Efeito sobre as execuções contra garantidores
- 5. Projetos de lei
- 6. Conclusões

TRIBUTÁRIO E AGRONEGÓCIO: PIS E COFINS SOBRE FRETE E ARMAZENAMENTO

Pedro Guilherme Gonçalves de Souza

- 1. Não cumulatividade do PIS e da COFINS: aspectos gerais
- 2. Classificação legal das empresas exportadoras
- 2.1. Empresa Comercial Exportadora ("ECEx")
- 2.2. Empresa Preponderantemente Exportadora ("EPEx")
- 3. Créditos recorrentes na cadeia de exportação
- 3.1. Regramento do crédito frete
- 3.2. Regramento do crédito armazenamento
- 3.3. Da simplificação deletéria realizada pela RFB
- 4. Conclusão

8

TRIBUTÁRIO E AGRONEGÓCIO: INCENTIVOS FISCAIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS COM ATIVIDADE RURAL

Ana Carolina Braz

- 1. Definição de atividade rural na legislação tributária
- 2. Incentivos Fiscais às pessoas jurídicas que exercem Atividade Rural
- 2.1. Tributação pelo Lucro Real
- 2.2. Compensação de Prejuízos Fiscais
- 2.3. Depreciação Acelerada Incentivada
- 3. Aplicação para Agroindústria
- 4. Conclusões

9

TRIBUTÁRIO E AGRONEGÓCIO: ITR SOBRE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL

César de Lucca

- 1. O Imposto Territorial Rural ITR
- 1.1. Fato gerador e base de cálculo do ITR
- 2. Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal

- 3. Não incidência do ITR
- 3.1. Previsão legal
- 3.2. Exigências da RFB para fruição da não incidência
- 4. Conclusão

SEGUROS E AGRONEGÓCIO: COP 21 E SEGURO RURAL

Osório Pinheiro Sobrinho

- 1. De Kyoto a Paris: proposta e objetivo
- 2. O agronegócio no Brasil: breves dados e estatísticas
- 3. O clima como fator de risco para a produção rural
- 4. O Plano ABC
- 5. Histórico do marco regulatório do seguro rural no Brasil
- 6. O seguro rural no Brasil e suas modalidades
- 7. Perspectivas para as novas Apólices de Seguro Rural em vista da COP-21
- 8. Conclusão

11

SEGUROS E AGRONEGÓCIO: COBERTURA AMBIENTAL DO SEGURO D&O

Pedro Guilherme Gonçalves de Souza & Fernanda Moreira Carvalho Dias

- 1. Empresa agrícola e agronegócio
- 2. A atividade rural e seus riscos
- 3. Responsabilidade civil ambiental de administrador
- 4. Coberturas securitárias de responsabilidade civil: aspectos do D&O
- 5. Soluções para o agronegócio
- 6. Conclusões

12

SEGUROS E AGRONEGÓCIO: A GESTÃO DA APÓLICE DE SEGUROS

Caroline Emi Kimura & Felipe Blanco Manso

- 1. Aspectos gerais do contrato de seguro
 - 1.1. Do princípio da mais estrita boa-fé
- 2. Assimetria e trocas de informações
- 3. O aspecto temporal
- 3.1. Das principais hipóteses de exclusão e perda de cobertura no seguro rural
- 4. Gestão e governança de apólice como garantia de eficácia contratual

LIMITES DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DO FINANCIADOR DO AGRONEGÓCIO: UMA ANÁLISE BASEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Paulo Araujo, Vinicius Loureiro & Natália Diniz

- 1. Legislação aplicável
- 2. Análise da jurisprudência do STJ
- 3. Conclusão: revelando um paradoxo

Referências Bibliográficas

APRESENTAÇÃO

Este livro é produto de diversos trabalhos jurídicos que realizamos para empresas atuantes no agronegócio como tradings, instituições financeiras e produtores rurais. De memorandos a legal opinions, passando por petições em processos judiciais e arbitrais, levantamos os temas mais recorrentes na nossa prática nesse importante setor econômico e formatamos os conteúdos como artigos diretos e objetivos. O resultado final revela nosso posicionamento no agro: somamos nossas múltiplas expertises em Direito Empresarial para atender players cujas demandas vão muito além do chamado Direito do Agronegócio.

A obra contém reflexões sobre (i) infraestrutura, com foco em modelagem de projetos para logística, (ii) imobiliário e fundiário, analisando caminhos que viabilizem uma evolução na forma de explorar a propriedade rural, (iii) compliance, mostrando os desafios de consolidação de uma cultura sustentável nas empresas, (iv) societário, pontuando temas que ampliam as possibilidades de exercício de controle sobre a terra, (v) garantias contratuais, debatendo mecanismos sofisticados de fomento do financiamento à produção, (vi) recuperação judicial, avaliando seus impactos na tutela do crédito, (vii) tributário, passando por temas sensíveis como o aproveitamento de créditos fiscais e regimes especiais para produtores rurais, (viii) seguros, abordando a complexidade de gestão das apólices securitárias e a abrangência destas na proteção das pessoas e das atividades agropecuárias e (ix) ambiental, em particular no tocante à responsabilidade dos financiadores.

Tal variedade de temas revela que o hoje propagandeado Direito do Agronegócio não atende a todas as necessidades das empresas do segmento. Muito fica para o Direito Empresarial, espaço em que, como se lerá neste livro, nossa presença é cada vez mais reconhecida pelos agentes do agro.

KLEBER LUIZ ZANCHIM

PREFÁCIO

Conta-se, em alguns meios acadêmicos ligados às atividades empresariais, que um ex-reitor da USP dizia sempre que "não vale a pena consultar o departamento jurídico da instituição durante os processos decisórios porque a resposta sempre corresponde à burocrática 'isto, ou assim, não pode'". Ele ainda acrescentava que preferia tomar a melhor decisão do ponto de vista gerencial e, depois, mandava para o jurídico enquadrar. É pouco provável que a recomendação seja verdadeira, mas ela ilustra como é percebida a baixa preocupação de alguns aplicadores do direito com a necessária interação da sua área do conhecimento com as demais, especialmente com a da administração empresarial. O livro **Direito Empresarial e Agronegócio**, escrito por especialistas da SABZ Advogados, é um contraexemplo daquela visão limitada de alguns juristas. É um livro propositivo, que mostra o estado das artes nos aspectos legais mais relevantes às iniciativas do agronegócio e permite refletir corretamente sobre as correspondentes implicações para a gestão das empresas.

Fazer a apresentação do livro **Direito Empresarial e Agronegócio** é um trabalho fácil para um experimentado professor aposentado de Administração e de Economia que teve a oportunidade de frequentar um programa de Mestrado em Direito Civil na Velha Academia do Largo de São Francisco. Fácil porque o livro vem cobrir uma importante carência e, certamente, terá um enorme impacto nos programas de Mestrado em Agronegócios (MBAs) do país. Ele cobre, com profundidade suficiente, o material necessário para o acompanhamento de um curso de Aspectos Legais do Agronegócio e pode ser manuseado por não advogados, por ser escrito sem a linguagem típica dos tratados de Direito. O livro certamente será adotado nos inúmeros cursos de pós-graduação, tanto os de mestrado *Stricto Sensu* quanto os de *Lato Sensu*, voltados para o gerenciamento do agronegócio.

O Kleber Zanchim, sócio de SABZ Advogados e coordenador da obra, é um brilhante jovem aplicador do Direito que também atua com desenvoltura na área do Direito Empresarial e Agronegócios. Conheço-o desde o período em que ele preparava sua excelente tese de doutorado na Velha Academia do Largo de São Francisco e que foi, posteriormente, publicada como livro de grande oportunidade e profundidade na área das Parcerias Público Privadas (PPP). Tive a honra de participar como membro da banca examinadora da sua tese, ocasião em que ele pôde mostrar conhecimentos que vão muito além da enfática postura erudita característica de muitos dos membros e egressos daquela casa.

Desde que precoce e sabiamente identificado como um potencial jurista da mais alta qualidade, pelo saudoso Professor Antônio Junqueira de Azevedo, do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP, o coordenador do livro tem respondido àquela brilhante competência do *scholar*. De fato, o Prof. Junqueira conseguia identificar alunos de grande potencial, o que é uma das características mais importantes de professores titulares capazes de "fazer escola" – verdadeiros *scholars*. Como brilhante pensador que era, ele compreendeu a necessidade de expor o futuro jurista ao método das ciências, o que não acontece, em geral, nas diferentes Escolas de Direito do país. Desta forma, incentivou o jovem Kleber Zanchim a ir à prestigiosa London School of Economics, no Reino Unido, para aprofundar suas pesquisas durante a pós-graduação.

Escolas como London School of Economics ensinam que o aplicador do direito precisa aprimorar seus métodos para observar e compreender corretamente os fatos ou eventos do mundo, objeto fundamental das ciências.

A tradição brasileira de formação dos aplicadores do direito não consegue desenvolver corretamente esta competência, deixando que a observação ou percepção dos fatos seja altamente influenciada por comunicações ou sensibilizações artísticas. Deve-se notar que o artista é alguém que comunica situações ou eventos de modo a impressionar nossos sentidos. Sem o método das ciências, que serve apenas para a descrição dos fatos e eventos do mundo, corre-se o risco de observar os fatos pelos filtros artísticos que moldam nossas percepções. Temos insistido que, embora reconhecendo que o aplicador do direito precise trabalhar em três dimensões – fato, valor e norma – e a ciência só possa contribuir com a correta percepção dos fatos, os juristas não podem prescindir do método das ciências, sob pena de construírem castelos sobre a areia.

O pequeno livro intitulado **Direito Empresarial e Agronegócio** navega por áreas legais, as quais os gestores das respectivas empresas precisam conhecer para avaliar corretamente os riscos de seus negócios. Cobre uma grande gama de assuntos relevantes para as atividades do setor, mostrando possibilidades de instrumentos que viabilizam iniciativas importantes na área, considerando os aspectos fundamentais de segurança jurídica associados aos usos de determinados instrumentos e práticas legais. Sua linguagem permite acesso a não advogados e cobre aspectos de difícil localização pelos profissionais de outras áreas.

Trata-se, portanto, de imprescindível leitura de cabeceira para os tomadores de decisão pelas empresas do setor, especialmente os da grande maioria delas que não pode contar com um corpo de especialistas em Direito Empresarial em seus quadros.

FERNANDO CURI PERES

Professor Titular de Administração e Economia

ESALQ/USP, Piracicaba, SP

fcperes@usp.br

1 INFRAESTRUTURA E AGRONEGÓCIO: MODELAGEM DE PROJETOS ESTRUTURADOS

1. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DO AGRONEGÓCIO EM INFRAESTRUTURA LOGÍSTICA

Os acontecimentos recentes impactaram as tradicionais empresas de infraestrutura do país e induziram diversos debates sobre a entrada de novos agentes no setor. Alguns consideram que o espaço tenderá a ser ocupado por construtores menores. Outros acreditam na vinda de estrangeiros. Porém, a surpresa pode vir de um segmento aparentemente distante da construção pesada, mas que se destaca como usuário fundamental de infraestruturas, especialmente no âmbito logístico: as empresas do agronegócio.

A eficiência de produção no campo no Brasil é extraordinária, sendo os gargalos fundamentalmente concentrados no transporte dos produtos agrícolas. As empresas do agronegócio têm, mais do que nunca, a oportunidade de assumir o protagonismo na solução desse problema que as afeta diretamente e também prejudica a produção no país como um todo, haja vista a carência geral de infraestruturas.

No setor portuário, tais empresas já se posicionaram há anos e existem sinais de que a presença se fortalecerá, como revelou o primeiro leilão de arrendamento ocorrido ao abrigo da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013. Essa experiência pode ancorar inciativas em outros setores como hidrovias, rodovias e ferrovias. Do ponto de vista legal e institucional existem mecanismos para facilitar esse movimento. Um dos principais são as Manifestações de Interesse Privado (MIPs), procedimentos por meio dos quais o privado apoia formalmente o Poder Público na modelagem de projetos estruturados. Dominar essa técnica, que é relativamente recente no país, pode ser passo importante para que as empresas do agronegócio firmem em definitivo a posição de *players* estratégicos na infraestrutura.

O presente texto aborda os benefícios e os riscos das MIPs e os possíveis arranjos contratuais envolvendo as empresas do agronegócio nos projetos de infraestrutura.

2. BENEFÍCIOS E RISCOS DAS MANIFESTAÇÕES DE INTERESSE PRIVADO - MIPS

Nos últimos anos, o uso das MIPs na estruturação de projetos públicos tem se mostrado cada vez mais relevante. Por se tratar de instrumento menos burocrático e sem custos ao erário, pelo qual o privado elabora estudos de viabilidade de projetos, as MIPs representam alternativa de efetiva melhora na qualidade dos projetos estruturados no âmbito do setor público.

O fundamento legal das MIPs decorre do artigo 31 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, do artigo 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. As MIPs também têm sido regulamentadas em decretos específicos da União e de diversos Estados e Municípios, objetivando otimizar a modelagem de projetos.

No âmbito federal, as MIPs foram recentemente modernizadas pelo Decreto nº 8.428, de 02 de abril de 2015, aproveitando aprendizado de diversas experiências ocorridas no Brasil. A regulamentação federal permite, de forma expressa, o uso das MIPs para além das PPPs, incluindo também as concessões ou permissões de serviços públicos, arrendamentos de bens públicos e concessões de direito real de uso, na elaboração de estudos novos ou atualização, complementação ou revisão de estudos já elaborados. O processo de regulamentação das MIPs, por Estados, Municípios e União tem consolidado a aceitação do instrumento como mecanismo eficaz na estruturação e formatação de projetos de infraestrutura.

A participação da iniciativa privada na modelagem de empreendimentos públicos pode ocorrer via Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) ou Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada (MIPs). Nas PMIs, o Poder Público convida o mercado por meio de chamamento público, de forma transparente e aberta, para apresentar estudos de viabilidade de projeto previamente concebido no âmbito interno da Administração, mas ainda não detalhado. A ideia é divulgar a intenção pública sobre determinado projeto e colher da iniciativa privada maiores subsídios para o futuro e eventual processo licitatório. Já nas MIPs, o privado atua de forma proativa e inaugural, requerendo do Poder Público a autorização para apresentação de estudos de viabilidade de projeto sob sua responsabilidade. A distinção entre as figuras é, portanto, procedimental, de modo que, por simplificação, adotaremos a terminologia MIP neste artigo para ambas.

2.1. O QUE SÃO AS MIPS

As MIPs são instrumento de colaboração e interlocução entre os setores público e privado na modelagem de projetos de concessões, parcerias público-privadas) PPPs) e outros tipos de arranjos contratuais.

O principal objetivo das MIPs é apresentar novas alternativas de projetos, acompanhadas dos subsídios técnicos necessários ao setor público para a efetiva licitação. Com informações de qualidade e apoio na capacitação dos servidores envolvidos, aumenta-se a probabilidade de adequação e equalização dos interesses públicos e privados e, com isso, do sucesso do projeto.

Por meio das MIPs, o setor público toma conhecimento de novos projetos e alternativas, identifica se a proposta desperta interesse público, testa a sensibilidade do mercado sobre o empreendimento e aproveita a experiência da iniciativa privada.

Destaque-se que as MIPs proporcionam maior transparência na fase de elaboração da licitação pelo Estado. Todo o procedimento é público e submetido à participação de quaisquer interessados, tendo os estudos de viabilidade o propósito único de definição conjunta (público e privado) dos elementos e premissas da futura contratação.

Assim, o procedimento oferece aos interessados as mesmas oportunidades, tendo como resultado uma competição pelo melhor projeto do ponto de vista do interesse público.

2.1.1. FASES DAS MIPS

A sequência mais comum dos procedimentos das MIPs segue as seguintes fases:

- (i) **Manifestação de interesse:** o privado manifesta formalmente seu interesse em realizar determinado estudo e requer autorização para tanto;
- (ii) **Autorização:** Poder Público analisa o cumprimento, pelo privado, dos requisitos formais da MIP e autoriza ou não os estudos;
- (iii) **Elaboração dos Estudos:** os estudos são elaborados pelo privado nos termos da autorização conferida pelo Estado. Os estudos podem ser apresentados em uma única etapa ou divididos em estudos preliminares e estudos de viabilidade ;e
- (iv) **Deliberação do Poder Público:** o Poder Público avalia os estudos apresentados e decide se avança com o procedimento licitatório. Em caso positivo, inicia os procedimentos para abertura do certame e indica o percentual de aproveitamento (total ou parcial) das contribuições do proponente da MIP para

fins de ressarcimento deste pelo futuro licitante vencedor. Em caso negativo, encerra a MIP sem qualquer ressarcimento ao privado.

É importante ressaltar que não existem restrições legais à elaboração de estudos de viabilidade e ao seu compartilhamento com o Poder Público. Projetos, ideias e soluções poderão sempre ser apresentados, tendo as MIPs o papel de oficializar a interlocução com o Poder Público, estabelecer os critérios de ressarcimento dos recursos empregados em seu desenvolvimento e sinalizar ao proponente o interesse público na implantação do empreendimento.

2.1.2. RESSARCIMENTO DOS ESTUDOS

Os estudos produzidos não ensejam qualquer pagamento por parte do Poder Público ao proponente privado. Em caso de aproveitamento do material apresentado no âmbito da MIP em futura licitação, os custos de produção serão, na medida de tal aproveitamento, ressarcidos ao proponente pelo vencedor do certame.

As MIPs não obrigam o Poder Público a aproveitar os estudos de viabilidade apresentados, nem mesmo a seguir com a licitação, sendo-lhe permitido simplesmente desconsiderar o material recebido. Todavia, caso os estudos subsidiem qualquer licitação, ainda que em projeto diverso, os custos incorridos nos estudos deverão ser ressarcidos, nos termos estabelecidos na própria MIP.

Os limites do ressarcimento são, em geral, indicados na norma que regulamenta a MIP ou no edital que a inaugura. O valor efetivo do ressarcimento é calculado segundo o percentual dos estudos aproveitado na licitação, conforme avaliação do Poder Público.

2.1.3. PUBLICIDADE DAS MIPS

Por se tratar de figura que eleva a qualidade, a transparência e a isonomia das contrações públicas, as MIPs devem ser amplamente divulgadas, por meio de publicações no Diário Oficial ou avisos aos interessados, em meios eletrônicos, jornais de grande circulação, a fim de alcançarem o maior número de interessados na participação do processo.

2.2. BENEFÍCIOS E RISCOS DAS MIPS

As MIPs proporcionam benefícios mútuos aos setores público e privado, combinando esforços em prol da eficiência e adequação das contratações públicas.

Para o Poder Público, as principais vantagens são (i) o recebimento de estudos de viabilidade e novas alternativas e soluções técnicas, jurídicas e econômico-financeiras, capturadas em ambiente concorrencial próprio das relações privadas, (ii) o acesso a informações e *know-how* dos agentes econômicos, subsidiando a tomada de decisão e a capacitação dos servidores envolvidos no projeto e (iii) a ausência de impacto no erário público.

Além disso, o setor público ganha celeridade e assertividade na estruturação de seus projetos, conhecendo melhor os desafios dos interessados no projeto. Isso permite que a Administração Pública estruture um processo licitatório adequado e atrativo ao setor privado.

Para os particulares, os principais benefícios das MIPs são:

(i) Acesso e Incentivo a Novos Projetos: as MIPs viabilizam aos particulares a apresentação de projetos inaugurais à Administração Pública alinhados com seu interesse empresarial, o que acaba por influenciar a pauta estatal;

- (ii) Institucionalização do Diálogo e Ressarcimento pelos Estudos: com a MIP em andamento, os particulares acessam um canal institucional de diálogo transparente e isonômico com o Poder Público no apoio à formatação da fase interna da licitação (na qual são produzidos os estudos que subsidiam o futuro certame), atuando dentro da legalidade em prol do desenvolvimento dos projetos de seu interesse. Além disso, os esforços empreendidos podem ser recuperados via ressarcimento dos percentuais de estudos aproveitados, em caso de sucesso da licitação, sendo o reembolso devido pelo licitante vencedor; e
- (iii) Conhecimento da Modelagem: ao apresentar os estudos, o privado subsidia o Poder Público com informações voltadas a tornar o empreendimento factível do ponto de vista empresarial. Nesse processo, o privado indica os elementos e premissas mais sensíveis e acomoda os interesses públicos e privados por meio do diálogo institucional. Ao final, o particular passa a ter um domínio mais aprofundado das nuances do projeto, o que facilita sua avaliação sobre a futura licitação.

3. ARRANJOS CONTRATUAIS ENVOLVENDO AS EMPRESAS DO AGRONEGÓCIO

Ante a oportunidade, de ocupar espaço relevante no mercado de infraestrutura com as MIPs, as empresas do agronegócio podem cogitar participar do *equity* dos empreendimentos. Por contribuírem com a modelagem dos projetos, faz sentido que figurem como investidores, na medida em que terão atuado em sua concepção técnica, jurídica e econômico-financeira, conhecendo os riscos e as oportunidades do negócio. A calibragem desse *equity* é que pode considerar estruturas contratuais complementares ajustadas ao fato de as empresas terem a especial condição de usuárias da infraestrutura.

3.1. CONTRATOS DE TAKE OR PAY

A condição da empresa do agronegócio de usuária da infraestrutura permite, por exemplo, a celebração de contratos de compra e venda de capacidade que viabilizem alavancagem para implantação do projeto, melhorando sua financiabilidade. Ou seja, a empresa adquire antecipadamente um determinado volume de tráfego (como um "offtaker") e, com isso, aumenta a segurança dos financiadores em relação a riscos de demanda, na lógica do take or pay: pagará o valor contratado mesmo que não utilize a infraestrutura. Modelos assim lastreiam o denominado "financiamento de projetos" (project finance), reforçando o fluxo de recebíveis do empreendimento que é cedido aos financiadores em pagamento ou garantia da concessão de créditos.

3.1.1. OFFTAKER E EQUITY

Ao agregar esse valor ao projeto como offtaker, a empresa de agronegócio pode ter seu equity avaliado de forma diferenciada. Sua parte no resultado econômico do empreendimento pode vir menos da distribuição de dividendos e mais de uma tarifa favorecida, por exemplo. A compra antecipada de capacidade justifica descontos tarifários, que vão sendo apropriados pela empresa na medida do uso da infraestrutura. Se representa, por um lado, um comprometimento financeiro (que também haveria no equity), por outro significa um ganho operacional no médio e no longo prazos e, ainda, configura proteção contra os naturais incrementos de tarifa ao longo do tempo. Nesse desenho, o chamado "retorno em equity" da empresa de agronegócio tem menos contornos de patrimônio líquido, que dependeria efetivamente da apropriação de lucros, e mais de Ebitda, via redução de despesas com transporte de mercadorias.

Portanto, um contrato de *take or pay* pode permitir que a empresa do agronegócio equilibre seu interesse econômico entre participação societária e ganhos operacionais oriundos do uso da infraestrutura.

Esse raciocínio considera que a mesma pessoa jurídica estará tanto na posição de sócia como na de usuária. Nada impede, porém, que um grupo decida desenvolver uma unidade independente para investimentos desconectados da operação agropecuária, focando no projeto por si só e não em eventuais ganhos logísticos. Nessa hipótese, a empresa assumiria o papel de investidor tradicional, não somando os diferenciais relacionados à sua condição de demandante relevante da infraestrutura.

A meio do caminho pode-se decidir separar formalmente as entidades entre investidora e usuária, mas desenvolver estrutura em que os benefícios econômicos acabem acumulados mais nesta do que naquela do ponto de vista do resultado, ainda que depois retornem sob a forma de lucros. Seria o exemplo de uma *holding* que tivesse participação tanto no empreendimento como na empresa de agronegócio e, de alguma forma, limitasse o retorno do seu capital no primeiro para viabilizar condições mais favoráveis à segunda, as quais, no final, melhorariam o desempenho desta, acabando por gerar lucros para a *holding*.

3.1.2. TEMAS SENSÍVEIS DOS CONTRATOS DE TAKE OR PAY

Em qualquer das hipóteses acima, os contratos de *take or pay* e as demais avenças que complementam a transação devem prever os diversos cenários a que os projetos de infraestrutura estão sujeitos. Alguns dos temas mais sensíveis são: (i) riscos de construção e operação, (ii) reequilíbrio econômico-financeiro e (iii) coligação com acordo de acionistas.

3.1.2.1. RISCOS DE CONSTRUÇÃO

Como qualquer projeto de infraestrutura logística envolve obras, o risco de construção é sempre relevante e o contrato de *take or pay* deve resguardar a empresa do agronegócio, principalmente se houver pagamentos antes do início da operação. Duas soluções são recorrentes nessa seara: (i) desembolsos aderentes ao cronograma físico-financeiro e (ii) garantia de indenizações na hipótese de problemas com a construção.

Quanto à primeira, o contrato de *take or pay* deve estabelecer mecanismos de aferição do avanço da construção com acompanhamento das medições, por exemplo. Definições sobre os documentos pertinentes à análise e sobre a sistemática de troca de informações são fundamentais para que os recursos sejam transferidos com segurança. É importante acompanhar, ao lado da engenharia pura e simples, também o estado de solvência do construtor para avaliar sua capacidade de alcançar os marcos subsequentes da obra. Assim, a empresa do agronegócio deve estar preparada para compreender a dinâmica do projeto dos pontos de vista físico e financeiro a fim de mitigar os riscos de seus desembolsos.

Quanto à garantia de indenizações, os casos principais envolvem perdas de valores adiantados e prejuízos decorrentes da não conclusão da construção. O primeiro caso ocorre quando o fluxo de caixa do *project finance* exige um descasamento entre os desembolsos e o cronograma da obra, resultando em adiantamentos a serem amortizados pelo construtor ao longo do projeto. O segundo caso acontece quando o construtor não tem fôlego financeiro para concluir o empreendimento. Para ambos, há seguros-garantia: o garantia de adiantamento e o garantia do executante construtor.

O garantia de adiantamento assegura a empresa do agronegócio em relação aos desembolsos antecipados frente ao avanço físico da obra, que não tenham sido devidamente amortizados pelo construtor. O garantia do executante

construtor assegura o pagamento de eventual sobrecusto que a empresa do agronegócio tenha se precisar substituir o construtor que não conseguir concluir a obra.

Em resumo, no tocante ao risco de construção, o *take or pay* (i) deve alinhar os desembolsos com o cronograma físico da obra, (ii) quando forem necessários adiantamentos, deve obter proteção utilizando, por exemplo, o respectivo seguro-garantia, e (iii), em qualquer circunstância, deve estar preparado para o término do empreendimento com ferramentas como o seguro-garantia do executante construtor.

3.1.2.2. RISCOS DE OPERAÇÃO

Os riscos de operação costumam ser menos severos que os de construção, mas muitas vezes decorrem destes. Isso porque uma construção de baixa qualidade (*capex* inadequadamente reduzido) resulta em problemas operacionais às vezes insolúveis (*opex* majorado), como manutenções intermináveis. Assim, o detalhamento dos riscos operacionais deve estar ancorado nos riscos de construção.

Em termos específicos, a principal questão da operação para a empresa do agronegócio diz respeito a eventuais interrupções no uso da infraestrutura provocadas por problemas de conservação ou de mau planejamento de manutenções. Tais situações, na medida em que impactam a fruição da infraestrutura, devem ter consequências bem definidas no *take or pay*, como penalidades e, eventualmente, a possibilidade de contratação de terceiros que atuem para solucionar as falhas operacionais.

3.1.2.3. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Como qualquer contrato de longo prazo, os de *take or pay* são suscetíveis a impactos de eventos extraordinários e imprevisíveis. Tais eventos podem desequilibrar a equação econômico-financeira da avença e devem ser, na medida do possível, considerados nos modelos contratuais.

Entre os múltiplos impactos possíveis, os mais recorrentes referem--se a intercorrências na construção e na operação que atrasem o início da fruição da infraestrutura pela empresa do agronegócio ou a tornem menos atrativa. Nessa seara, existem os casos fortuitos e de força maior, cujos efeitos jurídicos podem ser a extinção do contrato, e os eventos de onerosidade excessiva, que justificam o reequilíbrio contratual. Separar os dois grupos de acontecimentos é o primeiro passo.

Falando especificamente do reequilíbrio, as ponderações devem construir saídas para que a empresa do agronegócio possa redimensionar seus compromissos financeiros com o projeto e se ajustar à realidade provocada pela desestabilização da equação contratual.

Soluções mais usuais passam por redução do valor das tarifas ou manutenção de tarifas reduzidas por mais tempo do que o projetado inicialmente. Em ambos os casos o tema central é a identificação de qual é o foco de retorno da empresa do agronegócio: (i) a infraestrutura em si ou (ii) o contrato de *take or pay*. Se for a primeira, ajustes tarifários que resultem em receita menor para o empreendimento são mais difíceis porque podem ensejar redução de rentabilidade do projeto. Se for o segundo, tende a haver mais margem na redefinição do valor das tarifas.

Observe-se, porém, que os efetivos impactos somente são aferíveis caso a caso. Tudo depende da relevância do contrato de *take or pay* para a sustentabilidade econômico-financeira da infraestrutura. Quanto maior a relevância, mais desafiador será o reequilíbrio, principalmente em função dos financiamentos, cujos contratos terão diversas previsões restringindo alterações na avença firmada com a empresa do agronegócio.

3.1.2.4. TAKE OR PAY E ACORDO DE ACIONISTAS

Estando nas pontas de investidor e de usuário, além do contrato de *take or pay* a empresa do agronegócio integrará, muitas vezes, também um acordo de acionistas. Trata-se do documento que terá de equacionar os conflitos de interesse naturalmente existentes entre quem oferta e quem utiliza a infraestrutura.

Além das tradicionais disposições relacionadas a alienação de participação societária, direito de voto etc., o acordo de acionistas tem de dialogar com o *take or pay* especialmente no tocante aos temas sensíveis relatados acima (riscos de construção e operação e equilíbrio econômico-financeiro). Há uma tensão natural sobre o exercício do controle da empresa responsável pela infraestrutura, tanto no âmbito interno (entre os sócios) como no âmbito externo (dependendo da robustez do *take or pay*, que pode trazer cláusulas bastante rígidas para o funcionamento da infraestrutura).

Além disso, as regras de solução de controvérsias do acordo de acionistas têm de contemplar mecanismos précontenciosos (*dispute boards*, por exemplo) ao lado de outros que viabilizem resolução célere das questões (como arbitragem com um bom procedimento). A demora na solução de conflitos certamente é um risco relevante a ser mitigado nos documentos do empreendimento.

4. CONCLUSÃO

As MIPs representam uma das maiores evoluções na estruturação de projetos público-privados já ocorridas no Brasil. Consolidam um ambiente competitivo de alto nível ao permitir que empresas concorram pela apresentação dos melhores estudos, os quais, futuramente, poderão viabilizar uma licitação de qualidade. Além disso, ajudam a capacitar o setor público com o que há de mais moderno no desenho de empreendimentos estruturados.

A participação das empresas de agronegócios nas MIPs poderá facilitar a potencialização de projetos aderentes às demandas do setor, com geração de valor tanto como investidor tradicional como no lado do *offtaker*.

Sob a lógica dos contratos de *take or pay*, o retorno em *equity* da empresa de agro decorrerá menos da distribuição de dividendos e mais de um ganho operacional por uma tarifa diferenciada, melhorando sua competitividade no *core business*. Todavia, a empresa poderá optar pela segmentação empresarial com investimentos orientados à lucratividade do projeto. Independentemente da estrutura adotada, o contrato de *take or pay* e o acordo de acionistas deverão mitigar possíveis riscos do empreendimento.

2 DIREITO IMOBILIÁRIO E AGRONEGÓCIO: DIREITOS REAIS DE FRUIÇÃO

1. DIREITOS REAIS DE FRUIÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS

A sociedade brasileira ainda tem muito apego à propriedade imobiliária. Tal apego acaba, às vezes, embutido no valor da terra, somando-se ao efetivo preço desta. Pode haver, portanto, um desalinhamento de expectativas entre quem vende e quem compra, dificultando a concretização de negócios. Os direitos reais de fruição podem ser um ponto de apoio para solução desse problema.

O amadurecimento das transações econômicas vai aos poucos alterando a tradicional visão estática da propriedade para uma visão dinâmica. Isso faz com que o direito de propriedade adquira certa "elasticidade", ou seja, pode ser maior ou menor quando combinado com outros direitos reais. O direito de superfície e a concessão de direito real de uso são estruturas elásticas por natureza. Viabilizam que terceiros fruam de determinado imóvel como se fossem o proprietário, mas este continua efetivo dono tabular do bem. Ou seja, há uma espécie de convivência de donos sem transferência de propriedade, situação que, se bem regulada, pode trazer benefícios tanto para os proprietários rurais quanto para as empresas do agronegócio.

Este artigo tem por objetivos (i) apresentar as linhas gerais do direito de superfície e da concessão de direito real de uso, destacando suas semelhanças e diferenças, e (ii) delinear os assuntos que os instrumentos de regulação desses direitos devem tratar para que seu uso possa ser mais difundido nas atividades agropecuárias.

2. DIREITO DE SUPERFÍCIE E CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Direito de superfície e concessão de direito real de uso são direitos reais sobre coisa alheia. Ou seja, permitem que duas pessoas explorem a mesma propriedade, em momentos e sob condições diferentes, nos termos do contrato que firmarem a respeito.

O direito de superfície é mais conhecido e testado, por estar previsto no Código Civil. Já a concessão de direito real de uso ainda precisa ser mais bem compreendida: apesar de constar de norma bastante antiga, ainda não está disseminada no Brasil.

2.1. DIREITO DE SUPERFÍCIE

Direito de superfície é direito real sobre coisa alheia, disciplinado pelos artigos 1.369 a 1.377 do Código Civil, bem como pelos artigos 21 a 24, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 ("Estatuto da Cidade"), sendo que esta regula o direito de superfície exclusivamente sobre imóveis urbanos. Tem vigência determinada e confere ao seu titular o direito de construir ou de plantar em terreno de outrem, sem haver, entretanto, transferência da propriedade imobiliária. Pode ser cedido a terceiros e sua constituição pode ser gratuita ou onerosa, mediante escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Constituído o direito de superfície, o superficiário começa a responder pelos encargos e tributos incidentes sobre o imóvel. Extinto tal direito, o proprietário do imóvel passa a ter propriedade plena sobre a construção e a plantação, podendo ser obrigado a indenizar o titular de referido direito se expressamente estipulado na respectiva escritura.

A extinção do direito de superfície ocorre (i) pelo advento do termo pactuado ou (ii) pelo fato de o superficiário dar destinação diversa ao imóvel daquela que embasou a constituição do direito. Em caso de desapropriação do

bem pelo Poder Público, tanto o proprietário quanto o superficiário farão jus à indenização devida, no valor correspondente ao direito real que cada um detém.

Vale ressaltar que o direito de superfície equipara-se à locação no que tange ao direito de preferência. Durante a vigência da superfície, em caso de alienação do imóvel ou do direito de superfície, o superficiário ou o proprietário terão direito de preferência, em igualdade de condições de terceiros interessados na aquisição do bem ou do direito.

2.2. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

A concessão de direito real de uso é figura pela qual o titular do imóvel (ente público ou privado) transfere o uso remunerado ou gratuito do bem para terceiro, de forma resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos. Sua vigência é por tempo certo ou indeterminado, podendo ser formalizada por instrumento público ou particular, ou ainda por simples termo administrativo.

Apesar de a concessão de direito real de uso estar disciplinada no Decreto-Lei nº 271/1967 como um direito real resolúvel, somente com a promulgação da Lei nº 11.481,31 de maio de 2007, foi introduzido no rol dos direitos reais previsto no artigo 1.225 do Código Civil. A figura vem sendo mais empregada pela Administração Pública, que transfere uso de terreno público a particular para fins de regularização fundiária, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou qualquer outra exploração de interesse social.

A concessão de direito real de uso sujeita-se à resolução em caso de destinação de imóvel diversa da que embasou a concessão. Trata-se, porém, de vínculo estável, não sendo possível a extinção por razões de conveniência ou livre-arbítrio da parte concedente. O direito real de uso é, ainda, transferível a terceiro por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, salvo se houver disposição contratual em contrário.

O concessionário frui plenamente do bem, devendo atender às finalidades previstas no instrumento firmado, e responde por todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel.

3. DIREITOS REAIS DE FRUIÇÃO E PROVIDÊNCIAS BUROCRÁTICAS E REGISTRAIS

Os imóveis rurais estão sujeitos a diversas providências burocráticas previstas em lei. Neste item analisaremos se e como algumas dessas providências impactam os titulares de direito de superfície e concessão de direito real de uso.

3.1. OS TITULARES DE DIREITOS REAIS DE FRUIÇÃO SÃO OBRIGADOS A REALIZAR O CADASTRO AMBIENTAL RURAL?

Em se tratando de direitos reais de fruição sobre imóveis rurais, apesar de não haver transferência da titularidade imobiliária, o proprietário do imóvel cede a posse direta do bem ao detentor do direito, remanescendo com a posse indireta. Neste contexto, vale analisar a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que regulamentou o Cadastro Ambiental Rural ("CAR").

O artigo 29 de referido diploma legal estabelece a obrigatoriedade do CAR para toda a propriedade e posse rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. Assim, o CAR deve ser feito pelo proprietário do imóvel ou pelo possuidor rural, aí incluídos os titulares dos direitos reais de fruição.

3.2. A CONSTITUIÇÃO DOS DIREITOS REAIS DE FRUIÇÃO DEPENDE DO GEORREFERENCIAMENTO DO IMÓVEL RURAL?

A Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, estabeleceu a obrigatoriedade de georreferenciamento dos imóveis rurais para a efetivação de transferências de propriedade no registro de imóveis. Em atenção ao princípio da especialidade registral, o georreferenciamento consiste na identificação inequívoca do imóvel por meio de coordenadas obtidas no sistema de referenciamento adotado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que o torna inconfundível e, portanto, precisamente individualizado.

Ao tratar do tema, o artigo 10 do Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, exige o georreferenciamento nos casos de desmembramento, parcelamento, remembramento e em qualquer situação de transferência de imóvel rural.

A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, também exige que a identificação do imóvel rural mediante georreferenciamento seja realizada nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento.

Na instituição de direitos de fruição, tais como a superfície e a concessão de direito real de uso, não há transferência da propriedade. Desse modo, diante da leitura da legislação que disciplina a matéria, não há necessidade de georreferenciamento do imóvel, haja vista que a instituição dos referidos direitos reais não constitui qualquer das hipóteses legais de obrigatoriedade.

3.3. QUAIS INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS DEVEM SER CONSIDERADAS EM AUDITORIA IMOBILIÁRIA PRÉVIA À CONSTITUIÇÃO DOS DIREITOS REAIS DE FRUIÇÃO?

No Brasil, as transferências e restrições à propriedade imobiliária são consolidadas por meio de ato registrário, dotado de presunção relativa (*juris tantum*), no registro de imóveis competente, admitindo, portanto, prova em contrário.

Apesar de a constituição de direitos de fruição não implicar transferência da propriedade, tal ato reduz a disponibilidade patrimonial do proprietário, podendo frustrar o adimplemento de obrigações com possíveis credores, razão pela qual a auditoria imobiliária é recomendável. O procedimento de auditoria deve ser semelhante aos casos de aquisição da propriedade, contemplando a verificação de todos os documentos e certidões relativos ao imóvel, aos proprietários e eventuais antecessores constantes no registro imobiliário.

A auditoria tem por objetivo dar segurança jurídica à operação com identificação e análise de contingências, obrigações ou irregularidades que possam impactar negativamente no direito de fruição.

Dentre os principais aspectos a serem analisados, vale destacar: (i) titularidade do imóvel e sua forma de aquisição para verificar a existência de possíveis restrições ao exercício do direito de propriedade; (ii) existência de processos judiciais ou administrativos que possam afetar o direito de propriedade; (iii) circunstâncias pelas quais a constituição do direito real sobre o imóvel possa configurar fraude contra credores e/ou à execução, para mitigar o risco de anulabilidade ou de declaração de ineficácia do ato; (iv) existência de passivos, ônus ou gravames sobre o imóvel; (v) riscos relacionados a contratos de locação ou quaisquer outras formas de ocupação; (vi) existência e adequação das licenças operacionais relacionadas ao imóvel; (vii) existência do cadastro do imóvel perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); e (viii) possibilidade de ocorrência de passivos ambientais ou qualquer tipo de contaminação do solo, subsolo e águas do imóvel.

4. TEMAS CONTRATUAIS DOS DIREITOS REAIS DE FRUIÇÃO

Os contratos que regulam direitos e obrigações do proprietário e do titular dos direitos reais de fruição são a ferramenta para alinhar os interesses de ambos em torno de negócio capaz de gerar benefícios mútuos.

Para o proprietário, talvez os maiores atrativos sejam (i) receber um bom valor pela terra sem ter que, de fato, desfazer-se dela, e (ii) poder receber um complemento financeiro em hipóteses futuras específicas como a efetiva venda da propriedade ou a prorrogação da vigência dos direitos reais de fruição.

Para a empresa do agronegócio, as vantagens podem ser (i) pagar menos pela terra inicialmente, haja vista a diferença de preço entre aquisição de propriedade plena e aquisição de um direito real de fruição, (ii) dividir responsabilidades sobre a propriedade, especialmente em relação a passivos anteriores, e (iii) ter flexibilidade semelhante à de um *leasing* podendo, ao final do contrato, deixar a propriedade, prorrogar sua fruição ou exercer opção de adquiri-la.

Todos esses assuntos merecem regulamentação contratual cuidadosa.

4.1. CLÁUSULA DE PREÇO

A cláusula de preço dos direitos reais de fruição costuma ser mais complexa que a da simples transferência de propriedade. Via de regra, a negociação toma como ponto de partida o valor do imóvel em si e as partes tentam ajustar o desconto para configuração da superfície ou da concessão de direito real de uso. Em alguns casos usa-se como referência a legislação tributária que, para fins de incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, considera que direitos de fruição correspondem a um percentual do valor efetivo do imóvel (por exemplo, usufruto vale um terço, domínio direto vale vinte por cento etc.).

Independentemente da precificação a que se chegue, é comum também haver debates sobre eventuais complementos ou descontos de preço diante de eventos específicos como valorização imobiliária provocada por algum investimento próximo (um *earnout* decorrente de nova infraestrutura de transporte, por exemplo) ou perda de valor em função de eventos climáticos severos. Esse tipo de debate acontece principalmente quando o titular do direito de fruição enxerga a transação como um empreendimento que lhe deve conferir certa taxa de retorno. Portanto, a terra tem de viabilizar determinada produção a certo custo em certo tempo, de modo que o capital alocado seja rentabilizado da forma pretendida considerando os riscos inerentes.

Desse modo, há cláusulas que estabelecem, por exemplo, que o proprietário receberá pela venda dos direitos de fruição um valor fixo de forma parcelada e um valor variável dependendo do desempenho da propriedade ou da ocorrência de fatores externos que favoreçam (nova infraestrutura) ou prejudiquem (eventos climáticos) a produção agropecuária. Há aqui um componente de parceria rural associado a uma estrutura jurídica mais robusta (os direitos reais).

Nessa linha de raciocínio, o prazo também tem efeito relevante na cláusula de preço. Se o direito de fruição for, por qualquer razão, extinto antes do termo previsto, há um ajuste para baixo dos valores pagos ao proprietário ou a previsão de restituição de valores. Da mesma maneira, se houver prorrogação, o proprietário realiza algo como uma "nova venda" daquele direito, recebendo pagamentos adicionais.

4.2. CLÁUSULA DE RESPONSABILIDADES

A cláusula de responsabilidades tem duas dimensões. Uma se refere a eventuais atos ilícitos, como passivos ambientais e trabalhistas, que podem ser partilhados entre as partes com regras temporais básicas (por exemplo, os ocorridos antes da constituição do direito de fruição são de responsabilidade exclusiva do proprietário). Outra se refere às despesas de conservação do bem, que são um pouco mais sofisticadas.

Estas últimas podem ser espelhadas na relação entre locador e locatário, divididas entre despesas ordinárias e extraordinárias. Aquelas são do titular do direito de fruição, enquanto estas ficam com o proprietário. Evidentemente que tudo vai depender da abrangência do direito de fruição. Quanto maior, mais encargos recairão sobre seu titular.

4.3. CLÁUSULAS DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE OU DO DIREITO DE FRUIÇÃO

Tanto o direito de superfície como a concessão de direito real de uso são transferíveis *inter vivos* e *mortis causa*. As principais diferenças entre ambos são de que, no direito de superfície, (i) há previsão legal expressa de direito de preferência tanto para o proprietário, em caso de venda da superfície, quanto para o superficiário, em caso de venda da propriedade (artigo 1.373 do Código Civil), e (ii) é vedado ao proprietário exigir remuneração relacionada à transferência do direito de fruição (artigo 1.372, parágrafo único, do Código Civil). Na concessão de direito real de uso não há disposições nesses sentidos.

Independentemente da previsão legal, o direito de preferência deve ser estabelecido nos contratos de regulação dos direitos reais de fruição para assegurar os dois lados. O titular destes pode desejar consolidar-se como dono do bem, da mesma forma que o proprietário pode pretender se liberar das restrições que lhe são impostas pelo direito real titulado por outrem. O procedimento da preferência deve ser claro com detalhamento principalmente sobre (i) o conteúdo da notificação de venda, em especial no tocante às condições de pagamento, e (ii) os prazos aplicáveis às duas partes.

Sobre eventuais pagamentos ao proprietário em caso de alienação do direito de fruição (outra situação análoga a um *earnout*), a vedação do artigo 1.372, parágrafo único, do Código Civil é bastante rigorosa no direito de superfície, o que torna, para esse tema em particular, a concessão de direito real de uso mais atrativa. Porém, mesmo no direito de superfície não parece haver impedimento a que se conceda ao proprietário um desconto para o exercício da preferência que, em termos econômicos, represente uma espécie de remuneração em caso de venda do direito de fruição.

Ainda em relação à alienação, é importante regular-se a possibilidade de transferência parcial, hipótese em que haveria um condomínio sobre o direito de fruição, o qual também merece, se a hipótese for plausível, disciplina contratual específica.

4.4. CLÁUSULA DE PRAZO

A cláusula do prazo é bastante influenciada pelo modelo de negócio que ampara a constituição do direito real de fruição. Se o respectivo titular tiver uma visão de investimento, com retorno mensurado por uma Taxa Interna de Retorno – TIR, o prazo do contrato será definido em função desse retorno. Se, por outro lado, a ideia for de perpetuação, o prazo será mais uma referência, mas o maior ponto de atenção estará nos mecanismos de prorrogação.

Um sistema que pode funcionar bem é o da tríplice opção ao titular do direito de fruição. Ao final do prazo inicial, ele pode (i) simplesmente dar o contrato por terminado, restituindo ao proprietário a posse do imóvel e das benfeitorias não removíveis, (ii) prorrogar a avença, mediante pagamento adicional ao proprietário, ou (iii) exercer opção de compra do bem. As hipóteses "ii" e "iii" têm peculiaridades.

A prorrogação com pagamento adicional precisa ter predefinição de, entre outros, dois itens fundamentais: por quanto tempo se dará a prorrogação e por qual valor. Uma fórmula possível é a prorrogação pelo mesmo prazo com pagamento do mesmo valor corrigido a certo índice inflacionário, mais algum *earnout* se determinado evento de valorização do imóvel ocorrer.

A opção de compra tem desafio semelhante no que tange à precificação e as soluções costumam ser parecidas. Pode-se prever o pagamento de um preço predeterminado, também atualizado por um índice, acrescido de um bônus vinculado a condições não necessariamente idiossincráticas do imóvel, mas relacionadas também à situação do mercado.

A cláusula de prazo dos direitos reais de fruição pode conter ainda mecanismos de prorrogação em função de eventos que desequilibrem a equação econômico-financeira dos respectivos contratos. Ocorrendo fatos extraordinários e imprevisíveis que tornem excessivamente onerosa a prestação devida pelo titular dos direitos, os prazos podem ser estendidos pelo tempo necessário para compensar o desequilíbrio.

Vale dizer, por fim, que tanto o direito de superfície quanto a concessão de direito real de uso não têm limitação de vigência. O primeiro deve somente ter determinação temporal (artigo 1.369 do Código Civil), o que sequer é exigido da última, que pode viger por tempo indeterminado (artigo 7º do Decreto-Lei nº 271/1967).

5. CONCLUSÃO

Diante das considerações acerca dos direitos reais de fruição, conclui--se que tanto a superfície quanto a concessão de direito real de uso estão respaldadas legalmente, o que traz segurança jurídica ao seu titular.

Ambas as figuras contam com efeitos *erga omnes*, opondo-se a quaisquer terceiros, observadas as ressalvas no tocante a eventuais passivos que possam ensejar fraude contra credores e/ou à execução em caso de constituição do direito de fruição.

A disseminação dos direitos de fruição ora analisados pode viabilizar um novo alinhamento entre as expectativas do titular da terra e as das empresas do agronegócio, modernizando as transações imobiliárias rurais no Brasil.

3 AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS POR ESTRANGEIROS NO BRASIL

1. LIMITAÇÕES LEGAIS

O presente artigo explora questões atinentes à aquisição de imóveis rurais por estrangeiros residentes no país ou por pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil. O objetivo específico é analisar pessoas jurídicas brasileiras com a maioria do seu capital social detido por pessoas naturais ou jurídicas estrangeiras.

O tema da aquisição de imóveis rurais por estrangeiros no Brasil foi abordado pela Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974, tendo sua aplicabilidade estendida por força do artigo 23 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.709/71, sujeitam-se a restrições para aquisição de imóveis rurais (i) pessoas naturais estrangeiras residentes no Brasil; (ii) pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil; e (iii) pessoas jurídicas brasileiras cuja maioria do capital social seja detido por estrangeiro, pessoa natural ou jurídica.

O artigo 23 da Lei nº 8.629/1993 estendeu ao arrendamento todos os limites, restrições e condições aplicáveis à aquisição de imóveis rurais por estrangeiros previstos na Lei nº 5.709/71.

Além dessas normas, também devem ser observados (i) a Instrução Normativa do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ("INCRA") nº ,76 de 23 de agosto de 2013; e (ii) o Parecer CGU/AGU nº -2008/01RVJ, publicado pela Advocacia-Geral da União ("AGU") em 23 de agosto de 2010.

1.1. INCIDÊNCIA DAS LIMITAÇÕES

Em se tratando de pessoas naturais estrangeiras, são aplicáveis as seguintes regras:

- (i) aquisição/arrendamento de imóvel rural não poderá exceder 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida ("MEI"), em área contínua ou descontínua (artigo 3º da Lei nº 5.709/71);
- (ii) aquisição/arrendamento de imóvel rural entre 3 (três) e 50 (cinquenta) MEI dependerá de autorização do INCRA (artigo 7°, § 2°, do Decreto n° 74.965/74);
- (iii) aquisição/arrendamento de terras além do limite de 50 (cinquenta) MEI depende de aprovação do Congresso Nacional (artigo 23 da Lei nº 8.629/93); e
- (iv) autorização para aquisição/arrendamento de imóvel rural com área superior a 20 (vinte) MEI dependerá de aprovação do respectivo projeto de exploração (artigo 7°, § 4°, do Decreto nº 74.965/74).

O MEI constitui unidade de medida expressa em hectares e é fixado pelo INCRA para cada região. Nos termos do artigo 3°, § 1°, da Lei nº 8.629/93, a aquisição de imóvel rural com área não superior a 03 (três) MEI por estrangeiro pessoa natural independe de qualquer autorização ou licença, ressalvadas as exigências gerais determinadas por lei.

Em se tratando de pessoas jurídicas estrangeiras, são aplicáveis as seguintes regras:

- (i) aquisição/arrendamento de área superior a 100 (cem) MEI depende de aprovação do Congresso Nacional (artigo 23 da Lei nº 8.629/93);
- (ii) somente poderão adquirir/arrendar imóveis rurais destinados à implantação de projetos agrícolas, pecuários, de colonização e industriais, vinculados aos seus objetos sociais (artigo 5º da Lei nº 5.709/71); e

(iii) o projeto de exploração depende de aprovação do Ministério do Desenvolvimento Agrário, ouvido o órgão federal competente responsável pelas respectivas atividades (artigo 14, § 1º, da Instrução Normativa INCRA nº 76/2013).

Adicionalmente, os estrangeiros devem observar as seguintes limitações aplicáveis tanto às pessoas naturais quanto às pessoas jurídicas para aquisição de imóveis rurais: (i) a soma das áreas rurais detidas por estrangeiros não pode ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) da superfície do Município em que se localizam (artigo 12 da Lei nº 5.709/71); (ii) a soma das áreas rurais detidas por estrangeiros da mesma nacionalidade não pode ultrapassar 10% (dez por cento) da superfície do Município em que se localizam (artigo 12, § 1º, da Lei nº 5.709/71); (iii) a aquisição de imóvel situado em área considerada indispensável à segurança nacional depende do assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional (artigo 7º Lei nº 5.709/71).

2. ABRANGÊNCIA DAS LIMITAÇÕES

2.1. EQUIPARAÇÃO DE SUBSIDIÁRIA BRASILEIRA A EMPRESA ESTRANGEIRA

Uma vez enumeradas as limitações aplicáveis aos estrangeiros, cumpre esclarecer a abrangência da aplicação do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 5.709/71, que equiparou a estrangeiros as pessoas jurídicas brasileiras "da qual participem, <u>a qualquer título</u>, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no Exterior" ("Subsidiária Brasileira").

Este artigo não aborda a constitucionalidade desta equiparação ou a recepção do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 5.709/71 pela Constituição Federal de 1988. No entanto, é importante destacar algumas questões de ordem prática quanto ao tema.

A AGU publicou em 23 de agosto de 2010 o Parecer CGU/AGU nº 01/2008-RVJ, fixando o entendimento de que a Lei nº 5.709/71 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Consequentemente, as Subsidiárias Brasileiras estariam sujeitas a restrições de aquisição de terras rurais no Brasil.

Por ter sido aprovado e publicado juntamente com o despacho do Presidente da República, o Parecer CGU/AGU nº 01/2008-RVJ vincula toda a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar cumprimento, nos termos do artigo 40, § 1º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Adicionalmente, em 13 de julho de 2010, a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça determinou aos cartórios de registro de imóveis que atendessem ao disposto na Lei nº 5.709/1971¹.

Dessa forma, o entendimento atualmente dominante, e aplicado pelos órgãos e cartórios responsáveis pela formalização das aquisições, é de que as Subsidiárias Brasileiras devem obedecer ao disposto na Lei nº 5.709/1971.

2.2. ABRANGÊNCIA DA EQUIPARAÇÃO DAS SUBSIDIÁRIAS BRASILEIRAS

Nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 5.709/71, e conforme entendimento da AGU² são requisitos da limitação à aquisição de terras: (i) participação <u>a qualquer título</u>, de pessoa natural ou jurídica estrangeira no capital social da Subsidiária Brasileira, (ii) essa participação assegure o poder de conduzir as deliberações da assembleia

A medida foi adotada pelo então Corregedor Nacional de Justiça, ministro Gilson Dipp, em resposta ao requerimento da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Pedido de Providências 0002981-80.2010.2.00.0000).

² Parecer CGU/AGU nº 01/2008-RVJ, adotado pela Presidência da República nos termos do Parecer nº LA 01 de 19 de agosto de 2010.

geral, de eleger a maioria dos administradores da companhia e de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia e (iii) que o estrangeiro pessoa física não resida no Brasil ou pessoa jurídica não tenha sede no país.

Com relação ao item (i), o entendimento da AGU é de que o termo "a qualquer título" refere-se à participação direta ou indireta do estrangeiro no capital social da Subsidiária Brasileira, ou seja, aplica-se tanto àquelas sociedades em que os estrangeiros sejam diretamente detentores das quotas/ações, quanto àquelas em que as quotas/ações são detidas por pessoa jurídica intermediária, desde que a cadeia societária demonstre a propriedade final das quotas/ações por pessoa natural ou jurídica estrangeira.

Quanto ao item (ii), tanto a AGU quanto o INCRA (artigo 3°, V, da Instrução Normativa INCRA n° 76/2013³) fixaram entendimento de que "a maioria do capital social" deve ser interpretada de acordo com o conceito de **controle**, visto como o poder de dirigir as atividades sociais da empresa.

Dessa forma, as limitações da Lei nº 5.709/71 são aplicáveis às Subsidiárias Brasileiras que tenham como acionista/quotista (direta ou indiretamente) pessoa natural ou jurídica (ou grupo de pessoas) que seja titular de direitos de sócio que lhe assegure cumulativamente e de modo permanente (i) a maioria dos votos nas deliberações na assembleia geral, (ii) o poder de eleger a maioria dos administradores e, ainda, (iii) use efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade, nos termos do item 229 do Parecer da AGU.

Essa interpretação das normas resulta em um conceito de controle parcialmente dissociado da propriedade de quotas/ações. Ou seja, é possível que um acionista seja considerado não controlador, mesmo que detenha a maioria do capital social de uma determinada sociedade.

Isso possibilita arranjos capazes de viabilizar acordos societários que acomodem os interesses dos sócios estrangeiros sem que as sociedades em que participem sejam enquadradas como Subsidiárias Brasileiras.

Ressalta-se que as teorias clássicas de hermenêutica jurídica propõem que normas que (i) restrinjam direitos e garantias fundamentais e (ii) sejam exceções a regras devem ser interpretadas restritivamente⁴. No caso em análise, a Lei 5.709/71 claramente é uma exceção ao direito de propriedade ,direito fundamental constitucionalmente previsto. Diante disso, deveria ser interpretada restritivamente.

Por isso, entende-se que o Parecer da AGU faz interpretação demasiadamente extensiva da legislação, visto que altera indiretamente o texto legal ao modificar o conceito de "maioria do capital social" para "poder de dirigir as atividades sociais da empresa".

2.3. PROCEDIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DO INCRA

A análise conjunta dos dispositivos legais que tratam do assunto permite afirmar que o INCRA é o órgão responsável por conceder a autorização necessária para a aquisição de imóveis rurais por Subsidiária Brasileira. O procedimento está definido na Instrução Normativa INCRA nº 76/13.

V – se pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras, natural ou jurídica, que tenham a maioria de seu capital social e residam ou tenham sede no exterior ou o poder de conduzir as deliberações da assembleia geral, de eleger a maioria dos administradores da companhia e de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia [...].

⁴ FERRAZ JR. Tercio, Introdução ao Estudo do Direito, São Paulo: Atlas, 2001, pp. 291-293.

A autorização do INCRA depende da apresentação de diversos documentos, dentre os quais se destaca a aprovação do projeto de exploração, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, com parecer do órgão federal competente (artigo 11 do Decreto nº 74.965/1971 e artigo 14, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa INCRA nº 76/2013).

De acordo com o artigo 18 da Instrução Normativa INCRA nº 76/13, os dispositivos da norma aplicam-se a qualquer alienação de imóvel rural, incluindo hipóteses de fusão ou incorporação de empresas, de alteração do controle societário, ou de transformação de pessoa jurídica brasileira para pessoa jurídica estrangeira.

Após aprovação do requerimento pelo INCRA, há prazo de 30 (trinta) dias para que seja lavrada a escritura de compra e venda do imóvel e mais 15 (quinze) dias para registro no cartório de registro de imóveis (artigo 27, I, da Instrução Normativa INCRA nº 76/2013).

2.4. ALTERNATIVAS PRÁTICAS À LIMITAÇÃO

Diante das limitações à aquisição de imóveis rurais por estrangeiros mencionadas acima, apontam-se a seguir caminhos que podem viabilizar a participação de estrangeiros no agronegócio brasileiro.

2.4.1. ESTRUTURAS SOCIETÁRIAS

Dentre as alternativas para a aquisição de imóveis rurais por empresas com participação de estrangeiros, destaca-se a constituição de empresa brasileira com capital composto por ações ordinárias e ações preferenciais sem direito a voto.

Dessa forma, a participação do sócio estrangeiro no capital social da empresa brasileira poderá ser organizada de forma que este não seja enquadrado como controlador, ou seja, de modo que a relação entre a quantidade de ações preferenciais e ordinárias não o assegure de forma cumulativa (i) a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e (ii) e poder de eleger a maioria dos administradores.

Nesse cenário, um acordo de acionistas pode assegurar algumas prerrogativas ao estrangeiro <u>não controlador</u>, de modo a atender seus interesses e viabilizar o investimento, mesmo que a ele não seja assegurado o controle.

Outra alternativa societária seria a organização do controle da sociedade por meio de acordo de acionistas. Tal instrumento pode prever mecanismos que assegurem o controle a outro(s) acionista(s) que não o estrangeiro. A fragilidade dessa estrutura está no possível questionamento do INCRA ou de cartórios de registro de imóveis com base na argumentação de que não há perenidade no controle estabelecido por contrato privado.

2.4.2. DIREITO DE SUPERFÍCIE

O direito de superfície, tema tratado no Capítulo II deste livro, é um direito real sobre coisa alheia concedido pelo proprietário a terceiro permitindo a construção e o plantio em terreno por tempo determinado, podendo ser gratuito ou oneroso.

Esse direito foi reintroduzido na legislação brasileira pela Lei nº 10.257/2001, que trata exclusivamente de imóveis urbanos, e pelo Código Civil de 2002. A jovialidade deste direito na legislação brasileira o distanciou da legislação que impede a aquisição de terras por estrangeiros, a qual, por ser mais antiga, foca a limitação apenas na propriedade e no arrendamento. Diante disso, apesar de diversos projetos de lei preverem a inclusão de limitação quanto ao uso do solo, a realidade atual é que tal limitação ainda não ocorre.

Por isso, no cenário legislativo corrente a superfície vem sendo forma interessante de mitigar os reflexos decorrentes da aplicação da Lei nº 5.079/1971 e da Lei nº 8.629/1993 a estrangeiros.

2.4.3. FUNDOS DE INVESTIMENTO

Outra possibilidade é a constituição de fundo de investimento para aquisição e administração do imóvel rural. Esse mecanismo é controverso, pois a possibilidade jurídica de aquisição por meio desse veículo decorre do fato de o fundo não possuir personalidade jurídica, sendo os seus atos praticados diretamente pelo seu administrador, que deverá ser instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Atualmente, a AGU e o INCRA parecem concentrar-se no conceito de que os limites atingem pessoas jurídicas. Diante do status jurídico do fundo, sujeito de direito despersonalizado, é defensável a aquisição de imóveis rurais por seu intermédio, independentemente das restrições legislativas atuais, pois estas atingem apenas pessoas naturais ou jurídicas.

Todavia, caso o INCRA ou o cartório de registro de imóveis tenham interpretação diversa da exposta acima, a questão terá de ser decidida no judiciário, que ainda não tem jurisprudência sobre o tema.

Dois tipos de fundos têm mais pertinência nessas operações: o Fundo de Investimento Imobiliário e o Fundo de Investimento em Participações. Enquanto o primeiro investe diretamente em imóveis, o segundo pode comprar empresas que tenham imóveis em seu patrimônio.

Em ambos os tipos de fundos, para que a questão formal relativa à ausência de personalidade jurídica seja fortalecida por um argumento de mérito, a gestão dos ativos deve ser feita sem interferência proativa dos quotistas estrangeiros. Com isso, a temática do controle fica solucionada, uma vez que as decisões mais relevantes do fundo serão tomadas pelo seu administrador/gestor brasileiro.

Finalmente, ressalta-se que há projeto de lei prevendo proibição expressa da aquisição de imóveis por fundos imobiliários, como se verá a seguir

3. PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO

Atualmente nove Projetos de Lei ("PLs") tramitam no Congresso Nacional a respeito de nova regulamentação relacionada à aquisição de terras por estrangeiros. Sete projetos estão em trâmite na Câmara dos Deputados e dois estão no Senado.

3.1. CÂMARA DOS DEPUTADOS

O PL 2.289/2007 é o principal projeto em trâmite. Com quase uma década de discussão, outros cinco projetos conexos foram apensados a ele: PL 2.376/2007, PL 3.483/2008, PL 4.240/2008, PL 4.059/2012 e PL 1.053/2015. O PL 4.059/2012 trouxe caráter de urgência para a tramitação, tendo sido criada uma Comissão Especial para analisá-lo.

Alguns PLs têm focos específicos: (i) o PL 2.376/2007 proíbe compra de terra por estrangeiro ou Subsidiária Brasileira para o plantio de cultivares para a produção de agroenergia, (ii) o PL 3.483/2008 faz limitação adicional à quantidade total de hectares para as pessoas jurídicas estrangeiras e (iii) o PL 1.053/2015 amplia para a posse, gratuita ou onerosa, de imóveis rurais a proibição estabelecida na Lei nº 5.709/1971.

Já os PLs 2.289/2007, 4.240/2008 e 4.059/2012 estabelecem nova regulação do tema e, consequentemente, preveem a revogação da Lei nº 5.079/1971. Em razão (i) da abrangência das normas, (ii) dos conflitos entre as propostas e (iii) da mutabilidade dos textos dos projetos, indicam-se a seguir apenas as propostas mais relevantes.

O PL 2.289/2007 tem como ponto de partida o formato do texto original da Lei nº 5.079/1971. Dentre as principais mudanças estão (i) alterações de percentuais mínimos e quantidade absoluta para aquisição de terras, (ii) nova definição de pessoa estrangeira e (iii) restrição à aquisição de terras na Amazônia Legal.

Já o PL 4.240/2008 usa apenas algumas ideias do texto legislativo em vigor. Suas mudanças incluem: (i) ampliação da regulamentação não só para a aquisição e o arrendamento, mas também a posse, (ii) inclusão, como requisito de validade, da comunicação ao Ministério da Justiça e registro por escritura pública de todo o compromisso, promessa de contratar ou obrigação que verse sobre direitos aquisitivos ou uso, gozo e fruição de terras ou recursos naturais e (iii) obrigatoriedade de os cartórios fazerem levantamento da situação atual de todos os registros.

O PL 4.059/2012, por sua vez, traz diversas inovações. Dentre elas: (i) permissão de aquisição de terras por companhias abertas e (ii) aquisição de propriedade resolúvel por um ano, se decorrente de garantia executada por pessoa estrangeira. Esse projeto enfoca a restrição para aquisição e arrendamento de terras e, também, deixa clara a impossibilidade de aquisição via (i) controle indireto do estrangeiro e (ii) participação em fundo de investimento imobiliário ou consórcio.

Há ainda o PL 4.440/2001, desconectado dos demais projetos, que versa exclusivamente sobre restrição à aquisição de terras dentro da Amazônia Legal.

3.2. SENADO FEDERAL

O PL 574/2015 objetiva a exclusão da limitação da aquisição de terras para empresas que se dediquem à implantação de projeto de reflorestamento.

O PL 590 de 2015 pretende alteração mais ampla do texto normativo da Lei nº 5.709/1971, trazendo algumas inovações semelhantes ao PL 4.059/2012. O projeto propõe a não aplicação da lei para (i) pessoas jurídicas brasileiras, ainda que controladas por estrangeiro, que atuem nos setores de agronegócio e de florestas plantadas, desde que cumpridos alguns requisitos, (ii) pessoas jurídicas brasileiras em que o estrangeiro não detenha isoladamente o poder de controle societário, ainda que majoritário, e (iii) nos casos de direitos reais ou pessoais de garantia, devendo esta, após excussão, ser alienada no prazo de um ano.

4. CONCLUSÃO

O tema da aquisição de terras por estrangeiros passou por sucessivas mudanças interpretativas e é objeto de constante atenção pelo Congresso Nacional. Diante dos interesses conflitantes, é preciso acompanhar de perto os movimentos legislativos. Estes têm sido particularmente morosos, uma vez que a última mudança na Lei nº 5.709/1971 ocorreu há mais de 35 anos. Enquanto não há avanços, algumas empresas estão utilizando alternativas como as enumeradas neste trabalho, cada qual com seu grau de risco.

4 COMPLIANCE NO AGRONEGÓCIO: VISÃO GERAL

1. COMPLIANCE: EVOLUÇÃO DO CONCEITO

Os últimos anos fortaleceram mais uma palavra de origem anglo-saxã no meio empresarial: *compliance*. Esta figura, tanto no cenário nacional como internacional, vem sendo cada vez mais impulsionada pelo surgimento de novas regras de atuação empresarial, especialmente no que se refere à prevenção contra atos de corrupção.

O *compliance* vem ganhando espaço também no tema da adequação das empresas às regras atinentes aos seus mercados específicos, bem como a àquelas de aplicação geral, entre as quais destacam-se normas ambientais e de qualidade.

Este artigo trata de questões conceituais e práticas referentes às regras de *compliance* com enfoque especial em empresas do agronegócio, incluindo tanto regras de cumprimento obrigatório quanto aquelas de melhores práticas atualmente vigentes no mercado.

A palavra *compliance* deriva do verbo da língua inglesa *to comply* e quer dizer cumprir, obedecer, estar de acordo⁵. Do ponto de vista empresarial, *compliance* pode ser visto como um conjunto de medidas ou políticas adotadas por uma determinada empresa com objetivo de (i) cumprir regras externas às quais esteja sujeita em decorrência de lei ou outra regulamentação específica, (ii) observar normas internas por parte de seus agentes e (iii) adequar-se aos padrões éticos por ela estipulados e/ou exigidos pelo mercado.

Partindo de uma visão da ciência da administração, o conceito de *compliance* passou por uma primeira evolução para superar a ideia de um conjunto de normas de adequação técnica, jurídica e de boas condutas para ser uma ferramenta com foco no estímulo ao cumprimento das normas internas e externas pelos integrantes da empresa.

Nos dias atuais, especialmente após eventos marcantes observados nos últimos 10 anos, tais como a crise das instituições financeiras em 2008 e o escândalo da Volkswagen em 2015, vem sendo proposta uma nova evolução no conceito de *compliance*. Enrique Aznar e Antonino Vaccaro publicaram⁶ seus estudos defendendo que o *Chief Compliance Officer* deve ser substituído pelo *Chief Integrity Officer*. A ideia, resumida pela mudança de nome do cargo, é levar a cultura corporativa a passar do simples cumprimento de normas para uma posição de incentivo aos integrantes a contribuir positivamente com a sociedade.

Na primeira fase, em que o *compliance* era simples conjunto de regras, foram criados regulamentos sem impacto relevante na cultura empresarial. Agora, com a criação de um ferramental que impeça ou dificulte o descumprimento de regras, o *compliance* passa a promover mudanças culturais e a produzir resultados efetivos por meio de duplas checagens e inclusão das regras nas políticas internas de gestão de procedimentos: as empresas começam a disseminar treinamentos e desenvolver habilidades em seus integrantes para incorporarem o *compliance*, e naturalmente aprenderem a respeitá-lo.

Verifica-se, portanto, que se está no caminho de alterar a cultura das empresas por meio da introspecção da ideia de integridade nas pessoas. Segundo Aznar e Vaccaro, a empresa deve considerar (i) buscar soluções que

^{5 &}lt;a href="http://michaelis.uol.com.br/moderno/ingles/">http://michaelis.uol.com.br/moderno/ingles/>.

AZNAR, Enrique; VACCARO, Antonino. Make Way for the Chief Integrity Officer: Beyond Compliance, **IESE Insight**, No. 27, Fourth Quarter 2015, pp. 23-31.

possam gerar valor para seu negócio e para a sociedade, como empresas de telefonias africanas fizeram ao oferecer serviços financeiros nos celulares, ganhando mercado e suprindo uma demanda social, (ii) reduzir custos e riscos em conjunto, criando medidas preventivas, como melhorar seu aproveitamento energético, e (iii) ganhar competitividade e reputação ao divulgar e alinhar suas ações com os *stakeholders* da empresa⁷.

A evolução de conceito exposta acima vem acompanhada da evolução legislativa. Abaixo está resumida a história da legislação em direção ao combate à corrupção e às práticas contrárias aos interesses ambientais.

2. LEGISLAÇÃO ANTICORRUPÇÃO

Com foco nas normas mais relevantes para as empresas de agronegócio brasileiras, fez-se abaixo um breve resumo legislativo observando a ordem cronológica de criação, o que auxiliará no entendimento da influência que cada ato exerceu sobre os outros.

2.1. FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT - FCPA

O Foreign Corrupt Practices Act ("FCPA"), que em tradução livre do inglês significa Lei de Práticas Corruptas no Exterior, aprovado pelo congresso dos Estados Unidos da América em 1977 e atualizado em 1998, pode ser considerado o primeiro grande marco da legislação anticorrupção no mundo. O FCPA serviu de inspiração a muitas das leis anticorrupção surgidas a partir de então, inclusive a brasileira.

O FCPA prevê uma lista de práticas comerciais proibidas, as quais são aplicadas a (i) emissores de valores mobiliários registrados junto à *Securities and Exchange Commission* ("SEC"), que é a agência reguladora do mercado de capitais dos Estados Unidos (item 78dd-1 da FCPA); (ii) qualquer pessoa natural que seja nativa ou residente nos Estados Unidos ou entidades sediadas nos Estados Unidos ou constituídas segundo as leis dos Estados Unidos (item 78dd-2 da FCPA); e (iii) quaisquer pessoas naturais ou entidades estrangeiras que realizem operações dentro dos Estados Unidos (item 78dd-3 da FCPA).

De modo geral, o FCPA prevê como práticas proibidas "oferta, pagamento, promessa de pagamento ou autorização de pagamento de qualquer soma em dinheiro ou oferta, doação, promessa de doação ou autorização de doação de qualquer item de valor" a dirigentes estrangeiros e partidos políticos estrangeiros, seus dirigentes e candidatos, direta ou indiretamente, com a intenção de corrompê-los e/ou influenciar na decisão destes para manter ou direcionar negócios. Também é considerada como lesiva pelo FCPA a omissão de informações contábeis com o fim de ocultar a prática de atos ilegais. A prática dos atos tipificados pelo FCPA é punida com multa e, no caso de pessoas naturais, também com pena restritiva de liberdade.

O FCPA tem caráter extraterritorial, ou seja, pode ser aplicado a empresas constituídas fora do território americano, desde que estas realizem operações nos Estados Unidos. Dessa forma, a observância do FCPA pelas empresas de agronegócio brasileiras é de evidente relevância, especialmente por aquelas que operam no mercado internacional.

Em resumo, toda e qualquer empresa brasileira que tenha filial nos Estados Unidos ou opere nesse país está sujeita ao FCPA.

⁷ Id., ibid., p. 29-30.

⁸ Itens 78dd-1 (a), 78dd-2 (a) e 78dd-3 (a) da FCPA.

2.2. UK BRIBERY ACT

Mais recentemente, em julho de 2011, entrou em vigor o *UK Bribery Act* 2010, lei anticorrupção do Reino Unido ("Bribery Act").

De modo geral, o *Bribery Act* é aplicável (i) a qualquer pessoa física que seja nativa ou naturalizada no Reino Unido; (ii) qualquer entidade constituída de acordo com as leis de qualquer país do Reino Unido; e (iii) qualquer pessoa natural ou entidade estrangeira que realize negócios no Reino Unido ou cujos atos lesivos sejam realizados em qualquer parte do Reino Unido.

O Bribery Act tipifica os seguintes atos como lesivos: (i) oferecer, prometer ou dar qualquer tipo de vantagem a outem (agentes públicos ou não, estrangeiros ou não) para que realize suas funções ou atividades de forma inadequada (item 1 do Bribery Act); (ii) solicitar, concordar em receber ou aceitar qualquer tipo de vantagem de outrem para realizar suas funções ou atividades de forma inadequada (item 2 do Bribery Act); e (iii) no caso de pessoas jurídicas, permitir ou não impedir que a prática de ato de corrupção seja realizado em seu nome (item 7 do Bribery Act).

A grande diferença entre FCPA e *Bribery Act* é que, no caso deste último, as regras são aplicáveis independentemente da participação de agentes públicos, ou seja, as vedações valem inclusive para atos praticados entre dois agentes privados, além de incluir a corrupção passiva (receber vantagem) no rol de atos lesivos.

A prática dos atos tipificados pelo *Bribery Act* é punida com multa e, no caso de pessoas naturais, também com pena restritiva de liberdade.

Assim como no caso do FCPA, a extraterritorialidade do *Bribery Act* resulta na necessidade de sua observância pelas empresas brasileiras. Isso porque os agentes infratores estão sujeitos às regras nele previstas mesmo que não sejam nativos nem tenham sede no Reino Unido, bastando que realizem negócios com este país.

2.3. LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira ("Lei Anticorrupção"). Decorre do compromisso firmado pelo Brasil como signatário da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico ("OCDE"), promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

A Lei Anticorrupção, regulamentada pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, teve como objetivo a tipificação de atos lesivos praticados por pessoas jurídicas contra a administração pública nacional e estrangeira em seu benefício, exclusivo ou não.

Nos termos do seu artigo 1º, parágrafo único, a Lei Anticorrupção é aplicável "às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente". Essa responsabilização não exclui a responsabilidade das pessoas físicas pelos atos por elas praticados.

Conforme previsto no artigo 5º da Lei Anticorrupção, são atos lesivos à administração pública:

I – prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II – comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III – comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV – no tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
- g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; V dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

A instauração e o julgamento do processo administrativo previsto na Lei Anticorrupção são de competência da autoridade máxima da entidade em face da qual foi praticado o ato lesivo⁹ ou, em caso de órgão da administração direta, do seu Ministro de Estado.

No âmbito administrativo¹⁰ ,a prática dos atos tipificados pela Lei Anticorrupção é punida com multa e publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora. No âmbito judicial¹¹, as penas podem ser: (i) perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração; (ii) suspensão ou interdição parcial de suas atividades; (iii) dissolução compulsória da pessoa jurídica; e (iv) proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público.

Dentre as medidas trazidas pela Lei Anticorrupção, causou impacto o tratamento diferenciado dado às empresas que adotarem programas de integridade consistentes em "conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira"¹². Apesar da diferença na nomenclatura adotada, trata-se de um programa de compliance efetivo.

⁹ Artigo 3º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

¹⁰ Artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

¹¹ Artigo 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

¹² Artigo 41 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Além disso, merece destaque (i) a criação do Cadastro Nacional de Empresas Punidas ("CNEP"), que reúne informações quanto às sanções aplicadas pelos órgãos da administração pública¹³; e (ii) a obrigatoriedade de informações, pelos entes da administração pública, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas ("CEIS"), dos dados relativos às sanções por eles aplicadas que resultem em restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a administração pública¹⁴.

A inclusão de uma empresa nesses cadastros pode gerar relevante impacto em sua imagem, sem falar nos efeitos diretos decorrentes da proibição de contratar com a administração pública (inclusive bancos públicos).

3. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

A legislação ambiental brasileira está em constante adaptação para atender interesses sociais. Em razão das peculiaridades normativas, esse artigo indicará uma regra ambiental que se relaciona com o cotidiano das empresas do agronegócio para associá-la aos conceitos de um *compliance*.

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, estabelece sanções administrativas e penais para crimes ambientais. Prevê crimes com penas de prisão até mesmo para atos culposos, que não dependem da intenção do agente, e também para omissões:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

8 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV – dificultar ou impedir o uso público das praias;

V – ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível. (destacou-se).

Diante do elevado risco de sanções por falhas de gestão ou de segurança dos procedimentos da atividade empresarial, é necessário ter regramentos internos que induzam ao efetivo cumprimento da legislação e das regras

¹³ Artigo 22 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

¹⁴ Artigo 23 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 c/c artigo 43 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

e políticas internas. A confirmação em sistema interno da empresa do cumprimento de todas as determinações legais é o ponto de partida para garantir a segurança necessária, especialmente para os executivos.

É importante ressaltar ainda que as mudanças legislativas atuais estão orientadas para incrementar a regulação do uso do solo e, especialmente, do descarte adequado dos subprodutos da atividade empresarial. Por isso, o *compliance* deve estimular os integrantes a aliar a proteção do meio ambiente com (i) procedimentos de segurança na execução das atividades e (ii) ganhos econômicos. A ideia de sustentabilidade no agronegócio vai ganhando corpo, o que exige uma postura mais cuidadosa com o meio ambiente.

Em alguns dos recentes eventos com graves impactos ambientais (incêndios, quebras de barragens etc.) no Brasil, foram identificadas falhas em protocolos de segurança. Isso sugere que a atuação do *compliance* deve ir além da criação de protocolos, passando efetivamente por um ajuste de cultura empresarial.

4. CERTIFICAÇÕES

O foco em *stakeholders* e na mudança cultural da empresa passa por obtenção de certificações. Estas revelam para terceiros os esforços da empresa na melhoria em gestão de qualidade.

Obter certificações traz alguns benefícios diretos e muitos benefícios indiretos para as empresas: (i) promove o comprometimento com a qualidade; (ii) ajuda estabelecer um método gerencial que permita medir a melhoria contínua do desenvolvimento do negócio; (iii) sinaliza eficiência do produto, serviço ou sistema; (iv) flexibiliza controles e avaliações por parte dos clientes; (v) faz frente à concorrência desleal; e (vi) melhora a imagem da organização e de seus produtos ou atividades perante seus clientes¹⁵.

Evidentemente que qualquer empresa pode alcançar benefícios listados acima sem ser certificada. Contudo, em ambiente de *compliance*, a certificação é recado para colaboradores, comunidade e clientes sobre a cultura empresarial. Isso ajuda na compreensão dos valores das empresas. Abaixo estão algumas certificações relevantes para o agronegócio:

- (i) ISO 9001 (Sistema de Gestão de Qualidade): conjunto de normas de padronização que tem como objetivo a melhoria da gestão de uma empresa além da preocupação com a melhoria contínua dos produtos e serviços fornecidos ao cliente. Esta certificação visa a melhorar a visibilidade nos mercados nacional e internacional;
- (ii) ISO 14001 (Sistema de Gestão Ambiental): avalia o desempenho ambiental à luz do volume de poluentes gerados no processo produtivo;
- (iii) Bonsucro Standard: promove padrões mensuráveis dos principais impactos ambientais e sociais da produção de açúcar e etanol enquanto reconhece a necessidade da sua viabilidade econômica;
- (iv) ISCC (Certificação Internacional de Sustentabilidade e Carbono): envolve a cadeia produtiva completa de todos os tipos de biomassa e bioenergia. Auditoria independente fomenta o cumprimento dos requisitos de sustentabilidade ecológica e social, redução das emissões de gases e rastreabilidade dentro da cadeia produtiva;

15

- (v) SISBOV (Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Bovinos e Bubalinos): estabelece a identificação individual de bovinos e bubalinos em propriedades rurais. A certificação abre acesso a mercados que exigem a identificação individual das carnes comercializadas; e
- (vi) 2BSvs (sistema voluntário para a sustentabilidade, biomassa e biocombustíveis): certificação para energias renováveis criada com o objetivo de induzir reduções nas emissões de gases associados ao efeito estufa a partir do uso de biocombustível sustentável.

5. CONCLUSÃO

Pelas diversas explanações acima, pode-se concluir que o conceito de *compliance* desenvolveu-se até se vincular à cultura empresarial. É peça fundamental para a integração das ações dos colaboradores da empresa e, por isso, quando adequadamente desenvolvido, pode orientar o efetivo atendimento das expectativas dos acionistas e gestores das organizações.

Além disso, o *compliance* permite que as empresas fiquem mais conectadas com os *stakeholders*. Passa a ser verdadeiro elemento norteador, não para gerar custos com políticas sociais, mas para gerar lucros com negócios aderentes à comunidade.

Finalmente, o *compliance* apoia o processo de profissionalização da gestão empresarial, mitigando riscos de reputação e de imagem.

5 GARANTIAS E AGRONEGÓCIO: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS FUTUROS E SUBPRODUTOS DA SAFRA

1. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COMO NEGÓCIO DE ACESSO A CRÉDITO

Há diversos estudos de agências e bancos de fomento apontando que a existência de um sistema de garantias eficiente é fundamental para o desenvolvimento de atividades econômicas. Isso porque garantias juridicamente seguras, de constituição simples e pouco onerosa, e com facilidade de excussão barateiam o custo do crédito, à medida que aceleram sua recuperação em situações de mora e/ou inadimplemento dos devedores.

A alienação fiduciária é modalidade de negócio jurídico utilizado, via de regra, como garantia afetada à concessão de créditos. Se bem aproveitado, tal negócio jurídico pode trazer bons frutos à atividade econômica. Nesse sentido, empresas do agronegócio têm recorrido à alienação fiduciária, seja na modalidade de constituição sobre bens imóveis (e.g. terras, galpões), seja sobre produtos e insumos (e.g. safras, produtos).

Este estudo trata brevemente da possibilidade de constituição de alienação fiduciária (i) sobre bens que venham a ser adquiridos ou gerados futuramente por empresas do agronegócio ou produtores rurais e (ii) sobre subprodutos de uma determinada safra (e.g. o açúcar em relação à cana-de-açúcar, o álcool em relação à cana-de-açúcar, a farinha em relação à mandioca).

A importância do tema é evidente, pois a utilização eficiente de garantias como as mencionadas aqui pode auxiliar o agronegócio na obtenção de fomento financeiro necessário à sua atividade.

1.1. CONCEITO E MODALIDADE DE DIREITOS ENVOLVIDOS

Alienação fiduciária é negócio por meio do qual o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel de determinado bem móvel ou imóvel para a finalidade de garantir o pagamento de uma dívida à qual a alienação fiduciária é especificamente vinculada.

De acordo com Melhim Chalub, na alienação fiduciária "o credor torna—se titular do domínio resolúvel sobre a coisa objeto de garantia, permanecendo sob seu domínio até que o devedor pague a dívida"¹⁶. O credor fiduciário detém propriedade limitada do bem, na medida que o uso e a fruição do bem permanecem com o devedor.

Ou seja, a alienação fiduciária permite que o devedor permaneça com a posse direta do bem dado em garantia para aplicá-lo à sua atividade, o que possibilita a geração de novos proventos por meio de sua utilização. Paga a dívida, resolve-se a propriedade fiduciária, voltando o bem à propriedade e livre disposição do devedor fiduciário.

1.2. FUNÇÃO ECONÔMICA DO NEGÓCIO

Nesse contexto e com tais características gerais, a alienação fiduciária é maciçamente utilizada como meio de garantia a permitir o fomento da concessão de crédito a diversas atividades econômicas.

O agronegócio é segmento que utiliza tal modalidade de negócio jurídico, podendo valer-se de tal garantia na ponta da produção agrícola efetiva e também na ponta da indústria financeira que fornece crédito à atividade.

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

¹⁶ CHALUB, Melhim. **Negócio Fiduciário**: Alienação Fiduciária. Rio de Janeiro: ed. Renovar, 2009, p. 222.

A alienação fiduciária é regulada por múltiplos regimes legais no Brasil, o que traz às questões abordadas neste estudo alguma complexidade relacionada à interpretação de tal modalidade de garantia.

O instituto foi inicialmente introduzido no Brasil pela Lei nº 4.728/1965 (posteriormente alterada pela Lei nº 10.931/2004), bem como pelo Decreto--Lei nº 911/1969, diplomas que disciplinam a constituição de alienação fiduciária sobre bens móveis, sendo certo que os respectivos credores devem necessariamente integrar o sistema financeiro. Podem ser objeto de alienações fiduciárias constituídas sob tal regime legal bens móveis fungíveis ou infungíveis.

A Lei nº 6.404/1976 (posteriormente modificada pelas Leis nºs 9.457/1997 e 10.303/2001), diploma que trata das sociedades por ações, regula a constituição de alienações fiduciárias sobre ações e debêntures, não importando a natureza da atividade exercida pelo credor para a constituição de tal modalidade de garantia fiduciária.

A Lei nº 9.514/1997 (posteriormente alterada pela Lei nº 10.931/2004) regula a constituição de alienação fiduciária sobre imóveis e créditos derivados de operações de securitização. Também nesse regime legal o credor pode ou não integrar o sistema financeiro.

Por fim, na hipótese de que não se aplique qualquer dos regimes legais anteriormente mencionados ao negócio de alienação fiduciária em questão, bem como naquelas questões em que não houver disposição legal expressa nos mencionados regimes, o Código Civil (especificamente os artigos 1.361 e seguintes) regulará a alienação fiduciária.

2.1. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO ÂMBITO DO AGRONEGÓCIO

Em vista da multiplicidade de regimes legais a regular negócio jurídico em análise, no âmbito do agronegócio aquele que desejar constituir alienação fiduciária atrelada à concessão de créditos deverá atentar para a natureza das atividades do credor, natureza do bem a ser dado ou tomado como garantia, entre outros detalhes para que possa constituir a garantia de maneira eficiente e segura.

Além disso, destinando-se a fomentar a concessão de crédito, a interpretação de alienações fiduciárias contratadas no ambiente econômico do agronegócio deve ser guiada segundo as regras atinentes ao Direito Comercial.

Interpretar negócios jurídicos segundo o Direito Comercial leva em consideração a liberdade de contratar e a agilidade próprias do mundo dos negócios, de modo que a atividade econômica não fique presa a conceitos rígidos e imutáveis, o que, por vezes, inviabiliza a atividade econômica. Trata--se, portanto, de interpretação ampla e permissiva, privilegiando a vontade das partes contratantes, bem como o fomento da atividade econômica por meio da utilização do Direito.

A doutrina é repleta de lições a respeito do modo como devem ser interpretados negócios regulados pelo Direito Comercial, destacando-se o que diz Carlos Maximiliano a respeito de tal modalidade de interpretação: "A própria índole das relações mercantis, a prevalência dos objetivos econômicos, a maior variabilidade de operações e ampla despreocupação de fórmulas; enfim a liberdade de contratar e a rapidez de assumir compromissos e realizar transações imprimem peculiar ductilidade ao ramo do Direito Privado mais intimamente ligado à atividade dos homens de negócios, e forçam-no a um constante apelo aos usos e costumes, o que o intérprete precisa levar em conta, a fim de atingir à verdade, à regra objetiva, que exterioriza o pensamento gerador da lei, ou à vontade subjetiva declarada num ato jurídico. (...). Em regra as leis comerciais têm caráter dispositivo ou enunciativo, e não imperativo ou absoluto; por isso prevalecem somente no

silêncio das partes, e podem pelos contraentes ser, de fato, revogadas, deixadas em olvido, salvo poucas exceções, isto é, de normas que ordenam, ou vedam"¹⁷.

Nesse sentido, as conclusões deste estudo são guiadas por uma óptica em favor da atividade (*i.e.* pró-negócio), sem deixar de considerar, evidentemente, a segurança jurídica necessária à minimização dos custos da atividade econômica.

3. CONSTITUIÇÃO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

3.1. O REGISTRO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

A alienação fiduciária sobre bens móveis é constituída mediante registro do instrumento contratual que a criou perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos em que o devedor tiver domicílio.

Há, todavia, outros registros exigidos a depender do objeto sobre o qual se constitui a garantia fiduciária como, por exemplo: (i) se a alienação fiduciária for constituída sobre terras (*i.e.* bem imóvel) é necessário registrar o instrumento de alienação fiduciária perante o Registro de Imóveis competente; e (ii) se a alienação fiduciária for constituída sobre tratores ou maquinário automotor (*i.e.* bem móvel) é necessário registrar a garantia perante repartição que efetua o licenciamento, realizando-se a competente anotação no certificado registral.

3.1.1. IMPORTÂNCIA DO REGISTRO CORRETO

Nesse contexto registral, vale mencionar que a alienação fiduciária não registrada ou incorretamente registrada não existe no mundo jurídico, causando esvaziamento completo da garantia¹⁸.

Assim, é fundamental que o credor garantido por alienação fiduciária efetue os registros exigidos por lei com as cautelas de praxe para que não seja surpreendido com inexequibilidade de sua garantia (em decorrência da inexistência do negócio jurídico em virtude de falha de constituição).

4. A POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE BENS FUTUROS

4.1. REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL E INTERPRETAÇÃO PERMISSIVA

A legislação especial que regulamenta as diversas hipóteses de constituição de alienação fiduciária não trata da possibilidade ou não de constituição de alienação fiduciária sobre bens que venham a ser adquiridos futuramente por aquele que toma determinado crédito (*i.e.* bens futuros).

Em casos como este, tendo em vista a inexistência de disposição legal especial a respeito da possibilidade ou não de constituir-se alienação fiduciária sobre bens futuros, o Código Civil é aplicável subsidiariamente.

Como visto, para a análise da questão o intérprete deve ater-se à perspectiva permissiva do Direito Comercial para verificar a viabilidade ou não de constituição de tal modalidade de garantia sobre bens futuros, pois o negócio de alienação fiduciária destina-se ao fomento do crédito e, consequentemente, da atividade econômica.

¹⁷ MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. Rio de Janeiro: ed. Forense, 2010, pp. 257/259.

[&]quot;O § 1º do art. 1.361 disciplina a forma e o registro do contrato e termina com antiga polêmica sobre a natureza do registro. Explicita o preceito que a propriedade fiduciária se constitui com o registro. (...). A questão agora não é mais de oponibilidade em face de terceiros de boa-fé, mas de inexistência de propriedade fiduciária sem o prévio e correto registro." (LOUREIRO, Francisco Eduardo. Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: ed. Manole, 2º Edição, 2008, pp. 1.364/1.365).

4.1.1. POSSIBILIDADE LEGAL

O Código Civil contém disposição possibilitando a conclusão de que é possível constituir alienação fiduciária sobre bem futuro. Trata-se do seu artigo 1.361, § 3º 19, que admite a transferência de propriedade fiduciária de bem adquirido pelo devedor de determinado crédito de maneira superveniente. Nesse sentido, uma vez adquirida a propriedade da coisa dada em garantia pelo devedor fiduciante (propriedade superveniente), torna-se eficaz, desde o seu respectivo arquivamento nos registros competentes, a transferência da propriedade fiduciária.

Na linha do que ocorre no caso da compra e venda de bem futuro, cuja regulação também consta do Código Civil²⁰, a alienação fiduciária de bens futuros consiste em um negócio com eficácia condicionada à aquisição "fática" da propriedade superveniente.

4.1.2. JULGADOS

Há jurisprudência consistente concluindo pela possibilidade de constituição de alienação fiduciária sobre bens futuros. A esse respeito, o Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou admitindo seja constituída alienação fiduciária sobre bens futuramente adquiridos em acórdãos relatados pelos Desembargadores Romeu Ricupero e Maurício Vidigal, *in verbis*:

Recuperação judicial. Despacho judicial que determinou a expedição de ofício para que a instituição financeira se abstenha de abater do seu saldo credor os novos valores recebidos após a distribuição da recuperação judicial (17/08/10), bem como para que recomponha imediatamente as respectivas contas-correntes da empresa peticionária na situação exata em que se encontrava no encerramento do indigitado dia, e para que devolva os valores recebidos após aquela data. Inadmissibilidade. Cédula de crédito bancário com cessão fiduciária de títulos de crédito. Inúmeros precedentes da Câmara reservada. Os direitos de crédito são bens móveis para os efeitos legais (art. 83, III, do CC) e se incluem no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 Possibilidade de alienação fiduciária de bens futuros. Agravo de instrumento provido. (...). Se não há nenhuma dúvida de que pode haver alienação fiduciária de direitos sobre coisas móveis, creio que também não pode haver dúvida de que a alienação fiduciária pode ter por objeto coisas ou fatos futuros, visto que o atual Código Civil, assim como o revogado, dedica uma seção ao contrato aleatório, ou seja, aquele que diz respeito a coisas ou fatos futuros (cf. artigos 458 a 461 do atual Código Civil e artigos 1.118 a 1.121 do revogado Código Civil de 1916). Não bastasse isso, o atual Código Civil, em seu artigo 483, estatui que 'a compra e venda pode ter por objeto coisa atual ou futura. Neste caso, ficará sem efeito o contrato se esta não vier a existir, salvo se a intenção das partes era concluir contrato aleatório'. Como é evidente, a alienação fiduciária aperfeiçoou-se com o registro do contrato celebrado, ocorrido antes da impetração da recuperação judicial, sendo inteiramente irrelevante que parte de seu objeto seja coisa futura, que só virá a existir depois do ajuizamento da recuperação judicial. (Agravo de Instrumento nº 0456721-58.2010.8.26.0000, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Romeu Ricupero, julgado em 17.5.2011 - sem ênfase no original)

Registro de Títulos e Documentos – Previsão legal do contrato de alienação fiduciária em garantia de coisa móvel futura consistente em lavoura, estipulado com escopo de garantia em cédula de crédito bancário – Recurso Provido. (...). O título apresentado a registro é uma Cédula de Crédito Bancário na qual também constou como garantia a alienação fiduciária de safra futura tudo em conformidade ao disposto nos artigos 26, 31 e 32

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor: (...) § 3º – A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Art. 483. A compra e venda pode ter por objeto coisa atual ou futura. Neste caso, ficará sem efeito o contrato se esta não vier a existir, salvo se a intenção das partes era de concluir contrato aleatório.

da Lei nº 10.931/04. A cultura futura de mandioca, por destinada à comercialização, tem natureza jurídica de bem móvel, como previsto no art. 82 do Código Civil, não havendo incidência do disposto no art. 79 do mesmo diploma legal em virtude da não intenção do proprietário em incorporar essa cultura ao solo, o que, inclusive, seria contrário à finalidade econômico-social do programa contratual. Também não há dúvidas da incidência da alienação fiduciária sobre bens imóveis nos termos dos artigos 1.361 a 1.368 do Código Civil e art. 66-B da Lei nº 4.728/65. (...). Desse modo, o artigo 66-B, parágrafo 3º, da lei nº 4.728/65 c.c. os artigos 1.361, parágrafo 3º, e 1.368-A, do Código Civil, associados à possibilidade da compra e venda de coisa futura, redundam na conclusão da admissibilidade da contratação da alienação fiduciária de coisa móvel fungível futura (Chalhub, MelhimNamem, ob. cit., p. 167). Nessa ordem de ideias, integra a autonomia privada dos particulares o estabelecimento de garantia por meio da alienação fiduciária de coisa móvel fungível futura, representada pela aquisição desta propriedade resolúvel. (Apelação Cível nº 0012997-3.2009.8.26.0408, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. Maurício Vidigal, julgado em 21.11.2011 – sem ênfase no original)

4.1.3. SEGURANÇA JURÍDICA

A existência de dispositivo legal e de precedentes permitindo a constituição de alienação fiduciária sobre bens futuros confere aos participantes do agronegócio (e.g. instituições financeiras ou empresas) segurança jurídica suficiente para utilizar tal negócio como meio de fomento e diminuição de custos relacionados à concessão de crédito ao setor.

A tendência é de que garantias constituídas sob tal formato sejam exequíveis, podendo aparelhar eventuais execuções de título ou excussões extrajudiciais, a depender das características e mecanismos inseridos nos respectivos instrumentos.

5. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE SUBPRODUTOS DA SAFRA

5.1. REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL E INTERPRETAÇÃO PERMISSIVA

Assim como ocorre com relação aos bens futuros, a legislação especial não trata da constituição de alienação fiduciária sobre os subprodutos da safra (*e.g.* o açúcar em relação à cana-de-açúcar, a farinha em relação à mandioca). Assim, o tema é da alçada de regulação do Código Civil.

Ocorre que também o Código Civil não contém previsão que discipline expressamente a constituição de alienação fiduciária e sua respectiva incidência sobre os subprodutos da safra alienada fiduciariamente.

5.2. DISPOSITIVOS SUBSIDIARIAMENTE APLICÁVEIS

Em virtude da inexistência de dispositivo legal específico, considerando a óptica permissiva do Direito Comercial com a qual a questão da alienação fiduciária no âmbito da cadeia produtiva do agronegócio deve ser analisada, bem como a proximidade de tal negócio com as garantias reais, o intérprete deve guiar-se pelas disposições permissivas aplicáveis a estas últimas para analisar a inclusão ou não dos subprodutos da safra em alienação fiduciária de lavoura/safra.

Há disposição expressa do Código Civil determinando que a propriedade fiduciária é subsidiariamente regulada pelas disposições das garantias reais (artigo 1.367 do Código Civil²¹). Nesse sentido, a conclusão pela

Art. 1.367. A propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, não se equiparando, para quaisquer efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.231.

inclusão ou não dos subprodutos da safra em alienação fiduciária deve se dar partindo do que determina a legislação de outras modalidades de garantias reais (*e.g.* hipoteca, penhor).

Especialmente no que diz respeito ao penhor, há diversos dispositivos legais permitindo a inclusão dos subprodutos de algo em determinada garantia pignoratícia. São exemplos: (i) o artigo 1.433, V, do Código Civil, que possibilita ao credor pignoratício apropriar-se dos frutos da coisa empenhada que está em seu poder²²; (ii) o artigo 1.435, inciso III, do Código Civil, que determina dever o credor pignoratício imputar ao pagamento das despesas de guarda, conservação, juros e, finalmente, no capital da dívida o valor dos frutos da coisa dos quais apropriar-se²³; e, em especial, (iii) o artigo 1.422, II e III, do Código Civil, que determinam que podem ser objeto de penhor agrícola as colheitas pendentes e em via de formação e os frutos acondicionados ou armazenados²⁴.

Não bastasse o que a lei geral determina acerca do penhor, regras a serem levadas em conta de maneira supletiva no que diz respeito à alienação fiduciária, o artigo 1.232 do Código Civil, ao tratar dos direitos reais em geral, defere ao proprietário o livre direito de usar e gozar dos frutos de sua propriedade²⁵.

Diante disso, considerando que, por ausência de disposição legal específica expressa, devem aplicar-se à alienação fiduciária as regras que regulam penhor e propriedade, conclui-se pela possibilidade de que a alienação fiduciária inclua os subprodutos de uma determinada safra alienada fiduciariamente, uma vez que subprodutos de uma determinada safra são frutos de uma determinada plantação.

Por uma questão de cautela e tendo em vista a necessidade de especialização da garantia fiduciária, é importante que sejam expressamente incluídos no pacto de alienação fiduciária em questão a menção aos subprodutos da coisa alienada fiduciariamente.

Nesse contexto, a previsão legal para a inclusão de subprodutos da safra em determinada alienação fiduciária confere aos participantes do agronegócio (*e.g.* instituições financeiras ou produtores) segurança jurídica suficiente para utilizar esse negócio para fomentar e baratear a concessão de crédito.

Diante das cautelas a serem especificamente observadas nos pactos que constituírem tais garantias, a tendência geral é de que garantias constituídas em tais moldes possam dar causa a excussões (extrajudiciais) e execuções (judiciais) eficientes.

6. CONCLUSÃO

6.1. BENS FUTUROS

Como visto, há autorização legal para constituir alienação fiduciária sobre bem futuro (artigo 1.361, § 3º ,do Código Civil), sendo certo que a óptica permissiva com que tal questão deve ser interpretada deve guiar o intérprete

²² Art. 1.433. O credor pignoratício tem direito: (...) V – a apropriar-se dos frutos da coisa empenhada que se encontra em seu poder;

Art. 1.435. O credor pignoratício é obrigado: (...) III – a imputar o valor dos frutos, de que se apropriar (art. 1.433, inciso V) nas despesas de guarda e conservação, nos juros e no capital da obrigação garantida, sucessivamente;

²⁴ Art. 1.422. Podem ser objeto de penhor: (...) II – colheitas pendentes, ou em via de formação; III – frutos acondicionados ou armazenados;

[&]quot;Diz o artigo que frutos e produtos, ainda quando separados, pertencem ao proprietário. Cuida-se de consequência natural de uma das faculdades federadas da propriedade, o direito de fruir, que permite ao proprietário extrair da coisa suas utilidades e riquezas. Frutos são as riquezas e utilidades que a coisa periodicamente produz. Produtos são aquilo que a coisa produz, mas não reproduz. Consistem também em riquezas e utilidades, que, uma vez retiradas, desfalcam a substância da coisa, como, por exemplo, as pedras de uma pedreira, ou o petróleo de um poço. Tanto os frutos como os produtos, enquanto estiverem pendentes, são acessórios da coisa. No momento em que são separados da coisa – percebidos –, adquirem autonomia, mas, ainda assim, pertencem ao proprietário da coisa que os produziu. (...)." (LOUREIRO, Francisco Eduardo. Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência, cit., p. 1.158)

Tal possibilidade vem sendo confirmada por doutrina e jurisprudência, razão pela qual bens a serem futuramente adquiridos podem auxiliar a empresa do agronegócio na obtenção do crédito.

6.2. SUBPRODUTOS DA SAFRA

Os subprodutos de uma determinada safra seguem a mesma lógica atribuída aos bens futuros. Há possibilidade de constituição de garantia fiduciária em tais moldes, devendo o intérprete valer-se daquilo que está disciplinado para o penhor, uma vez que não há disposição legal específica disciplinando diretamente a questão para o caso da alienação fiduciária.

Em garantias como essa recomenda-se uma detalhada especificação dos potenciais subprodutos da safra, de modo que o direito de perseguir a coisa dada em garantia em favor do credor seja eficientemente protegido, algo essencial em negócio de tal natureza.

6.3. CONCESSÃO DE CRÉDITO

Diante do exposto, temos que a possibilidade de constituição de garantias fiduciárias sobre bens futuros e subprodutos de uma safra pode ser utilizada de maneira eficiente pelos agentes do agronegócio, de modo que o custo do crédito seja barateado e a atividade econômica exercida pelos *players* do agronegócio seja diretamente beneficiada.

6 RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AGRONEGÓCIO: O CASO DO PRODUTOR RURAL

Caio Scheunemann Longhi André de Souza Silva Adriano Sayão Scopel

1. LEGITIMADOS A PLEITEAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O desempenho do agronegócio está intimamente ligado a medidas políticas, econômicas e legislativas adotadas em apoio a produtores rurais (inclusive pessoas naturais) e provedores de crédito ao setor. Pode-se destacar, em especial, medidas relacionadas à maior disponibilidade de recursos e melhoria das condições de acesso ao crédito.

Ocorre que eventuais falhas no planejamento estratégico, além dos efeitos das oscilações econômicas e cambiais, podem causar problemas de liquidez, de custo relacionado a insumos e de acesso a crédito e, consequentemente, ocasionar problemas no cumprimento das obrigações assumidas por produtores rurais, em especial perante empresas de insumos do agronegócio e instituições financeiras.

Nesse contexto, muitos produtores rurais socorrem-se da recuperação judicial, prevista na Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, buscando renegociar suas dívidas para manter-se na atividade.

Em muitos casos, a alternativa adotada pelos produtores rurais vem na esteira da estratégia de muitos empresários que, nos últimos anos, passaram a enxergar na recuperação judicial uma forma idônea e efetiva de superar crises financeiras ou de liquidez, permitindo a manutenção da fonte produtiva, sem a visão pejorativa que o antigo instituto da concordata passou a possuir em virtude de seu mau uso²⁶.

Em tal contexto, este breve estudo analisa (i) a possibilidade ou não de o produtor rural, especialmente aquele que atua sem a interposição de uma pessoa jurídica, enquadrar-se no conceito de empresário e, portanto, estar ou não apto a pleitear os benefícios da recuperação judicial, (ii) o entendimento dos Tribunais sobre o assunto, bem como o efeito provocado pelo deferimento do pedido de recuperação judicial sobre execuções contra eventuais garantidores (*ie.*, avalistas, fiadores) de produtores rurais, e (iii) os projetos de lei regulando o assunto em trâmite perante o Congresso Nacional.

A Lei nº 11.101/2005 é clara no sentido de que somente o empresário e a sociedade empresária possuem legitimidade para requerer recuperação judicial²⁷, devendo o requerente do benefício cumprir, ainda, os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da referida Lei²⁸, quais sejam, (i) exercer regularmente a atividade empresarial há, ao menos, 2 (dois) anos; (ii) não ser empresário falido ou, se o for, ter sido extinta a falência, com o respectivo trânsito

De acordo com dados fornecidos pelo Serasa (http://www.serasaexperian.com.br), no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2015, 1.287 empresas pleitearam recuperação judicial. Tal dado revela crescimento de mais de 55% de pedidos de recuperação judicial em relação ao mesmo período de 2014.

[&]quot;Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor."

²⁸ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado ,as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei." "Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; IV — a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII — os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados."

em julgado da sentença extintiva; (iii) não ter requerido recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos; (iv) não ter sido condenado por crimes falimentares em eventuais processos anteriores; (v) instruir a petição inicial do pedido com suas causas e juntar determinados documentos como, por exemplo, o balanço patrimonial e a relação de credores e empregados.

De acordo com a legislação, entende-se por empresário "quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços" (art. 966, Código Civil)²⁹. Em complemento, considerase sociedade empresária aquela "que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967);" (art. 982, Código Civil). O registro a que alude tal dispositivo é aquele realizado perante a Junta Comercial competente³⁰.

Nas palavras de Tullio Ascarelli, "o que qualifica o empresário (...) é, em minha opinião, uma atividade econômica (assim como uma atividade econômica qualifica o comerciante): 'é empresário', quem exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada, dirigida à produção ou à troca de bens ou serviços"⁸¹.

A esse respeito, vale dizer que o conceito de empresário ou sociedade empresária também deve estender-se à empresa individual de responsabilidade limitada ("EIRELI"), instituída pela Lei nº 12.441/2011, que nada mais é que um ente empresarial constituído por uma única pessoa titular de todo o capital social, o qual não poderá ser inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Dessa forma, a princípio, é possível aduzir que não seria permitido à pessoa natural não empresária requerer os benefícios da recuperação judicial, uma vez que tais benefícios destinam-se à preservação da atividade empresarial. Nesse sentido, à pessoa natural cujas dívidas excedam a importância de seus bens restaria a hipótese de socorrer-se do instituto da insolvência civil (art. 748 e seguintes do Código de Processo Civil).

1.1. PRODUTOR RURAL COMO EMPRESÁRIO

Aquele que se dedica ao exercício de atividade profissional econômica organizada no âmbito do agronegócio, produzindo ou promovendo a circulação de bens ou serviços, pode ser considerado empresário rural, podendo se organizar sob firma individual ou por meio de sociedade empresária.

É o que ensina, e.g., Priscila M. Corrêa da Fonseca, ao definir que "o empresário rural é, como cediço, aquele que exerce atividade destinada à produção agrícola, silvícola, pecuária e outras que tenham por finalidade transformar ou alienar os respectivos produtos quando pertinentes aos serviços rurais"³².

Marcelo Fortes Barbosa Filho tem opinião similar, asseverando que "desde que estejam reunidos todos os elementos caracterizadores da empresa, a pessoa física ou jurídica, de quem emana a vontade criadora e dirigente da produção e circulação de bens oriundos da atividade rural, enquadra-se como empresário e ostenta a faculdade de se equiparar a todos

No mesmo sentido, Paulo Roberto Colombo Arnoldi afirma que "empresário é o sujeito de direitos e obrigações, que exerce, de forma profissional, organizada e estável, atividade econômica geradora de produção e de circulação de bens ou serviços para o mercado, com o fim de lucro ou outro resultado econômico" (ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. Código Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 5ª ed. Barueri: ed. Manole, 2012, p. 749).

Vide artigo 967 do Código Civil: "É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade."

ASCARELLI, Tullio. O Empresário. In: Corso di Diritto Comerciale: Introduzione e Teoria dell'Impresa. 3ª ed. Milano: Giuffrè, 1962, trad. port. de Fábio Konder Comparato, pp. 145-160.

³² FONSECA, Priscila M. Corrêa da. Código Civil Comentado. V. XI. São Paulo: Atlas, 2008, p. 100.

os demais empresários, recebendo idêntico tratamento jurídico."³³ Porém, para que seja, de fato, equiparado ao empresário, e faça jus aos mesmos direitos e benefícios a ele atinentes, é necessário que o produtor rural realize sua inscrição e respectivo registro perante o órgão competente, na forma determinada pelo artigo 971 do Código Civil. Vejamos:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. (sem ênfase no original)

Assim, tratando-se de pessoa natural ou jurídica que exerce atividade rural, existe a possibilidade de sua equiparação à figura do empresário, mediante inscrição na respectiva Junta Comercial, momento no qual poderá usufruir de todos os benefícios e assumirá todos os deveres atinentes ao empresário, especialmente aqueles previstos no Direito Comercial³⁴.

Corroborando este entendimento, Fábio Ulhoa Coelho afirma que "se o exercente de atividade econômica rural requerer a inscrição no registro das empresas (Junta Comercial), será considerado empresário e submeter-se-á às normas de Direito Comercial. (...) Caso, porém, o exercente de atividade econômica rural não requeira a inscrição neste registro, não se considera empresário e seu regime será o do Direito Civil⁹³⁵.

O ato de inscrição na Junta Comercial, apesar de facultativo, não pode ser considerado meramente declarativo, mas sim constitutivo, pois trata-se de requisito obrigatório para que o produtor rural seja equiparado ao empresário.

2. POSSIBILIDADE DE O PRODUTOR RURAL PLEITEAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme visto, apesar de se tratar de mera faculdade (e, portanto, de ato não obrigatório), somente o produtor rural que proceder à sua inscrição na respectiva Junta Comercial será considerado juridicamente empresário e poderá exercer todos os direitos atinentes a essa condição.

Dentre tais direitos, está o benefício de pleitear recuperação judicial na forma prevista na Lei nº 11.101/2005, desde que preenchidos os requisitos arrolados em seus artigos 48 e 51. Nesse sentido, Paulo Roberto Colombo Arnoldi esclarece que "ao equiparar o empresário rural ao empresário comum, o Código retirou alguns benefícios próprios dessa categoria, não sendo mais aplicadas as regras que regem a atividade rural, posto que, ao se tornar empresário comum, todas as regras, vantagens, privilégios e obrigações da atividade rural cessarão. Estará sujeito à falência, mas em contrapartida poderá beneficiar-se do Instituto de Recuperação de Empresas, previsto na Lei nº 11.101/2005"³⁶.

Na mesma linha de raciocínio, Paulo Sergio Restiffe explica que "o empresário que exerça com a característica da profissionalidade atividade rural, mas desde que esteja inscrito no Registro Público das Empresas Mercantis, equipara-se a empresário, tendo, desse modo, direito à decretação da recuperação judicial de empresas"³⁷.

BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. Arts. 966 a 1.195 – Empresa. In: PELUSO, Cezar. **Código Civil Comentado**: doutrina e jurisprudência. 3ª ed. Barueri: Manole, 2009, p. 941.

Citando o conceito formulado pelo jurista belga Jean Van Ryn, o professor Rubens Requião define que "direito comercial é o conjunto de regras jurídicas relativas à atividade do homem aplicado à produção, à apropriação, à circulação e ao consumo de riquezas" (REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**, 1º vol., 24º ed., São Paulo, Saraiva, 2000, p. 7).

³⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 7ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 17.

³⁶ ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. Código Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 5ª ed. Barueri: ed. Manole, 2012, p. 759.

Porém, como destacado, além do registro perante a Junta Comercial, caberá ao empresário rural cumprir todos os requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005, especialmente aquele previsto no *caput* do artigo 48, ou seja, necessidade de exercer regularmente a atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos.

Isso significa que o empresário rural não poderá providenciar a sua inscrição na Junta Comercial após pleitear a recuperação judicial, uma vez que não terá cumprido o prazo mínimo de 2 (dois) anos arrolados na aludida legislação. Conforme ensina Julio Kahan Mandel, "a prova dessa condição poderá ser efetuada pela simples juntada de uma via do contrato ou estatuto social com a devida chancela da Junta, ou ainda pela certidão de breve relato obtida junto àquele órgão"38.

Portanto, para que o empresário rural, seja ele pessoa natural ou jurídica, faça jus aos benefícios do regime de recuperação judicial, é necessário que exerça, há ao menos dois anos, atividade organizada e regular de natureza rural voltada à circulação de bens e de serviços, bem como esteja devidamente registrado perante a Junta Comercial.

Preenchidos os requisitos, o produtor rural exercente de atividade organizada também faz jus aos benefícios da recuperação judicial, como empresário que é.

3. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO PRODUTOR RURAL: POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS

Na linha do já analisado, existe a possibilidade de equiparação da pessoa natural que exerce atividade rural aos demais empresários, mediante inscrição do produtor rural respectivo perante a Junta Comercial competente. Nesse cenário, o produtor rural exercente da atividade por meio da pessoa natural seria apto a requerer os benefícios da recuperação judicial, desde que cumpridos os demais requisitos legais mencionados.

Corroborando tal entendimento, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de Tribunais Estaduais admitindo pedidos de recuperação judicial requeridos por pessoas naturais e jurídicas exercentes de atividade rural, desde que os produtores rurais (i) tenham sido devidamente inscritos na Junta Comercial, e (ii) exerçam a atividade há, ao menos, dois anos.

3.1. JURISPRUDÊNCIA DO STJ - RECURSO ESPECIAL № 1.193.115

No Recurso Especial nº 1.193.115, de relatoria do Min. Sidnei Beneti, julgado em 20.8.2013, o STJ enfrentou a questão de se a inscrição na Junta Comercial seria ou não condição imprescindível para concessão de recuperação judicial a produtores rurais. O caso envolvia pedido de recuperação judicial feito por empresas e produtores rurais pessoas naturais no Estado do Mato Grosso.

O juiz singular deferiu o processamento da recuperação em favor de todos os requerentes, inclusive das pessoas naturais, sob o argumento de que a inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes seria suficiente para a caracterização dos produtores rurais como empresários.

Um dos credores recorreu ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJMT), que excluiu os produtores rurais pessoas naturais do polo ativo da recuperação judicial, pelo fato de, à época do pedido de recuperação, os produtores não estarem inscritos na Junta Comercial competente.

MANDEL, Julio Kahan. **Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas Anotada**: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 99.

Os produtores rurais recorreram ao STJ, alegando que, embora a Lei nº 11.101/2005 imponha que o devedor demonstre o exercício de suas atividades há mais de dois anos, não exigiria a inscrição na Junta Comercial como único meio de comprovação.

Por maioria de votos, os Ministros da 3ª Turma do STJ negaram provimento ao recurso dos produtores rurais, decidindo que somente seria possível a concessão de recuperação judicial a produtor rural pessoa natural no caso de comprovação da condição de empresário, mediante inscrição na Junta Comercial (não substituída por inscrição ou registro em órgão público diverso), por mais de dois anos.

De acordo com o entendimento firmado, deve-se estimular o registro e a regularização dos produtores rurais, pois "no momento em que admitíssemos a recuperação judicial de agricultores não inscritos, não registrados, abriríamos um precedente, realmente enorme, em um País em que a agricultura tem um peso significativo na nossa cultura".

3.2. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS

Na esteira do precedente do STJ, os Tribunais Estaduais encararam a questão de forma semelhante. Tome-se como exemplo outro caso julgado pelo TJMT (Agravo de Instrumento nº 100.924, julgado em 17.12.2014), no qual também foi decidido que, para que seja possível a concessão da recuperação judicial, o produtor rural deve comprovar, dentre outros requisitos legais, a sua condição jurídica de empresário, por meio de inscrição na Junta Comercial há mais de dois anos.

A fim de demonstrar a preocupação dos juízes na concessão "indiscriminada" de recuperação a produtores rurais, vale transcrever trecho deste julgado:

Em um Estado iminentemente agrícola, cujas relações comerciais realizadas por produtores rurais compõem direta ou indiretamente parte considerável de seu PIB, não há como admitir que a simples inscrição do devedor (produtor rural) no registro público de empresas, surpreenda seus credores, conferindo-lhe "do dia para a noite" o direito de postular as benesses da Lei de Recuperação Judicial.

No mesmo sentido, há decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados do Mato Grosso do Sul³⁹, Goiás⁴⁰ e São Paulo⁴¹, todos Estados com forte presença do agronegócio em suas economias.

4. EFEITO SOBRE AS EXECUÇÕES CONTRA GARANTIDORES

Nos termos do que determina a Lei nº $11.101/05^{42}$ e em consonância com a jurisprudência pacificada do STJ^{43} , avalistas, fiadores e coobrigados em geral não são exonerados ou de qualquer maneira desobrigados de cumprirem

Agravo de Instrumento nº 2011.008683-9/0001-00: "Produtor rural que não se vale da faculdade do artigo 971 do Código Civil não é equiparado a empresário para os fins do artigo 1º da Lei Federal nº 1nº 11.101/2005 e não atende ao requisito do artigo 48 do mesmo diploma legal. A inscrição do produtor rural no Cadastro Estadual de Contribuintes, não o equipara a empresário para fins do direito à recuperação judicial."

⁴⁰ Agravo de Instrumento nº 5921-94.2012.809.0000: "O produtor rural não pode beneficiar-se ou ser prejudicado pela disciplina da recuperação judicial se não estiver inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis.

Agravo de Instrumento nº 647.198-4: "Portanto, o produtor rural que se inscreve no Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas da Receita Federal, mas não se registra na Junta Comercial competente, consoante faculta o art. 971 do Código Cívil, não é equiparado, para qualquer fim, ao empresário sujeito ao registro, não se enquadrando, portanto, no art. 1º da Lei nº 11.101/05, mercê do que não tem legitimidade para ser declarado falido, nem para pleitear e obter a recuperação judicial."

[&]quot;Art. 49. (...) § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."

^{43 &}quot;A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Recurso Especial nº 1.333.349).

suas obrigações nas ocasiões em que obrigados principais que sejam pessoas jurídicas tenham a si deferidos os benefícios da recuperação judicial.

A situação tem contornos específicos para produtores rurais pessoas naturais, pois estes podem exercer a atividade por meio de empresas individuais. Nesse cenário, situações de "confusão patrimonial" poderiam ocorrer, na hipótese de concessão de recuperação judicial ao empresário individual (pessoa natural). Em outras palavras, para produtores rurais que exercem suas atividades por meio de empresas individuais a regra geral de continuidade da obrigação hígida poderia não ser aplicada, pois há dificuldade de segregação de patrimônios.

Nesses casos, de fato não seria possível distinguir o patrimônio do empresário individual e o da pessoa natural eventualmente garantidora, o que prejudicaria o prosseguimento da execução (mesmo que os créditos sejam anteriores à constituição de empresas individuais pelas pessoas naturais).

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) teve a oportunidade de analisar a questão. No caso, juiz de primeira instância de Adamantina/SP determinou a suspensão da execução em relação a executados pessoas naturais, sócios da pessoa jurídica (empresa individual) em recuperação judicial. O TJSP manteve a decisão de primeira instância, por considerar que "o acolhimento do pedido de recuperação judicial não implica suspensão do curso da execução por título executivo extrajudicial movida pelo credor em face de coobrigados, salvo se o devedor em recuperação for empresário individual, por se tratar de ficção jurídica criada com a finalidade de habilitar a pessoa física a praticar atos do comércio, sem ensejar, no entanto, dupla personalidade" (Agravo Regimental nº 2113885-70.2014.8.26.0000).

Em outro caso semelhante, o TJSP decidiu da mesma forma, consignando que "no caso de empresário individual não há como diferenciar o patrimônio da empresa daquele da pessoa física, ou seja, há apenas um patrimônio, sendo certo que a decisão que beneficia a pessoa jurídica consequentemente se estende ao próprio empresário como pessoa natural" (Agravo de Instrumento nº 2113792-10.2014.8.26.0000).

Ou seja, a jurisprudência do TJSP demonstra que a regra geral de prosseguimento das execuções movidas contra garantidores de débitos de empresas em recuperação judicial é mitigada nos casos em que o devedor coobrigado também está em recuperação judicial e for empresário individual.

5. PROJETOS DE LEI

Alteração legislativa de 2013 adicionou o § 2º ao artigo 48 da Lei nº 11.101/2005⁴⁴, facilitando o cumprimento do requisito de comprovação do exercício das atividades há mais de dois anos para a pessoa jurídica que exerce atividade rural.

Ocorre que a alteração deixou de contemplar o produtor rural pessoa natural, grande maioria dos produtores rurais, que permaneceram com a obrigação de comprovar registro prévio na Junta Comercial há ao menos dois anos, para valer-se do instituto da recuperação judicial.

[&]quot;Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) § 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)."

Diante desse contexto, existem projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional com o objetivo de estender o benefício aos produtores rurais pessoas naturais, basicamente com a flexibilização do requisito de comprovação do exercício das atividades.

No Senado Federal, tramita o Projeto de Lei nº 76/2015, que visa alterar a Lei nº 11.101/2005, para (i) consignar a necessidade de o produtor rural pessoa natural promover sua inscrição na Junta Comercial competente antes do pedido de recuperação, e (ii) admitir quaisquer meios de prova para comprovação do prazo de dois anos de exercício regular da atividade rural.

Paralelamente, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 6.279/2013, que busca permitir que o produtor rural pessoa natural possa comprovar o exercício de sua atividade há mais de dois anos "por meio da declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil, desde que os rendimentos da atividade rural sejam superiores a 50% do montante declarado, na hipótese dessa atividade não ser exercida por pessoa jurídica".

Destaque-se que o projeto tem recebido críticas nas diversas instâncias de tramitação na Câmara. Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, por exemplo, levantou-se a hipótese de que com a implementação da nova regra "os produtores rurais terão maior dificuldade para acessar ao crédito, em razão dos critérios a serem adotados para concessão". De seu turno, a Comissão de Finanças questionou como um produtor rural que sequer consegue se inscrever na Junta Comercial poderia manejar um processo de recuperação judicial, que é complexo e demanda participação de advogados, economistas e contadores.

De qualquer forma, em que pesem as críticas apontadas, o fato é que os projetos de leis permanecem tramitando e, dado o estágio relativamente avançado, existem chances de surgirem alterações na Lei nº 11.101/2005 em breve.

6. CONCLUSÕES

Como demonstrado, a Lei nº 11.101/2005 permite ao empresário e à sociedade empresária pleitear a recuperação judicial, desde que preenchidos todos os requisitos autorizadores para tanto. Nesse sentido, o produtor rural, seja ele organizado por meio de firma individual ou através de sociedade empresária, pode ser equiparado à condição de empresário, desde que exerça, de forma habitual e organizada, atividade de natureza agronegocial consistente na produção e circulação de bens e de serviços, bem como promova o devido registro perante a Junta Comercial competente (artigo 971 do Código Civil), momento em que fará jus a todos os direitos e deveres atinentes ao empresário.

A partir daí, o produtor rural equiparado ao empresário poderá pleitear o regime de recuperação judicial previsto na Lei nº 11.101/2005, contanto que também cumpra todos os demais pressupostos legais, sobretudo o de exercer a atividade empresarial por no mínimo dois anos. Esse é, inclusive, o posicionamento do STJ, corroborado por decisões recentes de Tribunais Estaduais.

De outra banda, recentes julgados do TJSP mitigaram a regra geral de prosseguimento de execuções movidas contra garantidores de débitos de empresas em recuperação judicial, na hipótese de o devedor coobrigado possuir firma individual e também estiver em recuperação judicial.

Por fim, merece atenção a tramitação no Congresso Nacional de projetos de lei que poderão estender ao produtor rural pessoa natural o benefício que atualmente somente existe às pessoas jurídicas, flexibilizando a comprovação do exercício das atividades há mais de dois anos.

7 TRIBUTÁRIO E AGRONEGÓCIO: PIS E COFINS SOBRE FRETE E ARMAZENAMENTO

A não cumulatividade do PIS e da COFINS é método instituído com o objetivo de desonerar a cadeia produtiva e comercial. Baseia-se em sistemática de geração de créditos, decorrentes das despesas realizadas no processo produtivo e de comercialização, os quais podem ser compensados com as parcelas vincendas destas contribuições.

A legislação pertinente, ao invés de criar parâmetros conceituais para garantir a efetiva não cumulatividade, listou as hipóteses em que a apropriação de crédito pelo contribuinte na aquisição de insumos e mercadorias é possível. Com isso, buscou evitar o denominado efeito cascata da contribuição do PIS e da COFINS compensandose o valor pago do valor devido sobre a receita bruta decorrente da venda final.

Todavia, a mencionada listagem das hipóteses em que créditos podem ser utilizados gera, muitas vezes, imperfeição na efetiva desoneração das atividades econômicas em relação ao PIS e à COFINS. Não é incomum que uma despesa incorrida em determinada cadeia produtiva não seja passível de aproveitamento como crédito. Ou que, uma vez aproveitada, seja glosada pela autoridade fiscal.

Essa incerteza ganha maior relevância no contexto da exportação de mercadorias, em vista das modificações desonerativas introduzidas nesse âmbito pelo sistema constitucional tributário sobre o regime das contribuições⁴⁵. Os mecanismos de desoneração, *e.g.*, isenção da operação que antecede a exportação, apesar do intuito de reduzir custos tributários, muitas vezes criam distorções no sistema de não cumulatividade e geram encargos aos agentes econômicos. O agronegócio de exportação vem sofrendo, sistematicamente, as consequências de tais distorções.

Nesse contexto, visando a dar balizas à compreensão do assunto, passa-se a discutir a possibilidade de aproveitamento do crédito decorrente de transporte e armazenamento de mercadorias destinadas à exportação por empresa comercial exportadora ou preponderantemente exportadora, essenciais na estrutura do agronegócio exportador.

1. NÃO CUMULATIVIDADE DO PIS E DA COFINS: ASPECTOS GERAIS

Visando à redução do custo tributário da cadeia produtiva, instituiu-se a mencionada dinâmica de recolhimento do PIS e da COFINS que busca afastar a incidência cumulativa destas contribuições sociais. Tal medida foi implementada com o advento das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que instituíram o regime não cumulativo, respectivamente, do PIS e da COFINS.

Posteriormente, com a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, foi introduzido o § 12 ao artigo 195 da Constituição Federal, trazendo ao regime de não cumulatividade fundamento constitucional. Tal dispositivo, ademais, autorizou as leis disciplinadoras do regime não cumulativo a eleger os setores para os quais esse mecanismo de arrecadação seria válido.

A sistemática não cumulativa concedeu aos contribuintes o direito de apurar créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de bens ou serviços (insumos), indispensáveis para o exercício de suas atividades sociais. O PIS e a COFINS incorridos na aquisição de tais insumos passaram a ser compensados com as parcelas devidas destas contribuições no momento da venda dos bens ou serviços em que os insumos foram utilizados.

⁴⁵ Vale destacar o art. 149, § 2º, inciso I da Constituição Federal, que trata da imunidade das receitas de exportação em relação às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Dentre outras hipóteses, o artigo 3ª da Lei nº 10.833/2003, que trata da desoneração da COFINS, autorizou o contribuinte a descontar créditos decorrentes (i) da aquisição de bens destinados à revenda, (ii) de bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda e (iii) do frete e armazenamento na operação de venda, neste último caso, desde que suportado pelo vendedor, *in verbis*:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I – bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

- a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e
- b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;
- II bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI

[...]

IX – armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. (grifou-se)

O art. 15, inciso II, desta Lei estendeu a possibilidade de creditamento também ao PIS, modificando o regramento geral da Lei nº 10.637/2002.

Em outras palavras, como meio de redução do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta, determinouse que sejam calculados, sobre os principais custos e despesas necessárias para o exercício da atividade da pessoa jurídica, os créditos que serão utilizados para redução do valor das contribuições devidas.

Entretanto, diferentemente da sistemática utilizada na apuração do ICMS e do IPI, em que o valor total do tributo pago sobre o insumo adquirido é utilizado como crédito a ser abatido do tributo incidente na saída do produto (método imposto contra imposto)⁴⁶, no caso do PIS e da COFINS o legislador criou mecanismo que utiliza o valor de determinados insumos, reduzido à proporção da alíquota incidente, para a fixação dos valores a deduzir (método subtrativo indireto).

Para isso, o art. 3º da Lei nº 10.637/2002⁴⁷ dispõe sobre a possibilidade de descontar créditos calculados sobre o ingresso tributado de determinados itens. O dispositivo trata de bens e serviços utilizados para a produção de novos bens ou à prestação de serviços, bens adquiridos para revenda, aluguéis, energia elétrica dentre outros.

Tal método de listagem de insumos vem sendo relevante gerador de dúvidas aos operadores que dele se utilizam, como são os agentes do agronegócio. As dúvidas tornam-se ainda mais evidentes quando se trata do agente exportador, uma vez que este goza muitas vezes de benefícios fiscais que neutralizam a incidência do PIS e da COFINS no ingresso de mercadorias a serem exportadas e exoneram as saídas para exportação.

Sucessivas glosas realizadas pela Receita Federal do Brasil – RFB – sobre créditos de frete e armazenamento apropriados por Empresa Comercial Exportadora ou Empresas Preponderantemente Exportadoras são exemplo eloquente do problema. Passamos a analisar tais situações.

CF, art. 153, § 3º, inciso II: "[o IPI] será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores"; art. 155, § 2º, inciso I, "[o ICMS] será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

⁴⁷ Em relação à COFINS, o art. 3º da Lei nº 10.833/2003 produz os mesmos efeitos.

2. CLASSIFICAÇÃO LEGAL DAS EMPRESAS EXPORTADORAS

Primeiramente, cumpre apresentar os critérios legais que definem a Empresa Comercial Exportadora (ECEx), também denominada *Trading Company*, e as Empresas Preponderantemente Exportadoras (EPEx), ambas largamente utilizadas pelo setor agroexportador.

2.1. EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA ("ECEX")

No contexto econômico da década de 1970, o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, criou regime específico de desoneração da atividade exportadora. Para gozar de tal benefício, o agente exportador deveria realizar a aquisição de mercadorias no âmbito interno com o fim específico de exportar e se habilitar como ECEx, devendo cumprir, para tanto, os seguintes requisitos:

Art. 20 - omissis

- I Registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A (CACEX) e na Secretaria da Receita Federal, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda;
- II Constituição sob forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto;
- III Capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

Tais regras permanecem vigentes até os dias atuais, sendo a ECEx ou *Trading Company* pessoa jurídica relevante para o comércio exterior brasileiro e, consequentemente, figura essencial no contexto da utilização de benefícios fiscais relativos ao PIS e à COFINS, como será descrito a seguir.

2.2. EMPRESA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA ("EPEX")

O art. 40, § 1º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril 2004, define EPEx como a pessoa jurídica cuja receita bruta decorrente de exportação no ano-calendário anterior ao da aquisição da mercadoria houver sido igual ou superior a 50% de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, excluídos os tributos incidentes sobre a venda.

Por meio de tal figura, é possível ao agente constituir-se na forma de sociedade não dedicada exclusivamente à exportação e fazer uso de benefícios fiscais idênticos aos concedidos às *Tradings*.

Todavia, no âmbito da desoneração do PIS e da COFINS, não basta o requisito da receita bruta mínima decorrente de exportação para o pleno aproveitamento do benefício. Como será destacado a seguir no contexto do crédito sobre o frete, há requisitos formais a serem observados no momento da exportação.

3. CRÉDITOS RECORRENTES NA CADEIA DE EXPORTAÇÃO

3.1. REGRAMENTO DO CRÉDITO FRETE

Conforme mencionado acima, os arts. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 enunciam, dentre as hipóteses em que estaria autorizada a apuração e desconto de crédito de PIS e COFINS, os custos com o transporte de mercadorias destinadas à revenda.

Entretanto, a revenda de mercadorias pode se dar tanto com destino ao mercado interno quanto ao internacional, com a exportação do produto final a consumidor localizado fora do território nacional. É neste cenário que se identifica a celeuma da possibilidade do aproveitamento denominado "crédito frete" do PIS e da COFINS pelas EPEx e pelas ECEx.

Isso porque, objetivando a à desoneração da cadeia de exportação, o art. 40 da Lei nº 10.865/2004 suspendeu a incidência da contribuição para o PIS e a COFINS em operações de fornecimento de matérias-primas e produtos intermediários a EPEx, nos seguintes termos:

Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

Como requisito para a suspensão, os parágrafos que seguem o dispositivo transcrito exigem, ainda, (i) que nas notas fiscais de saída dos fornecedores conste a expressão "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", especificando o dispositivo legal da suspensão; (ii) o atendimento, tanto pelo fornecedor, quanto pela EPEx, dos termos e condições estabelecidos pela RFB; e (iii) a declaração do fornecedor, de forma expressa, de que atendeu a todos esses requisitos.

Ou seja, o preenchimento da definição de EPEx não implica ,automaticamente, o gozo do benefício da suspensão da incidência do PIS e da COFINS .É no nível das obrigações acessórias relacionadas à aquisição de matérias primas e insumos que a suspensão se aperfeiçoa. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais _ CARF _ corrobora esse entendimento, como demonstra o excerto a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 [...] SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. VENDA A EMPRESA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA. REQUISITOS – Não há como aceitar a suspensão da incidência do PIS e da COFINS nas vendas supostamente realizadas a empresas preponderantemente exportadoras quando não demonstrada essa circunstância nos autos e *foram descumpridos os requisitos legais para o gozo do benefício*. [...]⁴⁸

A partir da introdução do § 6°-A pela Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, ao art. 40 da Lei nº 10.865/2004, a suspensão em análise passou a ser aplicável também aos fretes pagos pela EPEx para transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional para exportação, *in verbis*:

§ 6º-A. A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas de frete, bem como as receitas auferidas pelo operador de transporte multimodal, relativas a frete contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para o transporte dentro do território nacional de:

I – matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma deste artigo; e

II – produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

 \S 7º Para fins do disposto no inciso II do \S 6º-A deste artigo, o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional[...].

Essa hipótese de suspensão do PIS e da COFINS relacionada ao custo do frete logístico e de venda⁴⁹ (receita do transportador) na operação de exportação tornou-se aplicável não somente à EPEx, mas também às ECEx, por força do § 8º do art. 40, introduzido pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, *in verbis*:

BRASIL. Ministério da Fazenda. Conselho administrativo de recursos fiscais. Acórdão nº 103-23.524, TERCEIRA CÂMARA/PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Rel. Cons. LEONARDO DE ANDRADE COUTO, j. 13.08.2008, DOU 13.08.2008. Disponível em: https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudencia/carf.jsf. Acesso em 02.fev.2016, grifos nossos.

O "frete de venda" trata do transporte da mercadoria ao consumidor final. Em contraposição, o frete logístico refere-se às operações intermediárias da cadeia de produção e comercialização. Cf. PARISI, Fernanda Drummond. Reflexões sobre crédito de PIS e COFINS calculados sobre Fretes de Vendas na Sistemática não cumulativa. In: **Revista dialética de direito tributário**, nº 215, São Paulo: Dialética, 2013, p. 108. A abrangência do art. 40, § 6º-A permite concluir a extensão do benefício a ambos os tipos de frete na operação de exportação.

Art. 40.

§ 8º O disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo aplica-se também na hipótese de vendas a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação.

Também para essa hipótese, exigiu-se expressamente (artigo 40, § 9°) que fosse incluída na nota fiscal de saída do fornecedor do frete a indicação de que o "produto transportado se destina à exportação".

Vale aqui o mesmo raciocínio: não basta ser Empresa Comercial Exportadora ou Empresa Preponderantemente Exportadora para que haja a suspensão do PIS e da COFINS sobre o frete. É necessária a formalização da operação nos termos da lei.

3.2. REGRAMENTO DO CRÉDITO ARMAZENAMENTO

Em relação ao armazenamento de mercadorias para a venda, o supracitado art. 3º, inciso IX, da Lei nº 10.833/2003 prevê a possibilidade de aproveitamento do crédito de COFINS nos seguintes termos:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

IX – armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

O art. 15, inciso II, da Lei nº 10.833/2003 estende tal possibilidade também ao PIS/PASEP não cumulativo.

Todavia, diferentemente do crédito frete, não há previsão, no artigo 40 da Lei nº 10.865/2004, da suspensão do PIS e da COFINS sobre despesas de armazenamento de mercadoria destinada à exportação, o que deve ser realizado em recinto alfandegado.

Portanto, a apropriação do crédito armazenamento não sofre modificações em operação realizada por ECEx ou por EPEx, vez que, nesse caso, há regular incidência do PIS e da COFINS sobre despesas com armazenamento de mercadoria a ser exportada.

3.3. DA SIMPLIFICAÇÃO DELETÉRIA REALIZADA PELA RFB

Apesar da clareza com que o assunto é construído no plano da legislação vigente, a utilização dos créditos de PIS e COFINS sobre frete e armazenamento não tem sido pacífica pelos contribuintes exportadores.

Em relação ao aproveitamento de crédito frete pela *Trading Company*, a RFB vem se manifestando de forma firme quanto à impossibilidade de sua utilização, conforme demonstra o excerto a seguir:

EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. CRÉDITOS. É vedado à empresa comercial exportadora apurar créditos da COFINS, na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, relativamente a despesas de frete, armazenagem, aluguel, energia elétrica, depreciação de maquinários, despesas com água e outras assemelhadas, por expressa disposição legal contida no art. 6º, § 4º, do mesmo diploma.⁵⁰

O fundamento de tal posicionamento consiste na aplicação isolada da primeira parte do artigo 6°, § 4°, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 6°

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal, SOLUÇÃO DE CONSULTA nº 354 de 13 de Outubro de 2009, destacou-se. No mesmo sentido, vide: Secretaria da Receita Federal, SOLUÇÃO DE CONSULTA nº 74 de 06 de julho de 2009; SOLUÇÃO DE CONSULTA nº 102, de 30 de Abril de 2008; SOLUÇÃO DE CONSULTA nº 103 de 24 de maio de 2007. Disponíveis em: http://decisoes.fazenda.gov.br/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm. Acesso em 27.jan.2016.

§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput [exportação], ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

Ou seja, a partir da mera verificação da natureza do sujeito passivo, a autoridade fiscal tem vedado a utilização de créditos pela Empresa Comercial Exportadora em razão da exoneração que antecede a operação de exportação a que este tipo de empresa faz jus (art. 40 da Lei nº 10.865/2004).

Tal entendimento tem fundamentado inúmeras glosas e autuações de contribuintes que fizeram a compensação de créditos pagos na aquisição de insumos.

Todavia, essa análise superficial, pautada somente na natureza do agente exportador, tem-se mostrado falha. Isso porque nem toda operação realizada por ECEx é beneficiada pela desoneração do PIS e da COFINS. Conforme se demonstrou supra, o mero descumprimento de certas obrigações acessórias determina a incidência de ambas as contribuições sobre a atividade de tais empresas.

Além disso, é plenamente factível, e até normal, que determinado produto adquirido para exportação não venha a ser exportado, hipótese em que a suspensão das contribuições incidentes sobre os insumos adquiridos perde a eficácia conforme o art. 40, § 5°, da Lei nº 10.865/2004.

Não se trata, portanto, a desoneração do PIS e da COFINS, em relação à ECEx e à EPEx, de benefício automático subjetivo desses agentes. Consiste em benefício objetivo, observável em cada operação específica realizada pelo sujeito passivo.

Há, todavia, uma luz no fim do túnel quanto à compreensão do tema. Especificamente em relação às EPEx, o assunto vem, aos poucos, ganhando os ares de objetividade que ele merece, conforme se observa na solução de consulta abaixo ementada:

PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA. REGIME SUSPENSIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE. APLICAÇÃO DO REGIME A CRITÉRIO DA PESSOA JURÍDICA HABILITADA. A pessoa jurídica preponderantemente exportadora devidamente habilitada ao regime suspensivo da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep estabelecido pelo art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, poderá, a seu critério, contratar serviço de transporte interno sem aplicação do mencionado regime. Ineficácia parcial da consulta. [...].⁵¹

Tal excerto chega a ser curioso. A parte em destaque evidencia o desespero de um contribuinte EPEx que resolveu fazer a pergunta em outros termos antes de questionar à RFB se ele faz jus a créditos de PIS e COFINS. A pergunta que subjaz à consulta é evidente: a mera natureza jurídica da EPEx implica o benefício da desoneração do PIS e da COFINS sobre todas as suas operações? A resposta corretamente apresentada é não.

Todavia, tal fagulha de compreensão do Direito ainda não é capaz de dissipar o nevoeiro sob o qual a RFB vem tratando o assunto. O não enfrentamento da questão relativa ao crédito de PIS e COFINS, somado à parte final em destaque "ineficácia parcial da consulta", é revelador desse cenário.

No âmbito do CARF, também há decisões que caminham para razoável compreensão do tema, como se pode observar do trecho de voto a seguir colacionado:

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal, SOLUÇÃO DE CONSULTA nº 2nº 209, de 11 de Julho de 2014. Disponível em: http://decisoes.fazenda.gov.br/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm. Acesso em 27.jan.2016. Destacou-se.

[...] Quanto aos fretes nas aquisições com fim específico de exportação, como se sabe (ou se deveria saber) a contribuição social não incide sobre as vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação [...]

Como bem enfatizado na decisão recorrida, se o custo das mercadorias adquiridas e posteriormente revendidas para o exterior não gera créditos, logicamente o frete (custo agregado ao produto adquirido) não será passível de creditamento.⁵²

Embora nesse caso o contribuinte tenha saído vencido em relação ao tema examinado, observa-se na parte final do trecho em destaque um início de afastamento da equivocada simplificação feita pela RFB. No entendimento do CARF, a impossibilidade do creditamento decorre da não incidência do PIS e da COFINS nas vendas realizadas para a ECEx e não da natureza jurídica desta sociedade.

A conclusão *a contrario sensu* a que se pode chegar é a de que, havendo o pagamento do PIS e da COFINS na aquisição de bens ou insumos, ainda que tal dispêndio seja realizado pela ECEx (e, por consequência lógica, também pela EPEx), haverá a possibilidade de creditamento.

4. CONCLUSÃO

Apesar de muito festejada, a implementação do PIS e da COFINS não cumulativos foi realizada de forma complexa e não intuitiva. Não bastasse a complexidade inerente ao assunto, a RFB não tem contribuído para a afastar de dúvidas e para a construção de um cenário de certeza do direito.

Como já pontuamos em outra ocasião, por desígnios de ganho de eficiência, o principal ente tributante do país, a RFB, vem buscando soluções criativas em detrimento da legalidade⁵³. A forma como a presente questão foi abordada é reflexo disso.

No presente artigo, visando a debelar tal cenário de incertezas, procuramos demonstrar o menor denominador relativo ao direito de gozo de créditos frete e armazenamento pelas entidades fundamentais do agronegócio exportador: a ECEx e a EPEx. Ao fim, concluímos que a compreensão da realidade econômica do PIS e da COFINS são essenciais para identificar as regras de desoneração. Quando houver pagamento de PIS e COFINS na entrada, haverá crédito na saída. Como se observa, a formulação não guarda nenhuma relação de causalidade com a natureza do agente que promove tais operações. Que descansem em paz as confusões a esse respeito.

Cf. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 403003.164. Rel. Cons. Alexandre Kern. J. 20.08.2014. DOU 15.09.2014. Em sentido análogo, Acórdão nº 3401002.872. Rel. Cons. Eloy Eros da Silva Nogueira J. 29.01.2015. DOU 25.02.2015. Disponíveis em: https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/consultarJurisprudencia/carf.jsf. Acesso em 02.fev.2016.

⁵³ SOUZA, Pedro Guilherme G. IRPJ e CSLL sobre o lucro presumido na permuta de imóveis. **Revista de Direito Tributário Atual**, v. 33. São Paulo: Dialética, 2015, p. 267.

8

TRIBUTÁRIO E AGRONEGÓCIO: INCENTIVOS FISCAIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS COM ATIVIDADE RURAL

O agronegócio vem se desenvolvendo nos últimos anos e muito se fala da importância do setor para o crescimento do país. Todavia, apesar de as condições naturais serem favoráveis, o setor enfrenta diversas dificuldades para manter seu crescimento.

A necessidade de (i) manter uma infraestrutura adequada, (ii) adotar um sistema de logística eficiente, (iii) adquirir insumos caros e sofisticados para desenvolver novos produtos e (iv) manejar uma legislação tributária complexa e burocrática, são algumas das dificuldades que oneram a atividade rural, ameaçando o seu crescimento.

Diante das dificuldades enfrentadas pelo setor, é comum que existam políticas públicas de fomento dessa atividade. Há, nesse contexto, ainda, benefícios fiscais concedidos às pessoas que exploram a atividade rural, como forma de fomentar o agronegócio no país e estimular o seu crescimento.

Tais políticas públicas são delineadas na esfera tributária a partir da orientação geral prevista no art. 187, *caput*, e inciso I, da Constituição Federal, que impõem à política agrícola – que inclui a produção agroindustrial, agropecuária, pesqueira e florestal – a utilização de instrumentos fiscais⁵⁴.

Sem descuidar da importância do produtor rural pessoa física no contexto destacado acima, no presente artigo trataremos dos benefícios fiscais concedidos às pessoas jurídicas que exploram a atividade rural. O objetivo é realizar uma análise panorâmica, demonstrando as opções atualmente vigentes, sem o exaurimento dos detalhes que permeiam esse vasto assunto.

Para melhor aproveitamento do estudo aqui apresentado, faz-se necessária, primeiramente, a definição das atividades consideradas rurais pela legislação tributária. É o que passamos a tratar.

1. DEFINIÇÃO DE ATIVIDADE RURAL NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, dispõe que as atividades consideradas rurais para efeitos de apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas são as seguintes:

Art. 2º [...]

I – a agricultura;

II – a pecuária;

III – a extração e a exploração vegetal e animal;

IV – a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V – a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

Por sua vez, o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 257, de 11 de dezembro de 2002, complementando as disposições do artigo acima, estabelece que as atividades consideradas rurais são:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: I – os instrumentos creditícios e fiscais; [...] § 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

Art. 2º [...]

I − a agricultura;

II – a pecuária;

III – a extração e a exploração vegetal e animal;

IV – a exploração de atividades zootécnicas, tais como apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais; (sic)

VI – o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização;

VII – a venda de rebanho de renda, reprodutores ou matrizes;

VIII – a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como:

- a) beneficiamento de produtos agrícolas:
- 1. descasque de arroz e de outros produtos semelhantes;
- 2. debulha de milho;
- 3. conserva de frutas;
- b) transformação de produtos agrícolas:
- 1. moagem de trigo e de milho;
- 2. moagem de cana-de-açúcar para produção de açúcar mascavo, melado, rapadura;
- 3. grãos em farinha ou farelo;
- c) transformação de produtos zootécnicos:
- 1. produção de mel acondicionado em embalagem de apresentação;
- 2. laticínio (pasteurização e acondicionamento de leite; transformação de leite em queijo, manteiga e requeijão);
- 3. produção de sucos de frutas acondicionados em embalagem de apresentação;
- 4. produção de adubos orgânicos;
- d) transformação de produtos florestais:
- 1. produção de carvão vegetal;
- 2. produção de lenha com árvores da propriedade rural;
- 3. venda de pinheiros e madeira de árvores plantadas na propriedade rural;
- e) produção de embriões de rebanho em geral, alevinos e girinos, em propriedade rural, independentemente de sua destinação (reprodução ou comercialização).

Por fim, o art. 3º da referida Instrução Normativa traz as atividades que não são consideradas rurais e que, portanto, não fazem jus aos benefícios fiscais analisados no presente artigo, *in verbis*:

Art. 3º [...]

I – a industrialização de produtos, tais como bebidas alcoólicas em geral, óleos essenciais, arroz beneficiado em máquinas industriais, fabricação de vinho com uvas ou frutas;

II – a comercialização de produtos rurais de terceiros e a compra e venda de rebanho com permanência em poder da pessoa jurídica rural em prazo inferior a 52 (cinquenta e dois) dias, quando em regime de confinamento, ou 138 (cento e trinta e oito) dias, nos demais casos;

III – o beneficiamento ou a industrialização de pescado in natura;

IV – o ganho auferido pela pessoa jurídica rural proprietária de rebanho, entregue, mediante contrato por escrito, à outra parte contratante (simples possuidora do rebanho) para o fim específico de procriação, ainda que o rendimento seja predeterminado em número de animais;

V – as receitas provenientes do aluguel ou arrendamento de máquinas, equipamentos agrícolas e pastagens, e da prestação de serviços em geral, inclusive a de transporte de produtos de terceiros;

VI – as receitas decorrentes da venda de recursos minerais extraídos de propriedade rural, tais como metal nobre, pedras preciosas, areia, aterro, pedreiras;

VII – as receitas financeiras de aplicações de recursos no período compreendido entre dois ciclos de produção;

VIII – os valores dos prêmios ganhos a qualquer título pelos animais que participarem em concursos, competições, feiras e exposições;

 IX – os prêmios recebidos de entidades promotoras de competições hípicas pelos proprietários, criadores e profissionais do turfe;

X – as receitas oriundas da exploração do turismo rural e de hotel fazenda.

Buscando a definição de um conceito a partir da leitura dos dispositivos acima, concluímos que (i) para uma atividade ser considerada rural deve estar prevista no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 257/2002, (ii) não existe imposição quanto aos equipamentos e utensílios que devem ser utilizados na prática da atividade para classificação como rural, (iii) atividades correlacionadas como receitas de locação de bens e imóveis rurais, receitas financeiras, receitas decorrentes de turismo e prêmios eventualmente ganhos pelo produtor não se confundem com a atividade rural e (iv) a única restrição estabelecida na legislação é a de que os produtos advindos da atividade rural devem permanecer com as características e a composição *in natura* após o processo de transformação.

Ademais, tendo em vista que a lei não impõe exclusividade no exercício da atividade rural pelo sujeito que a exerce, a prática de outras atividades não consideradas rurais não desnatura a atividade rural. Nesse sentido, Fábio Calcini esclarece que:

- [...] aquela pessoa física e/ou jurídica que exerce atividades, como, por exemplo, agricultura, pecuária, avicultura, obtém receita considerada de atividade rural. Dentro desta perspectiva, desde logo, convém esclarecer que um frigorífico ou mesmo uma usina de açúcar e álcool pode exercer tais atividades descritas como rural.
- [...] a lei não impõe exclusividade no exercício desta atividade, o que permite a prática de outra, mesmo que não caracterizada como rural (sentido estrito).⁵⁵

Ou seja, as pessoas jurídicas que exercem além da atividade rural outra atividade de natureza diversa também fazem jus aos benefícios fiscais tratados no presente artigo. Todavia, o benefício está limitado à parcela restrita a atividade considerada rural.

2. INCENTIVOS FISCAIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS QUE EXERCEM ATIVIDADE RURAL

Em linha com as já mencionadas balizas constitucionais que privilegiam a utilização de instrumentos fiscais na conformação da política rural, a legislação tributária concede à atividade rural tratamento diferente daquele dado às atividades econômicas em geral. Isto porque, para as atividades consideradas rurais, são concedidos benefícios

CALCINI, Fábio Pallaretti. IRPJ/CSLL. Depreciação Incentivada Acelerada e Prejuízos Fiscais na Atividade Rural. Agroindústria. Jurisprudência do CARF. In:

Revista Dialética de Direito Tributário, nº 211. São Paulo: Dialética, abril de 2013. p. 46.

especiais como (i) compensação de prejuízos fiscais sem a trava de trinta por cento e (ii) depreciação acelerada incentivada. Tais incentivos serão tratados nos tópicos abaixo.

2.1. TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL

O parágrafo único do art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 257/2002 prevê que a pessoa jurídica que explore atividade rural poderá utilizar-se dos seguintes benefícios: (i) compensação dos prejuízos fiscais sem a trava de trinta por cento e (ii) depreciação acelerada incentivada, na apuração do lucro real:

Art. 13 [...]

Parágrafo único. Na apuração do lucro real relativa ao período em curso, abrangido pelo balanço ou balancete de suspensão ou redução, a pessoa jurídica poderá computar os benefícios da compensação integral de prejuízo fiscal rural e da depreciação acelerada incentivada.

Ou seja, para que a pessoa jurídica possa usufruir dos benefícios fiscais da atividade rural, deve adotar a tributação pelo lucro real, tendo em vista que somente por esse regime é possível apurar prejuízos fiscais e lançar a depreciação como despesa.

2.2. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

O art. 512 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – "RIR-99") estabelece que o prejuízo apurado pela pessoa jurídica que explore atividade rural pode ser compensado sem aplicação do limite de trinta por cento, *in verbis*:

Art. 512. O prejuízo apurado pela pessoa jurídica que explorar atividade rural poderá ser compensado com o resultado positivo obtido em períodos de apuração posteriores, não se lhe aplicando o limite previsto no caput do art. 510 [trinta por cento do lucro líquido ajustado].

Ou seja, a pessoa jurídica que exerce atividade rural pode compensar o prejuízo apurado sem a aplicação do limite de trinta por cento do lucro líquido ajustado, conforme estabelecido para as demais atividades no art. 510 do RIR-99⁵⁶.

No mesmo sentido, o *caput* do art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 257/2002 estabelece que não se aplica o limite de trinta por cento, previsto no art. 15 da Lei nº ,9.065 de 20 de junho de 1995⁵⁷, para a compensação do prejuízo fiscal decorrente da atividade rural com o lucro da mesma atividade:

Art. 17. Não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, à compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, observado o disposto no art. 24.

§ 1º O prejuízo fiscal da atividade rural a ser compensado é o apurado na demonstração do lucro real transcrita no Lalur.

 \S 2º O prejuízo fiscal da atividade rural determinado no período de apuração poderá ser compensado com o lucro real das demais atividades apurado no mesmo período, sem limite

Art. 510. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste decreto, observado o limite máximo, para compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

§ 3º Aplicam-se as disposições previstas para as demais pessoas jurídicas à compensação dos prejuízos fiscais das demais atividades, e os da atividade rural com lucro real de outra atividade, determinado em período subsequente.

Conforme estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do artigo acima transcrito, o prejuízo fiscal decorrente da atividade rural poderá ser compensado sem limite com o lucro oriundo das demais atividades quando apurado no mesmo período. Para tanto, a escrituração da atividade rural deve ser mantida em separado das demais atividades.

Entretanto, para a compensação do prejuízo fiscal decorrente da atividade rural, com lucro oriundo das demais atividades, apurado em períodos subsequentes, aplica-se o limite de trinta por cento. O quadro a seguir esclarece a aplicação do limite quando da compensação de prejuízos fiscais da atividade rural:

Atividade Rural com Atividade Rural (mesmo período)	Não se aplica o limite de 30%
Atividade Rural com Atividade Rural (período subsequente)	Não se aplica o limite de 30%
Atividade Rural com Demais Atividades (mesmo período)	Não se aplica o limite de 30%
Atividade Rural com Demais Atividades (período subsequente)	Aplica-se o limite de 30%

2.3. DEPRECIAÇÃO ACELERADA INCENTIVADA

Com o fim de incentivar a implantação, a renovação e a modernização das instalações e dos equipamentos utilizados na atividade rural, é concedido às pessoas jurídicas que explorem essa atividade o benefício da depreciação acelerada incentivada.

O art. 314 do Regulamento do Imposto de Renda prevê que os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano de aquisição, *in verbis*:

Art. 314. Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural (art. 58), para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano de aquisição.

No mesmo sentido, o art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 257/2002 prevê que os bens do ativo não circulante imobilizado, exceto a terra nua, quando destinados à atividade rural, podem ser depreciados integralmente no próprio ano de aquisição:

Art. 14. Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano de aquisição.

- § 1º O encargo de depreciação dos bens, calculado à taxa normal, será registrado na escrituração comercial e o complemento para atingir o valor integral do bem constituirá exclusão para fins de determinação da base de cálculo do imposto correspondente à atividade rural.
- § 2º O valor a ser excluído, correspondente à atividade rural, será igual à diferença entre o custo de aquisição do bem do ativo permanente destinado à atividade rural e o respectivo encargo de depreciação normal escriturado durante o período de apuração do imposto, e deverá ser controlado na Parte B do Lalur.
- § 3º A partir do período de apuração seguinte ao da aquisição do bem, o encargo de depreciação normal que vier a ser registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao resultado líquido correspondente à atividade rural, efetuando-se a baixa do respectivo valor no saldo da depreciação incentivada controlado na Parte B do Lalur.
- § 4º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a complementar, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.
- § 5º No caso de alienação dos bens, o saldo da depreciação complementar existente na Parte B do Lalur, será adicionado ao resultado líquido da atividade rural no período de apuração da alienação.
- § 6º Não fará jus ao benefício de que trata este artigo, a pessoa jurídica rural que direcionar a utilização do bem exclusivamente para outras atividades estranhas à atividade rural própria.
- § 7º No período de apuração em que o bem já totalmente depreciado, em virtude da depreciação incentivada, for desviado exclusivamente para outras atividades, deverá ser adicionado ao resultado líquido da atividade rural o saldo da depreciação complementar existente na Parte B do Lalur.
- § 8º Retornando o bem a ser utilizado na produção rural própria da pessoa jurídica, esta poderá voltar a fazer jus ao benefício da depreciação incentivada, excluindo do resultado líquido da atividade rural no período a diferença entre o custo de aquisição do bem e a depreciação acumulada até a época, fazendo os devidos registros na Parte B do Lalur.

A pessoa jurídica que explora outras atividades além da atividade rural também faz jus ao benefício fiscal da depreciação acelerada incentivada. Todavia, apenas os bens utilizados na realização da atividade rural poderão ser depreciados integralmente no próprio ano de aquisição.

Conforme estabelecido nos parágrafos 7º e 8º do artigo acima transcrito, no período de apuração em que o bem já totalmente depreciado de forma incentivada vier a ser direcionado exclusivamente para outras atividades, a pessoa jurídica deverá adicionar ao resultado da atividade rural o saldo da depreciação complementar.

Retornando o bem a ser utilizado na produção rural própria da pessoa jurídica, esta poderá voltar a fazer jus ao benefício da depreciação incentivada, excluindo do resultado da atividade rural a diferença entre o custo de aquisição do bem e a depreciação acumulada até a época.

Ou seja, a depreciação acelerada incentivada restringe-se aos bens da atividade rural. Se o bem é direcionado para outra atividade, o saldo da depreciação é adicionado ao resultado da atividade rural, neutralizando o benefício anteriormente concedido.

3. APLICAÇÃO PARA AGROINDÚSTRIA

Para a utilização dos benefícios da compensação dos prejuízos fiscais sem a trava de trinta por cento e da depreciação acelerada incentivada, é necessária a caracterização da atividade como rural, nos termos da legislação tributária.

Nesse ponto, é comum a discussão acerca da aplicação dos referidos benefícios fiscais para agroindústria. Isto porque, por vezes, a atividade agroindustrial não é considerada atividade rural, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 257/2002.

A possível descaracterização da atividade rural, em razão da (i) utilização de equipamentos e utensílios modernos e da (ii) transformação do produto obtido com a atividade rural, sem alterar as características ou composição do produto *in natura*, geram dúvidas nos contribuintes, quando da utilização dos referidos benefícios.

Ocorre que o *caput* do art. 22A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, define a agroindústria como sendo o produtor rural, pessoa jurídica, cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, *in verbis*:

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: [...]

A partir de uma interpretação sistemática do artigo acima, conclui-se que a agroindústria é o produtor rural, pessoa jurídica, que exerce atividade rural de transformação de produtos decorrentes da atividade rural, com equipamentos e utensílios usualmente empregados, sem que sejam alteradas as características e a composição do produto *in natura*.

Ou seja, a própria legislação permite o exercício da atividade rural pela agroindústria, desde que (i) os equipamentos e os utensílios empregados para tal finalidade sejam aqueles usualmente empregado na atividade rural e (ii) a transformação não altere as características e a composição do produto *in natura*.

Cumpre ressaltar que os equipamentos e os utensílios usualmente empregados no passado não são os mesmos utilizados hoje. A atividade rural tem evoluído na tecnologia aplicada, a fim de aumentar a produtividade e qualidade do produto comercializado. Contudo, essa evolução nos equipamentos e nos utensílios não os torna, ao nosso ver, não usuais.

Isto posto, conclui-se que a utilização de equipamentos e utensílios modernos e tecnológicos não tem o condão de desqualificar a atividade como rural, cabendo ao intérprete uma análise finalística e evolutiva da lei, sem ignorar a realidade e a evolução da sociedade.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é no sentido de que o uso de equipamentos e utensílios de alta tecnologia não configura o emprego de equipamentos não usuais, não sendo capaz de afastar os benefícios fiscais concedidos às pessoas jurídicas que exercem atividade rural:

ATIVIDADE RURAL – COMPATIBILIDADE COM EQUIPAMENTOS USUALMENTE EMPREGADOS NA ATIVIDADE – EQUIPAMENTOS DE ALTA TECNOLOGIA – A lei prevê como condicio juris para a caracterização da atividade como rural, a transformação de produtos, como os da exploração de avicultura, feita pelo próprio criador, sem que haja alteração da composição e das características do produto in natura, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada. Não caracteriza emprego de equipamentos inusuais, o fato de se usarem equipamentos de alta tecnologia, que implicam ganho de produção em escala. A utilização de equipamentos de elevada tecnologia, pelo criador de aves, na atividade de transformação, sem que haja alteração na composição e nas características do produto in natura, não tem o condão de desvirtuar o pressuposto legal para configuração de atividade rural. Tal exegese se extrai da interpretação

finalística e funcional do preceito, bem como de interpretação histórico-evolutiva. (CARF, 1º Conselho de Contribuintes, 7ª Câmara, Acórdão 107-09.548, Processo 10850.002539/2005-69, Relator Marcos Shigueo Takata, sessão de 12/11/2008 – destacou-se)⁵⁸

Ou seja, não há incompatibilidade entre o emprego de equipamentos e utensílios de alta tecnologia e a atividade rural.

Destaque-se, por fim, mas não com menos relevância, que tal entendimento privilegia a política pública que visa a compreender a aplicação de ferramentas fiscais à política agrícola, enunciada pelo art. 187 da Constituição Federal. Especialmente porque o parágrafo 1º deste dispositivo inclui expressamente a atividade rural dentre aquelas alcançadas pela política agrícola⁵⁹.

Assim, conclui-se que não é possível desconsiderar a natureza da agroindústria como atividade rural para qualquer fim de direito tributário.

4. CONCLUSÕES

Os benefícios concedidos às pessoas jurídicas que exercem atividade rural são, essencialmente, dois: (i) compensação dos prejuízos fiscais sem a trava de trinta por cento e (ii) depreciação acelerada incentivada.

Para utilização dos referidos benefícios, a pessoa jurídica deve adotar a tributação pelo lucro real, bem como exercer uma das atividades consideradas rurais, previstas no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 257/2002.

A legislação tributária permite a prática da atividade rural em conjunto com outras atividades não consideradas rurais sem que isso implique na perda dos benefícios fiscais.

Ademais, o exercício da atividade rural não depende para sua configuração do emprego de equipamentos e utensílios rústicos, sendo possível o uso de alta tecnologia, desde que a transformação não altere as características e a composição do produto *in natura*.

Tal entendimento privilegia a exegese constitucional do assunto, de modo a não descaracterizar a agroindústria como atividade rural para qualquer fim, sendo, inclusive, este o posicionamento do CARF.

No mesmo sentido: CARF, 1ª Seção, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Acórdão 1402-00.271, Processo 11516.002387/2004-87, Relator Antônio José Praga de Souza, sessão de 08/11/2010.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: I – os instrumentos creditícios e fiscais; [...] § 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

TRIBUTÁRIO E AGRONEGÓCIO: ITR SOBRE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL

César de Lucca

1. O IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR

O presente texto busca apresentar critérios e argumentos que justifiquem a não incidência do ITR sobre as áreas de reserva legal e de preservação permanente. Ademais, explora-se também a ausência de razoabilidade de recorrentes exigências da Receita Federal Brasileira que não encontram abrigo na lei. O posicionamento dos órgãos fazendários e da jurisprudência foi igualmente estudado, a fim de dar maior praticidade ao trabalho.

Cumpre destacar que as hipóteses de não incidência do ITR tratadas no presente artigo não são as únicas. Existem outras, como a imunidade de propriedade de pequenas glebas rurais (art. 153, § 4º ,da Constituição Federal) e a isenção dos imóveis compreendidos em programas oficiais de reforma agrária (art. 3º ,Lei nº ,(96/9.393 as quais serão tratadas em outra oportunidade.

O ITR tem sua existência fundada no art. 153, inciso VI, da Constituição Federal, e na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Apesar de ser um tributo de competência federal, por determinação constitucional, sua fiscalização e cobrança podem ser realizadas pelos Municípios que assim optarem. Em troca da assunção de tais obrigações, os Municípios optantes fazem jus a 100% do ITR arrecadado, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 884, de 05 de novembro de 2008.

Por estas razões, a fiscalização desse imposto federal, usualmente, é exercida pelos Municípios⁶⁰, especialmente pela facilidade de locomoção de seus agentes fiscais até os terrenos rurais que circundam seus perímetros urbanos.

1.1. FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO DO ITR

Como o próprio nome sugere, e nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393/96, o ITR tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou posse de imóvel rural, assim considerado o imóvel localizado fora da zona urbana dos municípios, em 1º de janeiro de cada ano.

Segundo a doutrina, a base de cálculo de um tributo sempre deve confirmar o critério material de seu fato gerador⁶¹. Em outras palavras, a base econômica sobre a qual incide o tributo deve guardar correlação com o fato real que leva à incidência do tributo.

Como o fato gerador do ITR é a titularidade de imóvel rural, sua base de cálculo corresponde ao valor do imóvel. Mas essa correspondência não é pura e simples. Do valor total, devem ser excluídos valores referentes a (i) construções, instalações e benfeitorias; (ii) culturas permanentes e temporárias; (iii) pastagens cultivadas e melhoradas; e (iv) florestas plantadas (art. 10, inciso I, da Lei nº 9.393/96).

Feitas as exclusões, chega-se ao Valor da Terra Nua – VTN –, que consiste na real base de cálculo do ITR.

Todavia, além das exclusões necessárias à delimitação do VTN, existem, dentro do território rural, áreas que sequer são consideradas para incidência do ITR, como as áreas de preservação permanente – APP's – e a Reserva Legal, as quais devem ser recortadas da base de cálculo do imposto, como será detalhado a seguir.

A maior parte dos Municípios em Estados com atividade agrícola possuem convênios com a União. A título de exemplo, 100% dos municípios do Mato Grosso do Sul e 94% do Mato Grosso já são responsáveis pela fiscalização do ITR.

⁶¹ CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 173 et. seq.

2. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL

O Direito Tributário pode ser bem descrito como uma lupa que serve a observar fatos sociais, de outros ramos do direito, e lhes dar a devida conotação fiscal. Assim, ao profissional operador do Direito Tributário, tão necessário quanto entender o tributo e suas peculiaridades, é necessário entender a matéria sobre a qual aquele tributo incide⁶².

Desta forma, a definição e conceito do que sejam as áreas de preservação permanente e Reserva Legal devem ser buscadas no ramo que as regula: o Direito Ambiental/Fundiário.

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal –, define as áreas de preservação permanente e a Reserva Legal, em seu artigo 3º, incisos I e II:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

II – Área de Preservação Permanente: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

III – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

As APP's podem ser instituídas por lei ou decorrerem de ato do Poder Público. Em ambos os casos, o proprietário ou possuidor se obriga a manter a vegetação da área, sendo vedada a intervenção ou supressão de vegetação, salvo nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto social.

A Reserva Legal, por sua vez, corresponde a percentual do imóvel⁶³ em que a flora e fauna devem ser mantidas, vedada igualmente a intervenção ou supressão de vegetação.

As duas figuras são essenciais à preservação e manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme garantido pelo art. 225 de nossa Constituição Federal.

Inobstante, seria ingenuidade tapar os olhos ao fato de que ambas, em regra, diminuem o valor comercial do imóvel, especialmente no contexto da atividade rural, tal como explorada pelo agronegócio. Por consequência lógica, se parte do imóvel não pode ser utilizada para os fins a que se propõe o seu titular, seu valor de mercado estará comprometido.

3. NÃO INCIDÊNCIA DO ITR

Como referido acima, a base de cálculo do imóvel rural é o Valor da Terra Nua. Todavia, há de se convir que o valor da terra nua tende a diminuir quanto maior for o percentual de APP's e Reserva Legal a serem constituídas. Assim, é justo que a base de cálculo do ITR também acompanhe a diminuição do valor de mercado dos imóveis rurais.

A afirmação é tão verdadeira que foi incorporada ao Código Tributário Nacional. Seu artigo 110 impede que a legislação tributária altere a definição, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado, visando à definição ou limitação de competências tributárias.

Em regra, 80% em área de florestas amazônicas, 35% em áreas de cerrado amazônico e 20% nas demais situações, nos termos do artigo 12 do novo Código Florestal.

Ademais, as áreas supracitadas impedem, por força de lei ou de ato do Poder Público, a fruição dos direitos reais por seu proprietário. Assim, ainda que possa dispor e reivindicar o bem, o proprietário de imóvel rural não pode usar ou gozar dele indefinidamente.

Desta forma, a hipótese de incidência do ITR (propriedade, domínio útil ou posse de imóvel rural) sequer se consolida sobre as APPs e Reserva Legal, porque os direitos reais não se dão de forma plena. A reforçar tal raciocínio, a Lei nº 9.393/96 também considera área não tributável os terrenos comprovadamente imprestáveis para exploração agropecuária, contanto que estes sejam declarados de interesse ecológico por órgão competente.

Assim, ainda que não houvesse tratamento legal específico para as APP's e a Reserva Legal de imóveis rurais – neste caso há, conforme será demonstrado a seguir –, seria defensável a não incidência do ITR sobre áreas sem valor comercial, pela ausência de fato gerador (propriedade precária).

3.1. PREVISÃO LEGAL

Atento a tal realidade, o legislador tributário optou por impor a não incidência do ITR sobre as hipóteses ora tratadas, bem como outros casos, como se verifica no art. 10, § 1º inciso II, alínea a 'da Lei nº:96/9.393

Art. 10. [...]

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

- II área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:
- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aqüícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) sob regime de servidão ambiental;
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

Como se percebe, a lei deu o correto tratamento às APP's, Reserva Legal e demais áreas sobre as quais não incide o ITR, nomeando-as como "áreas não tributáveis", ao invés de denominá-las meramente isentas.

Não obstante o preciso tratamento legal, a RFB e a jurisprudência têm tratado o supracitado dispositivo como regra de isenção. E, pior, a RFB vem exigindo requisitos não previstos em lei para fruição do "benefício".

Antes de adentrar o detalhamento da crítica a tal posição, é sempre válido lembrar que a não incidência do tributo não desobriga a prestação de declarações e outros deveres instrumentais advindos da propriedade rural.

Desta forma, o proprietário de imóvel isento ou imune permanece obrigado a apresentar a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR – e a manter cadastro ativo no Cadastro de Imóveis Rurais – Cafir.

3.2. EXIGÊNCIAS DA RFB PARA FRUIÇÃO DA NÃO INCIDÊNCIA

De acordo com a RFB, para fazer jus ao que denominou isenção do ITR, o contribuinte deve seguir os trâmites da Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, que transcende os requisitos previstos na legislação.

Assim, para que o ITR não incida sobre a Reserva Legal, esta deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente, ou, por intermédio de convênio com o Estado, por órgão municipal ou instituição habilitada. Tal aprovação deve constar na margem da inscrição de matrícula do imóvel.

Já para o reconhecimento da APP, o contribuinte deve manter laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal.

Em ambos os casos, o contribuinte deve protocolar, anualmente, o Ato Declaratório Ambiental – ADA –, no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Sendo instada a se manifestar sobre tais requisitos, a RFB pacificou seu posicionamento na Solução de Consulta COSIT nº 06, de 17 de maio de 2012:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL

A averbação da reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, deve ser realizada até a data de ocorrência do respectivo fato gerador, inclusive.

APRESENTAR APENAS O LAUDO TÉCNICO É INSUFICIENTE COMO COMPROVAÇÃO DE ÁREA NÃO TRIBUTÁVEL

A apresentação apenas do laudo técnico é insuficiente como comprovação da existência de áreas não tributáveis, inclusive em relação a áreas de reserva legal e de preservação permanente. Para a área de reserva legal, é exigida aprovação da área pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, averbação desta área à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, requisição e protocolização, anualmente, do Ato Declaratório Ambiental (ADA) perante o Ibama. Para área de preservação permanente, é exigido laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, requisição e protocolização, anualmente, do ADA perante o Ibama.

RESPONSABILIDADE DO DECLARANTE DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS

Quando intimado pela fiscalização, cabe ao declarante demonstrar a veracidade de suas informações com a apresentação dos documentos probatórios e pertinentes à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

INTEMPESTIVIDADE DO ADA

A intempestividade da protocolização do ADA impede o reconhecimento de áreas não tributáveis, devendo ser paga a diferença de imposto que deixou de ser recolhida em virtude da exclusão, na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), das referidas áreas, com os acréscimos legais cabíveis.⁶⁴

Desta forma, no âmbito da Receita Federal, não só são necessários todos os requisitos previstos pelo normativo da Receita, como produzem efeito (ou seja, a fruição da isenção) somente após sua tempestiva formalização.

Em relação ao afastamento das exigências formais para o gozo da não incidência do ITR, os contribuintes não tiveram maior sorte no Conselho de Contribuintes e no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Conforme

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Solução de Consulta da Coordenação-Geral de Tributação nº 06, de 17 de maio de 2012. Diário Oficial da União. Brasília, 17 de maio de 2012. Disponível em: http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Legislacao/SolucoesConsulta/2012/Cosit/SCICosit062012.pdf. Acesso em: 22 jan 2016, destacou-se.

demonstra o excerto abaixo, o órgão tem mantido os requisitos da Instrução Normativa, ainda que ausente o arrimo legal:

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA. A partir do exercício de 2001, para fins de exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente, no cálculo do ITR ,é necessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental, protocolizado junto ao IBAMA ÁREA DE RESERVA LEGAL. FALTA DE AVERBAÇÃO. Não se pode excluir da área tributável, para fins de incidência do ITR ,área declarada pelo contribuinte como reserva legal que não se encontre devidamente averbada à margem da matrícula do registro do imóvel, quando da ocorrência do fato gerador. Preliminares de nulidade rejeitadas. No mérito, Recurso Voluntário negado. 65

APP. ADA TEMPESTIVO. Por disposição legal, a isenção de ITR para áreas de preservação permanente depende da apresentação de ADA tempestivo, conforme art. 17-O da Lei nº 6.938/81. ARL. AVERBAÇÃO. Reconhecida exoneração de ITR para área de reserva legal cuja averbação na matrícula do imóvel ocorreu antes do início da ação fiscal. Caso dos autos. VTN. REVISÃO. A revisão do VTN pela autoridade administrativa está condicionada à apresentação de laudo conforme a NBR 14653/2004. No caso dos autos o contribuinte não apresentou laudo técnico que possibilitasse a revisão do valor da terra nua arbitrado com base no SIPT. Recurso Voluntário Provido em Parte. 66

Diante de tais exigências, os contribuintes levaram suas queixas inúmeras vezes ao Judiciário, principalmente no que atine à imprescindibilidade de averbação da reserva legal no registro imobiliário.

Em um primeiro momento, fundamentando-se no princípio da legalidade estrita do Direito Tributário, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisões favoráveis à tese da inexigibilidade de observância de requisitos formais infralegais⁶⁷.

Todavia, em 07.04.2011, a Primeira Seção julgou o Recurso Especial nº 1.027.051/SC, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, decidindo pela imprescindibilidade da averbação da reserva legal na matrícula:

TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. ITR. ISENÇÃO. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTRAFISCAL DA RENÚNCIA DE RECEITA.

- [...] 2. O único bônus individual resultante da imposição da reserva legal ao contribuinte é a isenção no ITR. Ao mesmo tempo, a averbação da reserva funciona como garantia do meio ambiente.
- 3. Desta forma, a imposição da averbação para fins de concessão do benefício fiscal deve funcionar a favor do meio ambiente, ou seja, como mecanismo de incentivo à averbação e, via transversa, impedimento à degradação ambiental. Em outras palavras: condicionando a isenção à averbação atingir-se-ia o escopo fundamental dos arts. 16, § 2º, do Código Florestal e 10, inc. II, alínea "a", da Lei nº 9.393/96.
- [...] 9. É de afastar, ainda, argumento no sentido de que a averbação é ato meramente declaratório, e não constitutivo, da reserva legal. Sem dúvida, é assim: a existência da reserva legal não depende da averbação para os fins do

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 392-00.038. Relator: Conselheiro José Luiz Feistauer de Oliveira. 2ª Turma Especial do 3º Conselho de Contribuintes. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 01 de outubro de 2015. Disponível em: http://www.in.gov.br. Acesso em: 22. Jan. 2016

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº 2101-002.614. Relator: Conselheiro Eduardo de Souza Leão. 1º Câmara da 1º Turma Ordinária. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 05 de novembro de 2014. Disponível em: http://www.in.gov.br. Acesso em: 22. Jan. 2016.

A título exemplificativo, cabe mencionar os seguintes julgados: Recurso Especial nº 1.060.886/PR. Relator: Ministro Luiz Fux. 1º Turma. Diário Judiciário Eletrônico. Brasília, DF, 01 de julho de 2010; e Recurso Especial nº 969.091/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. 1º Turma. Diário Judiciário Eletrônico. Brasília, DF, 01 de julho de 2010.

Código Florestal e da legislação ambiental. Mas isto nada tem a ver com o sistema tributário nacional. Para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva.

- 10. A questão que ora se enfrenta é bem diferente daquela relacionada à necessidade de ato declaratório do Ibama relacionado à área de preservação permanente, pois, a toda evidência, impossível condicionar um benefício fiscal nestes termos à expedição de um ato de entidade estatal.
- 11. No entanto, o Código Florestal, em matéria de reserva ambiental, comete a averbação ao próprio contribuinte proprietário ou possuidor, e isto com o objetivo de viabilizar todo o rol de obrigações *propter rem* previstas no art. 44 daquele diploma normativo.
- 12. Recurso especial provido.⁶⁸

Perceba-se que a decisão da Corte Superior possui uma incoerência interna, ao prescrever que os requisitos da reserva legal no Direito Ambiental são menores do que no âmbito do Direito Tributário. Não bastasse, o absoluto desprezo à lei tributária aperfeiçoa-se com o entendimento de que haveria uma "isenção" condicionada pela necessidade de averbação imposta ilegalmente pela RFB.

É provável, porém ,que o STJ passe a revisitar seus julgados em razão de alteração de legislação posterior à decisão paradigmática demonstrada acima. O novo Código Florestal, de maio de 2012, revogou a Lei nº ,4.771 de 15 de setembro de 1965, cujo art. 16 ,§ 8º, previa a obrigação de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel. Ao contrário, prevê o novo Código Florestal:

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

[...]

68

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.

Desta forma, como mudou a legislação, tudo leva a crer que o Superior Tribunal de Justiça altere seu posicionamento, desobrigando a inscrição em matrícula nos casos em que o contribuinte tenha realizado o registro no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Quanto às demais restrições impostas pela RFB, resta aos contribuintes levar a discussão ao Supremo Tribunal Federal, eis que, conforme defendido neste trabalho, a dita "isenção" do ITR, em verdade, é hipótese de não incidência tributária, o que, em outras palavras, pode ser denominada "incompetência tributária" ou "ausência do poder de tributar".

Tais matérias, por serem objeto de regulamentação da Constituição Federal, devem ser apreciadas em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal.

Infelizmente, enquanto tal decisão não é tomada, os contribuintes continuam obrigados a seguir os seguintes procedimentos para reconhecimento da não incidência do ITR sobre as áreas não tributáveis: (i) Áreas de reserva legal: (a) aprovação do órgão ambiental competente (estadual ou, mediante convênio, municipal ou instituição habilitada); (b) averbação da reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel; e (c) protocolo do Ato

Recurso Especial nº 1.027.051/SC. Relator: Ministro Humberto Martins. Relator para Acórdão: Ministro Mauro Campbell Marques. 2ª Turma. Diário Judiciário Eletrônico. Brasília, DF, 17 de maio de 2011.

Declaratório Ambiental perante o Ibama; (ii) Áreas de preservação permanente: (a) emissão de laudo técnico por engenheiro agrônomo ou florestal; e (b) protocolo do Ato Declaratório Ambiental perante o Ibama.

4. CONCLUSÃO

Apesar de as áreas de reserva legal e de preservação permanente terem sido excluídas a priori da base de cálculo do ITR na legislação tributária, por limitarem a propriedade, a RFB e a jurisprudência têm estudado o tema sob a ótica da isenção tributária, o que acaba por trazer incongruências à interpretação vigente.

As principais incongruências se traduzem na necessidade de cumprimento de exigências e ritos não previstos em lei pelo contribuinte sob pena da incidência do imposto.

Diante disso, a fim de evitar o longo e incerto caminho judicial, recomenda-se aos proprietários de terras que realizem o registro de suas áreas não tributáveis no CAR, obtendo laudos técnicos e aprovações nos órgãos ambientais sempre que necessário, além de apresentar as declarações obrigatórias (ADA e DITR) tempestivamente.

Caso tais cuidados não sejam suficientes para afastar a exigibilidade do ITR pela autoridade fiscal, a via judicial pode ser utilizada, mas com a ressalva de que, provavelmente, o problema somente se resolverá no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

10 SEGUROS E AGRONEGÓCIO: COP 21 E SEGURO RURAL

1. DE KYOTO A PARIS: PROPOSTA E OBJETIVO

No final do ano de 2015, líderes de 196 países se reuniram em Paris para a 21ª Conferência das Partes – COP – da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas ("UNFCCC").

O objetivo desse encontro mundial era negociar um acordo global para diminuição das emissões de gases de efeito estufa e, com isso, estabelecer um aumento médio na temperatura de, no máximo, 2°C, considerando o início das medições realizadas⁶⁹.

A partir de tais fatos e diante da consequência evidente destes sobre a atividade agrária, busca o presente artigo refletir sobre possíveis impactos destas providências nas apólices de Seguro Rural. A análise considera essencialmente a relevância do clima como fator de risco desse tipo de seguro e, por conseguinte, sua importância no cálculo dos prêmios cobrados nestas apólices.

O Protocolo de Kyoto entrou em vigor em 16 de fevereiro de 2005 após ter sido ratificado em 15 de março de 1998. O objetivo deste tratado era estabelecer metas específicas e obrigatórias para a redução das emissões de gases poluentes responsáveis pelo efeito estufa e, consequentemente, do aquecimento global.

De um modo geral, o documento previa que as nações aderentes deveriam reduzir suas emissões de gases poluentes, até 2012, a níveis 5% menores daqueles verificados em 1990. Todavia, dez anos após sua entrada em vigor, os dados divulgados em 2015 mostram nitidamente que os objetivos não foram alcançados. Muito pelo contrário, somente entre os anos de 2005 e 2012 houve um aumento da emissão desses gases em 16,2%⁷⁰.

Possivelmente, a grande vilã do Protocolo de Kyoto foi a falta de adesão das maiores potências industrializadas, essencialmente China e Estados Unidos da América, que temiam retração das suas economias diante de regras restritivas à produção industrial.

Mesmo diante destes dados, para alguns estudiosos, não houve total fracasso, visto que, se inexistente o Protocolo de Kyoto, os efeitos climáticos negativos possivelmente teriam sido piores.

Nesse cenário, a COP 21 teve o papel de aparar arestas, costurar interesses e, aparentemente, dar mais esperanças ao sucesso do propósito do Protocolo de Kyoto.

Desta vez, delegados das 195 nações que participaram do encontro, por aclamação, aderiram ao chamado Acordo de Paris em 12 de dezembro de 2015.

Pelas regras pactuadas, ficou estabelecido como teto para o aquecimento global patamar inferior aos 2°C, na direção de 1,5°C.

Para chegar a este "consenso" ficou estabelecida a não obrigatoriedade de cumprimento das metas de cada país. Ou seja, em linha com a sistemática do *soft Law* que prepondera no Direito Internacional, os compromissos firmados são absolutamente voluntários.

⁶⁹ Medições iniciadas em 1880. EUA. NASA. Disponível em: https://www.nasa.gov/press-release/nasa-noaa-analyses-reveal-record-shattering-global-warm-temperatures-in-2015>. Acesso em 01. fev. 2016.

⁷⁰ Brasil. Disponível em: http://www.suapesquisa.com/geografia/protocolo-kyoto.htm>. Acesso em 01. fev. 2016.

Aliás, essa era a condição imposta pelos Estados Unidos da América, cujo Congresso se recusava e se recusa a aprovar qualquer tratado que crie obrigações legais sobre o clima.

Apesar de ter aderido ao Acordo de Paris, o Brasil pode, segundo especialistas, ser parte da solução ou do agravamento do problema. Isso porque, se diminuir as queimadas e desmatamentos que faz na região amazônica, reduzem-se os efeitos de gases e efeito estufa. Se aumentar, obviamente, ocorre o inverso⁷¹.

Sensível ao tema, o Brasil adotou como meta reduzir a taxa de desmatamento em 80% até o ano de 2020 e reduzir o desmatamento a zero até 2030.

Todavia, em vista do cenário que se delineia, o futuro desse pacto é desolador. Dados coletados pelo Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON – apontam uma elevação nos desmatamentos em várias regiões do Brasil, aparentando uma absoluta falta de controle governamental⁷².

O reflexo imediato e negativo dessa incapacidade de lidar com o problema é sentido no evidente aumento de eventos climáticos extremos, tais como secas, cheias, tempestades etc., os quais refletem diretamente no agronegócio.

2. O AGRONEGÓCIO NO BRASIL: BREVES DADOS E ESTATÍSTICAS

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA – realizou recente estudo do agronegócio no Brasil, fazendo projeções de longo prazo para o período de 2014/15 a 2024/25⁷³.

O trabalho tem como meta criar subsídios técnicos que viabilizem o desenvolvimento de políticas públicas quanto às tendências dos principais produtos do agronegócio. As projeções consideraram variáveis diversas, tais como produção, consumo, exportação, importação e área plantada.

Os resultados mostram um cenário promissor, destacando as produções de soja em grão, trigo, carne de frango, carne suína, açúcar, algodão em pluma, cana-de-açúcar, maçã, melão e celulose como as mais dinâmicas do agronegócio no Brasil.

VIANA, Virgílio. O que a COP de Paris tem a ver com a Amazônia. FAS. Dez/2015. Disponível em: http://fas-amazonas.org/2015/12/o-que-a-cop-de-paris-tem-a-ver-com-a-amazonia>. Acesso em 30. jan. 2016.

BRASIL. Disponível em: http://imazon.org.br/publicacoes/boletim-do-desmatamento-da-amazonia-legal-janeiro-de-2015-sad/. Acesso em 01 fev. 2016.

⁷³ BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Projeções do agronegócio**. Disponível em: http://www.agricultura.gov.br/arq editor/PROJECOES DO AGRONEGOCIO 2025 WEB.pdf>. Acesso em 29. jan. 2016.

Produto	Unidade	Estimativa para 2014/15	Projeção 2024/25			Variação%		
Arroz	Mil t	12.397	13.289	a	21.201	7,2	а	71,0
Feijão	Mil t	3.400	3.418	a	4.447	0,5	а	30,8
Milho	Mil t	78.985	99.756	a	143.974	26,3	a	82,3
Soja Grão	Mil t	94.281	126.223	a	152.380	33,9	а	61,6
Soja Farelo	Mil t	31.570	39.850	a	45.870	26,2	а	45,3
Soja Óleo	Milt	7.995	9.681	a	10.814	21,1	а	35,3
Trigo	Milt	7.045	9.134	a	14.491	29,7	а	105,7
Carne Frango	Milt	13.133	17.689	a	20.444	34,7	а	55,7
Carne Bovina	Milt	9.206	11.355	a	13.878	23,3	а	50,8
Carne Suína	Milt	3.480	4.700	a	5.564	35,1	а	59,9
Café	Milhões sc	45	55	a	76	21,0	а	68,6
Leite	Milhões litros	37.166	47.474	a	52.656	27,7	а	41,7
Açúcar	Milt	34.406	47.166	a	59.063	37,1	a	71,7
Laranja	Milt	13.742	13.640	a	22.074	-0,7	а	60,6
Batata Inglesa	Milt	3.517	4.157	a	4.833	18,2	а	37,4
Mandioca	Milt	24.267	23.405	a	28.183	-3,6	а	16,1
Algodão pluma	Milt	1.509	2.160	a	2.892	43,1	a	91,6
Cana de Açúcar	Milt	617.520	839.014	a	1.062.468	35,9	а	72,1
Fumo	Milt	872	1.040	a	1.390	19,3	а	59,4
Banana	Milt	7.223	7.881	a	9.657	9,1	a	33,7
Cacau	Milt	260	298	a	378	14,5	а	45,2
Maçã	Milt	1.293	1.697	a	2.109	31,2	a	63,0
Mamão	Milt	1.615	1.820	а	2.781	12,6	а	72,2
Manga	Milt	1.226	1.544	a	2.107	25,9	a	71,8
Melão	Milt	607	846	а	1.081	39,3	а	77,9
Uva	Milt	1.482	1.795	a	2.203	21,1	а	48,6
Papel	Milt	10.779	13.162	a	13.811	22,1	a	28,1
Celulose	Milt	17.084	22.479	a	25.273	31,6	a	47,9

Fonte: AGE/Mapa e SGE/Embrapa Nota : Cana de açúcar - refere-se à cana destinada à produção de açúcar e álcool

O consumo interno e o mercado internacional serão os principais impulsionadores de crescimento para os próximos anos. O reflexo disso já pode ser sentido no desempenho do setor que cresceu 2,1% de janeiro a setembro de 2015, ante a retração de 3,2% do PIB brasileiro no mesmo período⁷⁴.

Os dados são suficientes para fundamentar a reflexão que permeia o presente artigo, a convicção de que qualquer compromisso internacional, ainda que salutar do ponto de vista ambiental, deve ser implementado com a cautela que a relevância econômica do agronegócio requer.

3. O CLIMA COMO FATOR DE RISCO PARA A PRODUÇÃO RURAL

Todas as adversidades climáticas relacionam-se direta ou indiretamente com a temperatura atmosférica. Como consequência do chamado efeito estufa, ocorre a maior retenção de energia na atmosfera terrestre, resultando em aumento da frequência e da intensidade de eventos climáticos extremos⁷⁵.

As condições climáticas exercem ponto de atenção para o agronegócio. Vários são os casos de safras no Brasil e no mundo que foram prejudicadas ou até mesmo perdidas totalmente por adversidades no clima.

Soluções em tecnologias interativas que permitam ter previsibilidade custam caro e não têm garantia de eficiência plena. Neste sentido, a adoção de planos e políticas governamentais que visem a mitigar as adversidades climatológicas tem sido fundamental para a atividade agrária no Brasil em sentido amplo, o que inclui o agronegócio.

. Acesso em 01. Fev. 2016.

BRASIL. Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. Disponível em http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/download.pdf. Acesso em 02. Fev. 2016.

4. O PLANO ABC

Vale destacar que, em vista da influência decisiva do clima sobre a atividade agrária e dada a importância desta para o país, mesmo antes de aderir ao Acordo de Paris o Brasil já havia desenvolvido o seu plano para lidar com as mudanças climáticas.

A iniciativa, implementada a partir do Decreto nº 7.390, de 9 de dezembro de 2010, decorreu de compromisso assumido durante a 15ª Conferência das Partes – COP 15 de Copenhague no ano de 2009.

Trata-se do Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura, denominado "Plano ABC" pelo Governo Federal⁷⁶. O Plano ABC é formado por sete programas, sendo seis referentes às tecnologias de mitigação do aquecimento global e um último com ações de adaptação às mudanças climáticas.

Os objetivos do Plano ABC são os seguintes⁷⁷:

- (i) contribuir para a consecução dos compromissos de redução da emissão de GEE assumidos voluntariamente pelo Brasil, no âmbito dos acordos climáticos e previstos na legislação;
- (ii) garantir o aperfeiçoamento contínuo e sustentado das práticas de manejo nos diversos setores da agricultura brasileira que possam vir a reduzir a emissão dos GEE e, adicionalmente, aumentar a fixação atmosférica de CO2 na vegetação e no solo dos setores da agricultura brasileira;
- (iii) incentivar a adoção de Sistemas de Produção Sustentáveis que assegurem a redução de emissão de GEE e elevem simultaneamente a renda dos produtores, sobretudo com a expansão das seguintes tecnologias: Recuperação de Pastagens Degradadas; Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (iLPF) e Sistemas Agroflorestais (SAFs); Sistema Plantio Direto (SPD); Fixação Biológica do Nitrogênio (FBN); e Florestas Plantadas;
- (iv) incentivar os estudos e a aplicação de técnicas de adaptação de plantas, de sistemas produtivos e de comunidades rurais aos novos cenários de aquecimento atmosférico, em especial aqueles de maior vulnerabilidade; e
- (v) promover esforços para reduzir o desmatamento de florestas decorrentes dos avanços da pecuária e de outros fatores.

Durante a COP 21, em evento paralelo, o governo brasileiro apresentou aos demais países o Plano ABC e apontou os avanços supostamente obtidos em cinco anos de implementação⁷⁸.

Em vista de um aparente alinhamento prévio do país aos interesses da COP 21, pode-se concluir que não haverá mudanças drásticas sobre as políticas de tratamento das mudanças climáticas no país.

5. HISTÓRICO DO MARCO REGULATÓRIO DO SEGURO RURAL NO BRASIL

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Disponível em: http://www.agricultura.gov.br/desenvolvimento-sustentavel/plano-abc.

Acesso em: 31. jan. 2016.

⁷⁷ Id., ibid.

⁷⁸ Brasil. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Disponível em: http://www.agricultura.gov.br/comunicacao/noticias/2015/12/ brasil-apresenta-plano-abc-em-evento-paralelo-a-cop-21>. Acesso em 01. fev. 2016.

O início do seguro rural no país remonta ao período Varguista. Por meio do Decreto nº 10.554, de 4 de outubro de 1939, foi regulamentado o chamado Seguro Contra o Granizo para a lavoura algodoeira. Tratava-se de seguro de caráter obrigatório.

Nos anos subsequentes, diante dos bons resultados desta iniciativa, foi viabilizada a criação da chamada Carteira Agrícola de Seguros Contra Granizo, voltada para os viticultores do Estado de São Paulo.

Na segunda era do governo Vargas, a Lei nº 2.168, de 11 de janeiro de 1954, instituiu o chamado Seguro Agrário, visando à preservação das colheitas e rebanho contra a eventualidade de riscos que lhes são peculiares.

Já com o objetivo de massificar o Seguro Agrário no Brasil, a Lei nº 4.430, de 20 de outubro de 1964, instituiu a obrigatoriedade de contratação do seguro agrícola e pecuário realizada pelos estabelecimentos bancários de propriedade ou controlados acionariamente pela União.

Posteriormente foi promulgado o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que finalmente regulamentou as operações de seguro e resseguro criando o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, a ser administrado pelo IRB.

No âmbito da preocupação com o acesso dos produtores aos seguros rurais, no governo Médici foi instituído o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária ("PROAGRO"). O objetivo deste programa era exonerar o produtor rural das obrigações financeiras relativas a operações de crédito, cuja liquidação tenha sido dificultada pelo acometimento dos fenômenos naturais, o que alcançaria as pragas e outros males que atingissem rebanhos e lavouras.

Somente na Constituição Federal de 1988 houve previsão expressa do Seguro Agrícola como instituto a ser tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se este como relevante instrumento de planejamento do agronegócio⁷⁹.

6. O SEGURO RURAL NO BRASIL E SUAS MODALIDADES

O Conselho Nacional de Seguros Privados, por meio da Resolução CNSP nº 46 de 12 de fevereiro de 2001, posteriormente alterada pela Resolução CNSP nº 95 de 30 de setembro de 2002, estabeleceu regras e modalidades para o Seguro Rural.

Conforme as regras regulamentares, as modalidades de Seguro Rural são:

- (i) Seguro Agrícola: para esta modalidade, estão cobertas as plantações contra precipitações climáticas, eventos e fenômenos meteorológicos;
- (ii) Seguro Pecuário: prevê indenização em caso de morte de animal segurado destinado ao consumo, produção, cria, recria, engorda, tração ou reprodução;
- (iii) Seguro Aquícola: trata-se de cobertura na hipótese de morte e/ou outros riscos para animais aquáticos em consequência de acidentes ou doenças;
- (iv) Seguro de Benfeitorias e Produtos Agropecuários: para esta modalidade ficam cobertos os bens usados na atividade o rural que não tenham sido oferecidos como garantia de operação de crédito rural;

RAMOS, Rejane Cecília. O Seguro Rural no Brasil: origem, evolução e proposições para aperfeiçoamento. In: **Informações Econômicas**, São Paulo, v. 39, nº 3, mar. 2009, pp. 07. Cumpre destacar que o legislador constitucional procurou dar maior amplitude ao vocábulo "agrícola", como se depreende da extensão da política agrícola, nos termos do art. 187, § 1º, da Constituição Federal ("incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais").

- (v) Seguro de Penhor Rural: diferentemente da modalidade anterior, este seguro garante cobertura para os bens usados na atividade rural, os quais tenham sido oferecidos em garantia de operações de crédito rural. Dependendo da natureza da instituição financeira que recebeu a garantia, podem ser: a) Penhor Rural Instituições Financeiras Públicas ou b) Penhor Rural Instituições Financeiras Privadas;
- (vi) Seguro de Floresta: esta modalidade prevê indenização pelos danos causados nas florestas plantadas seguradas desde que decorridos diretamente de um ou mais riscos cobertos;
- (vii) Seguro de Vida: é destinado ao próprio produtor rural, aquele que é devedor de crédito rural. Terá sua vigência limitada ao período de financiamento, sendo que o beneficiário será o agente financiador; e
- (viii) Seguro de Cédula do Produto Rural CPR: garante indenização na hipótese de comprovada falta de cumprimento, por parte do tomador, de obrigações estabelecidas na CPR.

7. PERSPECTIVAS PARA AS NOVAS APÓLICES DE SEGURO RURAL EM VISTA DA COP-21

O agronegócio está mais diretamente ligado a riscos relativos ao clima do que outras atividades econômicas.

Para mitigar estes riscos, políticas internas de preservação ambiental, tal como o plano ABC, têm relevância diferenciada. A manifestação do interesse de implementação de políticas em amplitude global traz ainda maior relevância a tal tipo de política.

Assim, se os resultados dos compromissos assumidos nos documentos firmados no Acordo de Paris forem alcançados, por certo, haverá melhora, ainda que lenta, nos efeitos climáticos. Desta forma, gradativamente, enchentes, secas, estiagens e outros eventos tendem a se tornar de menor impacto, reduzindo-se catástrofes destas naturezas.

De outra parte, sendo o clima um fator de risco e, por conseguinte, um dos fatores diretos de precificação do prêmio do Seguro Rural, espera-se que o valor deste sofra redução, proporcionando mais acesso aos agentes de produção do agronegócio.

Não é demais lembrar que, conforme o art. 770 do Código Civil, a redução do risco tem relação direta com a redução do valor do prêmio ("[...] se a redução do risco for considerável, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou a resolução do contrato").

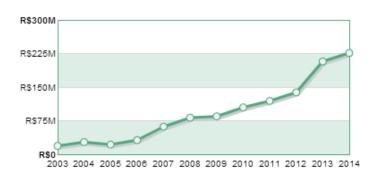
Dados estatísticos coletados pela SUSEP mostram o seguinte cenário⁸⁰:

Brasil. Superintendência de Seguros Privados. Disponível em: http://www2.susep.gov.br/menuestatistica/monitormercado/ index_chart.asp>. Acesso em 01. Fev. 2016.

Prêmio Direto e Sinistro Direto (no ano até mês base)



Evolução do Prêmio Direto Anual



Importante destacar que não se espera que estes números diminuam, pelo contrário, devem aumentar a partir do momento em que o Seguro Rural, nas suas modalidades, tornar-se mais acessível. É possível imaginar, pela lógica apresentada acima, que o "ticket médio" dos prêmios sofrerá alguma redução.

Vale acrescentar que o mercado securitário tem hoje potencial de crescimento relativamente à contratação do Seguro Rural. Todavia, esse mercado encontra-se estagnado pelos elevados valores dos prêmios do ponto de vista de seus destinatários.

Para as seguradoras e os agentes do agronegócio, ficam dúvidas e apreensão diante da falta de planejamento do governo na alocação de recursos para o Seguro Rural.

Assim, ao fim e ao cabo, o esforço de convergência das metas para a COP 21 poderá impactar diretamente no dia a dia dos produtores rurais. Caso os objetivos desse documento sejam alcançados, a atividade rural se beneficiará com valores reduzidos de prêmios securitários, e o já comprometido orçamento federal sofrerá alguma acomodação em relação aos gastos com subsídios do Seguro Rural.

8. CONCLUSÃO

O Seguro Rural é um eficaz instrumento de política agrícola e de fundamental importância para esta atividade.

Todavia, o custo deste produto torna o acesso difícil para a maioria dos produtores, razão pela qual é objeto de política pública voltada ao seu subsídio.

Um dos fatores que influenciam diretamente na precificação do prêmio do seguro rural é o clima. Assim, iniciativas de preservação do meio ambiente, como ferramenta de controle climático, podem ter impacto positivo na demanda por esse tipo de seguro.

A COP 21, com adesão maciça das nações envolvidas, ao estabelecer metas para reduzir as intempéries climáticas, além de contribuir para um planeta mais saudável, pode ter impacto positivo no valor do prêmio do Seguro Rural, pois controlar o clima é dominar o principal fator de risco dessas apólices.

Assim, se de um lado poderá haver redução no valor do prêmio beneficiando os produtores rurais, de outro haverá também ganho para as seguradoras, dando vazão à demanda reprimida.

De toda sorte, fica a expectativa pelos resultados da COP 21, o que é prematuro prever, uma vez que outras experiências mostraram que muitas "boas ideias" no papel não conseguiram evoluir além da tinta.

11

SEGUROS E AGRONEGÓCIO: COBERTURA AMBIENTAL DO SEGURO D&O

1. EMPRESA AGRÍCOLA E AGRONEGÓCIO

Em maio de 2015, o mercado securitário brasileiro acordou com uma novidade: estava proibida a comercialização de cobertura de riscos ambientais nas apólices de responsabilidade civil de administrador ("Seguro D&O" – em decorrência da qualificação internacional para *Directors and Officers*).

A vedação, efetivada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP – por meio de carta individual a cada um dos seguradores, não produziu qualquer efeito sobre as apólices de seguro vigentes. Todavia, no momento da renovação, os administradores de empresas brasileiras viram-se impossibilitados de contratar essa cobertura específica.

Em vista da amplitude da responsabilidade ambiental no direito brasileiro, e especialmente da dimensão das indenizações envolvidas nessa esfera, a questão tornou-se uma preocupação relevante ao administrador de empresas brasileiro.

A percepção do problema torna-se mais grave quanto maior a exposição da empresa ao risco ambiental. Nesse cenário, é possível afirmar que a empresa dedicada ao agronegócio, que tem o meio ambiente como seu principal palco de atuação, deve estar atenta à proibição da SUSEP.

Em vista de tal questão, o presente artigo passa a refletir sobre o risco e a incerteza ambiental inerentes ao agronegócio, bem como sobre as soluções jurídicas ao problema da proibição da cobertura ambiental de administrador.

As análises ora realizadas com a finalidade de resolver esse problema específico servem como reflexão para a mitigação de riscos ambientais relevantes a empresas do agronegócio. Como conclusão, serão apresentados mecanismos de proteção de administradores em relação a riscos ambientais que poderão ser úteis como ferramenta de gestão de risco ainda que a SUSEP afaste a proibição aqui analisada.

Em vista do viés de análise ora proposto, é essencial buscar primeiramente uma definição de empresa do agronegócio. A construção do conceito pode ser realizada a partir da distinção entre empresa agrária e empresa rural e da conceituação de seu administrador. De forma sucinta e sem o propósito de esgotar as discussões doutrinárias, é esse o tema do presente item.

A empresa rural, conceituada no direito brasileiro originalmente no Estatuto da Terra⁸¹, não se confunde com a empresa agrária.

A empresa agrária é atividade econômica organizada profissionalmente e possui como objeto o exercício de atividades agrárias destinada à produção e circulação de bens ou serviços para finalidades empresariais ou mercadológicas, regida pelas leis comerciais ou pelo direito empresarial⁸².

82

[&]quot;Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se: (...) VI – "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ... Vetado... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias; (...).

RIZZARDO, Arnaldo. Curso de direito Agrário. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pp. 219-220.

A empresa rural, por sua vez, é o empreendimento que explora racional e economicamente imóvel rural, dentro do cumprimento da função social da terra e dos requisitos do art. 22, inciso III, do Decreto nº 84.685, de 6 de maio de 1980.

Nos termos do art. 966, *caput*, do Código Civil, empresário é o agente econômico que exerce atividade econômica organizada. Porém, uma das exceções à referida regra, conforme art. 971 do Código Civil, é a empresa exercida por profissional dedicado à atividade rural. Este pode optar por se enquadrar ou não no conceito de empresário do artigo 966.

Optando por realizar o registro como empresário individual ou sociedade empresária na junta comercial, os empresários rurais ficam submetidos ao regime de direito empresarial. Tem-se aí a empresa agrária⁸³.

Para os fins ora propostos, identifica-se a empresa do agronegócio a partir da figura da empresa agrária, a qual pode se revestir dos diversos tipos empresariais previstos em lei. No contexto do presente trabalho, o administrador a que se visa proteger da vedação da SUSEP é, essencialmente, (i) o administrador assim qualificado no contrato social da empresa agrária, (ii) o diretor da empresa agrária sociedade anônima e (iii) o conselheiro desta sociedade.

2. A ATIVIDADE RURAL E SEUS RISCOS

A atividade rural, em vista da constante manipulação da fauna, da flora, do solo e das águas, é imersa em um ambiente de elevado risco ambiental. Esse risco é decorrência imediata da probabilidade de um agente causar alterações ambientais passíveis de sua responsabilização.

O risco ambiental dá-se em contexto de imprevisibilidade. Muitos fenômenos da natureza não são compreendidos pelo homem. Há outros que, apesar de compreendidos, podem ter consequências imprevisíveis. Tal cenário é agravado, ainda, pelo rígido tratamento dispensado ao agente causador de danos ambientais. Para agravar esse quadro, esse tipo de risco está, em regra, relacionado com ocorrências de grandes proporções.

Além da imprevisibilidade decorrente dos fenômenos da natureza, o tratamento dispensado pelo direito brasileiro ao meio ambiente e sua proteção completa tal cenário.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DE ADMINISTRADOR

No direito brasileiro, aquele que causar danos ao meio ambiente responde objetivamente por sua reparação ainda que indireta. Essa lógica inicia-se partir da recepção de importantes institutos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), pelo art. 225, § 3º da Constituição Federal, especialmente (i) a responsabilidade indireta, (ii) o princípio do poluidor pagador e atribuição de responsabilidade objetiva ao causador de dano ao meio ambiente.

Sérgio Cavalieri Filho identifica nesses dispositivos a opção pelo modelo de responsabilidade fundado no risco integral, em que o dever de indenizar é justificado até quando inexiste nexo causal, e explica a escolha do legislador brasileiro nos seguintes termos:

A definição aqui adotada não é pacífica na doutrina. Fábio Maria De-Mattia, em importante trabalho que distingue a empresa agrária do estabelecimento agrário, identifica a aqui denominada "empresa rural" como "empresa agrária", e a "sociedade comercial" dedicada à atividade agrária com a ora qualificada "empresa agrária". DE-MATTIA, Fábio Maria. Empresa agrária e estabelecimento agrário. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo. v. 90. jan/dez, 1995, pp. 133-64.

Se fosse possível invocar o caso fortuito ou a força maior como causas excludentes da responsabilidade civil por dano ecológico, ficaria fora da incidência da lei, a maior parte dos casos de poluição ambiental, como a destruição da fauna e da flora causada por carga tóxica de navios avariados em tempestades marítimas; rompimento de oleoduto em circunstâncias absolutamente imprevisíveis, poluindo lagoas, baías, praia e mar (...). 84

Além desse quadro de responsabilidade integral, o Direito do Consumidor trouxe o reconhecimento da coletividade de pessoas como sujeito de direito, tornando possível a construção da figura do dano moral social, ou coletivo.

No contexto do Direito Ambiental, o instituto decorre da introdução dos danos morais ao meio ambiente ao rol do artigo 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985⁸⁵, que trata da ação civil pública.

A jurisprudência, por sua vez, antes pautada na identificação do dano moral com a dor e sofrimento da pessoa natural⁸⁶, evoluiu para a construção de um conceito de moral coletiva, hoje consagrado em julgamentos de matéria ambiental, como demonstra o excerto abaixo:

[...] O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.⁸⁷

A indenização imposta ao causador de dano moral coletivo é revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo de multa pela infração ambiental correlata, a ser revertida ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, ao Fundo Naval, ou a fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, conforme a competência para fiscalizar o dano do órgão arrecadador.

No que diz respeito à reparação ambiental, a responsabilização pessoal dos administradores de empresa agrária segue o critério objetivo e pode ser alcançada, alternativa ou cumulativamente, por meio das esferas civil, penal e administrativa, nos termos da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, da Constituição Federal e de leis específicas nas três esferas da federação.

O conceito de poluidor para fins de responsabilidade por danos ambientais compreende a pessoa natural ou jurídica causadora, direta ou indiretamente, do dano ambiental, conforme o art. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

No âmbito penal, o risco pessoal do administrador é ainda mais evidente, em razão da menção expressa às figuras do diretor, do administrador, do membro de conselho e de órgão técnico, do auditor, do gerente, do preposto ou do mandatário de pessoa jurídica como possíveis responsáveis por crimes ambientais cometidos por ação ou omissão, segundo o art. 2º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11ª ed. São Paulo: Atlas. 2014, p. 194. Vale enfatizar que na responsabilidade objetiva, mesmo dispensado o elemento culpa, não se prescinde da relação causal.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I – ao meio-ambiente; [...].

⁸⁶ REsp 598281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 02/05/2006, DJ 01/06/2006, p. 147.

REsp 1269494/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, SEGUNDA TURMA, j. 24/09/2013, DJe 01/10/2013. No mesmo sentido vide: REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 01/12/2009, DJ 26/02/2010 e REsp 1145083/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012.

Em vista de tais riscos e da relevante amplitude com que eles podem se materializar contra a empresa agrária e, por consequência, contra seus administradores, passamos às consequências da vedação de contratação de cobertura ambiental no Seguro D&O para, ao final, sugerir um plano de ação ao administrador do agronegócio.

4. COBERTURAS SECURITÁRIAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL: ASPECTOS DO D&O

Os seguros de responsabilidade civil foram regulamentados por meio da circular SUSEP nº 437, de 14 de junho de 2012, que estabeleceu as regras básicas para a comercialização de seguro de responsabilidade civil geral e disponibilizou suas condições contratuais padronizadas.

A Circular nº 437/2012 determina que o seguro de responsabilidade civil facultativo garantirá ao segurado o reembolso de indenizações que for obrigado a pagar por danos a terceiros em razão de decisão judicial ou por acordo.

Um viés relevante da supracitada Circular foi a segregação dos seguros de responsabilidade civil entre: (i) responsabilidade civil profissional; (ii) responsabilidade civil de diretores e administradores de empresas; e (iii) responsabilidade civil de riscos ambientais; como ramos diversos do seguro de responsabilidade civil.

Todavia, apesar de mencionado como ramo autônomo, o Seguro D&O não encontra diretrizes na Circular nº 437/2012.

A proibição da comercialização da cobertura ambiental no D&O pode ter origem remota na mencionada segregação. Não se identificam, outrossim, além deste, outros fundamentos normativos para a decisão da SUSEP.

O ordenamento jurídico brasileiro é pródigo em hipóteses de responsabilização pessoal dos administradores de empresas por meio de leis nas esferas trabalhista, tributária, concorrencial e consumerista, além da ambiental, já destacada acima.

Todavia, à luz das previsões legais sobre o assunto, pode-se concluir que não são todos os atos de gestão dos administradores que os responsabilizam pessoalmente. A amplitude de casos em que isso ocorre é diminuta quando comparada ao campo de atuação dos administradores.

A possibilidade de um administrador vir a ser responsabilizado é, na maior parte das vezes, involuntária e inerente à condução de um negócio. No agronegócio, tal como na construção e na mineração, esse risco é um pouco mais acentuado no que diz respeito a questões ambientais.

Nesse contexto, é possível afirmar que a importância do Seguro D&O ultrapassa os efeitos interpartes do contrato. Trata-se de mecanismo essencial de mitigação e absorção de riscos naturalmente assumidos por administradores na condução de atividades econômicas.

Em outra oportunidade, no contexto da vedação realizada pela SUSEP à cobertura de multas impostas a administradores, o ora coautor Pedro Souza, conjuntamente com Paulo Araujo, manifestou-se sobre o interesse na preservação do administrador e de sua propensão em assumir riscos, *in verbis*:

[...] Criatividade e ousadia são qualidades essenciais aos administradores. Para se colocar em prática uma boa ideia alguns erros e desvios de percurso são comuns e até necessários.

O administrador deve ter garantido o direito de assumir riscos e de errar para que, dentro dos contornos legais, da ordem pública e das políticas da empresa, os melhores resultados sejam alcançados. O D&O é apenas uma das ferramentas possíveis e a cobertura de multas consiste em relevantíssimo elemento desse seguro.⁸⁸

Conclui-se, portanto, que o Seguro D&O é importante ferramenta do desenvolvimento da livre-iniciativa e, consequentemente, do progresso econômico e social do país.

Em geral, figuram no Seguro D&O três partes intervenientes na relação: (i) o Segurador, empresa legalmente constituída e autorizada pela SUSEP para assumir e gerir os riscos descritos na apólice; (ii) o Tomador do Seguro, empresa que contrata o seguro; e (iii) o Segurado, qualquer pessoa natural que é, foi ou será nomeada e/ou eleita para cargo de conselheiro ou diretor do Tomador, no exercício das funções de seu cargo.

O referido seguro visa a garantir o pagamento e/ou reembolso pela seguradora, a título de perdas e danos, devido a terceiros pelo segurado, em decorrência de atos danosos, pelos quais seja responsabilizado, em sentença judicial transitada em julgado, laudo arbitral ou em acordo autorizado pela seguradora.

Em linhas gerais, o seguro D&O poderá ser acionado quando seus segurados (i) incorrerem em custos de defesa em processos administrativos e/ou judiciais relacionados a atos praticados no exercício de suas atribuições; ou (ii) forem responsabilizados ao pagamento de indenizações decorrentes de seus atos como administradores da empresa (com exceção aos atos praticados com dolo ou culpa grave).

Até a mencionada vedação da SUSEP para os riscos ambientais, as apólices de seguro de responsabilidade civil de administradores traziam, entre outras extensões, a cobertura de administradores por danos ambientais.

A referida extensão de cobertura possui como escopo o pagamento de indenização ao segurado quando este for responsabilizado em reclamações relacionadas a danos ambientais, bem como dos custos de defesa que o segurado venha a incorrer em razão da referida reclamação.

Ou seja, se um administrador de empresa agrária necessitasse de defesa em um processo administrativo instaurado para apuração de agressões ao meio ambiente, este faria jus à indenização securitária referente aos valores pagos a título de honorários advocatícios, desde que informasse a empresa seguradora acerca do referido procedimento.

A extensão de cobertura em comento não cobria, em regra, reclamações relacionadas a danos ambientais que envolvessem remoção, limpeza e despoluição.

À luz do panorama ora apresentado, evidencia-se a enorme perda do administrador de empresa dedicada ao agronegócio decorrente da vedação levada a cabo pela SUSEP. Em vista disso, passamos a analisar as opções para a resolução do problema.

5. SOLUÇÕES PARA O AGRONEGÓCIO

Diante da vedação à oferta de cobertura ambiental no Seguro D&O, três soluções afiguram-se úteis à garantia da incolumidade do administrador de empresa do agronegócio: (i) negociação específica com o segurador; (ii) internalização de risco pela empresa, em nome dos administradores ou (iii) criação de sociedade mútua ou cooperativa de seguro para lidar com esse risco específico.

⁸⁸ SOUZA, Pedro Guilherme Gonçalves de; ARAUJO, Paulo Dóron Rehder de. Seguro D&O e o direito de errar. In: Valor Econômico, legislação e tributos. São Paulo: 29.03.2012. Disponível em: http://www.valor.com.br/imprimir/noticia_impresso/2592700>. Acesso em 29. Jan. 2016.

No nível da negociação, é possível solicitar ao segurador o oferecimento de cobertura alternativa, em plano de seguro secundário, que cubra os riscos ambientais. Há atualmente importantes movimentações de seguradores que, sensíveis ao problema que a vedação da SUSEP causou, já buscam o oferecimento de soluções dessa natureza.

A solução alinha-se com a segregação de tipos de riscos relacionados à responsabilidade civil, proposta pela Circular nº 437/2012. Todavia, tendo em vista que tal solução depende de apreciação da SUSEP, a demora da manifestação da autarquia, ou mesmo a sua negativa, poderá tornar esse caminho ineficaz.

Na segunda solução proposta, é possível firmar contrato entre o administrador e a empresa, de modo que esta mantenha aquele indene em relação a eventuais perdas que lhes sejam impostas em decorrência de atos de gestão.

A criação de um documento análogo à *comfort letter* do direito anglo-saxão pode se revestir de diversas formas, garantindo, em algum grau, a incolumidade do administrador diante de situações-limite relacionadas a perdas ambientais⁸⁹.

Por fim, pode-se cogitar a constituição de sociedades mútuas ou cooperativas de seguros para lidar com esse risco. Essas entidades consistem em associações de pessoas sujeitas a um mesmo risco com o fim de distribuição de perdas relacionadas a estes entre seus membros. Os membros segurados, ou melhor dizendo, os mutuamente garantidos, assumem a posição de sócios, que se responsabilizam por sua administração. A garantia de caráter securitário é prestada pela sociedade⁹⁰.

Os agentes do comércio marítimo e do transporte de petróleo garantem seus riscos em larga escala por meio de sociedades dessa natureza. Tais entidades são conhecidas como *Protection and Indemnity Clubs – P&I Clubs*.

No Brasil, as sociedades mútuas têm participação reduzida na estrutura de gestão de riscos, especialmente em razão da restrição imposta pelo artigo 24, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

Art. 24. [...]

Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho

Em vista da abertura regulatória destacada no dispositivo acima, evidencia-se a possibilidade de instituição de sociedade mútua específica para cobrir os riscos de administradores de empresas dedicadas a atividades agrárias⁹¹.

A solução aparentemente heterodoxa pode ser um ensaio para o tratamento de riscos agrários por grandes agentes do agronegócio de forma desconectada do ambiente securitário. O nível de organização e o potencial econômico dos agentes para a instituição de um ferramental dessa natureza poderão revelar, mais uma vez, a enorme capacidade do setor agrário de inovar na economia nacional.

6. CONCLUSÕES

O desenvolvimento nacional depende da expansão das atividades relacionadas ao agronegócio. Tais atividades implicam fatores de risco de elevado grau aos agentes econômicos, especialmente em razão das contingências relacionadas ao meio ambiente.

Para uma comparação estruturada entre essa solução e o Seguro D&O, vide: ZANCHIM, Kleber Luiz. **D&O e Comfort Letters**. São Paulo: Migalhas, 2009. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI90317,31047-DO+e+comfort+letters. Acesso em 31. jan. 2016.

Os segurados constituem pessoa jurídica para, por meio dela, distribuir os riscos entre si. "Os sócios são os próprios segurados, e a sociedade considerada em conjunto, a pessoa jurídica, é o segurador", ensina Clóvis Beviláqua. (Código Civil comentado. 5ª ed., v. V, pp. 222-223).

Deve-se questionar a amplitude da expressão "seguros agrícolas", de modo a verificar se alcançariam todo o ramo rural ou somente aquele dedicado a riscos de bens da terra.

A vedação realizada pela SUSEP acerca da cobertura ambiental no Seguro D&O impactou esse contexto de forma súbita e deletéria, obrigando o administrador de empresa dedicada ao agronegócio a procurar soluções jurídicas alternativas ou a sucumbir ao paralisante receio de ser responsabilizado por seus atos de gestão na seara ambiental.

O presente artigo, ao tratar dos fatores de risco que envolvem o agronegócio e ao colocar holofotes sobre os legítimos riscos que a SUSEP optou por deixar de fora do Seguro D&O, presta-se a abrir a reflexão para o retorno do *status quo* anterior ou para a criação de um novo modelo de gestão de risco de empresas agrárias.

12

SEGUROS E AGRONEGÓCIO: A GESTÃO DA APÓLICE DE SEGUROS

1. ASPECTOS GERAIS DO CONTRATO DE SEGURO

Dentro de um contexto de riscos que envolve desde a oscilação do mercado financeiro até os fenômenos climáticos, o setor de agronegócio encontra no contrato de seguro uma forma eficaz de garantia de riscos. As coberturas securitárias são fator de estabilidade da renda do empresário rural e incentivo ao desenvolvimento do negócio.

Todavia, a simples assinatura do contrato de seguro e o pagamento do respectivo prêmio não garantem a cobertura securitária. Firmar contrato de seguro sem a prévia análise de suas limitações pode levar à negativa de cobertura pelo segurador seja por infrações contratuais ou por limitação de cobertura da apólice.

Os clausulados invariavelmente possuem limitações de cobertura para determinados fatos que, se não forem objeto de negociação, podem diminuir a eficácia de cobertura perante a realidade operacional do segurado.

Além disso, desde as tratativas do seguro até o fim da vigência da apólice perduram obrigações do segurado perante o segurador que, se descumpridas, haverá perda do direito à cobertura. Trata-se de exigências normalmente relacionadas à prestação de informações periódicas em razão da materialização de novos riscos no curso do contrato.

Diante deste cenário, o presente artigo pretende trazer à reflexão a importância da gestão de apólices de seguro como forma de garantir a eficácia dos contratos de seguro ante os riscos do agronegócio.

Para esse propósito, cumpre realizar preliminarmente algumas análises conceituais e principiológicas relativas ao contrato de seguro.

1.1. DO PRINCÍPIO DA MAIS ESTRITA BOA-FÉ

Historicamente, à luz do direito ocidental, o conceito de boa-fé foi desenvolvido a partir de uma perspectiva dual. De um lado, fala-se da boa-fé subjetiva, de outro, e com maior grau de sofisticação e abstração, criou-se o conceito de boa-fé objetiva.

A boa-fé subjetiva é individual, diz respeito àquilo que o sujeito de fato acredita ser correto ou justo, independentemente de conceitos impostos ou externados pela sociedade⁹².

Walter Polido nos ensina em sua obra que:

A boa-fé se instalou inicialmente nos sistemas jurídicos em termos de subjetividade, portanto boa-fé subjetiva, caracterizando aspectos individuais e determinantes não só da personalidade da pessoa, mas também para escusála de situação de falta não intencional.⁹³

De outra maneira, a boa-fé objetiva traduz uma construção social do que é esperado e correto. Constitui um conjunto de normas de conduta e padrões socialmente estabelecidos e aceitos que são externos ao pensamento do indivíduo, mas que dizem respeito ao meio no qual ele vive.

93

^{92 &}quot;A boa fé traduz um estado de ignorância desculpável, no sentido de que, o sujeito, tendo cumprido com os deveres de cuidado impostos pelo caso, ignora determinadas eventualidades." Cf. MENEZES CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha. Da Boa Fé no Direito Civil. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2001. p. 516.

POLIDO, Walter A., Contrato de Seguro. São Paulo: Roncarati, 2010, p. 98.

No direito brasileiro, o princípio da boa-fé tem papel relevante em todas as relações contratuais existentes, como se pode depreender da leitura do art. 113 do Código Civil⁹⁴. Contudo, no caso dos contratos de seguro, o legislador deu especial atenção a sua aplicação, ao exigir *a mais estrita* boa-fé entre as partes.

O conceito da boa-fé no âmbito do contrato de seguro é expresso no art. 765 do Código Civil, in verbis: "O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes".

Nesse sentido, verifica-se que, no ambiente securitário, o legislador exige a boa-fé com maior rigor em comparação à regra geral dos contratos. Trata-se de um terceiro nível da boa-fé, que não distingue seu aspecto subjetivo ou objetivo, exigindo dos agentes envolvidos em um contrato de seguro a observância da boa-fé em seu grau máximo.

Carvalho Santos trata deste rigor em sua obra nos seguintes termos:

Mais do que qualquer outro contrato, o de seguro é fundamentalmente *bonaefidei*, principalmente porque, assumindo o segurador a responsabilidade de riscos, claro que precisa ter elementos exatos para os cálculos do prêmio a cobrar do segurado, enquanto que, da parte do segurado, é preciso que ele confie nas promessas do segurador, contando com a boa-fé com que este assume os riscos.⁹⁵

Tal rigor deve-se ao fato de que o objeto do contrato de seguro consiste na transferência de risco, cuja aferição depende de uma ação em conjunto entre segurador e segurado. Nesse sentido, ambas as partes devem contar com a mais estrita boa-fé do outro para a formação e execução do contrato.

Diante da natureza desse contrato, o legislador buscou resguardar nas relações securitárias a relação mais justa, verídica e aberta possível, na qual ambas as partes devem agir de boa-fé, desde o momento da contratação da apólice, até o término da sua vigência.

Significa dizer que as partes desta relação contratual devem sempre prestar informações claras e precisas na formação e execução do contrato. Bem como há o dever de atenção, de zelo, de fidelidade à seguradora, de maneira que o segurado resguarde seu bem segurado com o mesmo ânimo que faria se não estivesse amparado por seguro.

O dever de cumprimento ao princípio da mais estrita boa-fé não é só do segurado, mas também do segurador. Este tem a obrigação de informar precisamente as características do seu produto, os riscos cobertos, as suas limitações, as hipóteses de exclusão de cobertura, bem como realizar a regulação do sinistro de maneira clara e justa.

O princípio da mais estrita boa-fé constitui a base fundamental e norteadora das relações securitárias, sendo necessário que os agentes do agronegócio se atentem à sua importância, não só no momento da sua contratação, mas também durante a sua vigência.

2. ASSIMETRIA E TROCAS DE INFORMAÇÕES

O contrato de seguro é estreitamente ligado a risco. A mensuração e análise do risco, por sua vez, implicam intensa avaliação de informações oriundas da operação securitária e do próprio proponente do seguro.

Em uma perspectiva econômica, a operação securitária baseia-se na dispersão dos riscos por meio da mutualidade.

^{94 &}quot;Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração."

⁹⁵ CARVALHO SANTOS, João Manoel de. Código Civil Brasileiro interpretado. 8ª ed. V. 19. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964, p. 292.

Esta, de maneira simplificada, consiste na acumulação dos prêmios pagos à seguradora de modo a formar uma espécie de fundo garantidor, que lastreia a indenização de segurados que venham a ter o seu risco materializado.

Enquanto o risco da operação securitária é vinculado diretamente a cálculos de previsão estatística, o risco do proponente do seguro depende de informações de conhecimento exclusivo do próprio segurado.

Assim, no momento da formação do contrato de seguro, são necessárias informações relacionadas à mensuração do risco para formação do juízo de admissibilidade pelo segurador. Essa análise possibilita o cálculo do valor necessário para que a transferência do risco seja viável (prêmio)⁹⁶.

Nesse momento, o segurador precisa conhecer com exatidão os riscos que irá cobrir em decorrência do contrato. Essa exigência é essencial para assegurar a obtenção de lucros pelo segurador, bem como garantir o bem-estar da mutualidade da qual é guardião⁹⁷.

Após a assinatura do contrato de seguro, durante sua execução, perdura a obrigação do segurado de manter o segurador informado acerca de fatos que possam alterar o risco da apólice e de fatos que podem ocasionar sinistro.

Neste contexto, a prestação de informações possui papel fundamental para a formação e o andamento do contrato de seguro. Isso porque a assimetria de informação entre segurado e segurador ultrapassa os efeitos jurídicos entre as partes ao ocasionar desequilíbrio da mutualidade mediante distorção do equilíbrio entre os prêmios arrecadados e os riscos assumidos. Esse desequilíbrio pode prejudicar toda a massa de segurados.

Em razão disso, o Código Civil exige com maior rigor o provimento de informações transparentes e verossímeis no âmbito do contrato de seguro, bem como pune severamente o não fornecimento ou a sua realização de forma inexata.

Todavia, o fornecimento e o nível de detalhamento de informações entre segurado e segurador geram um dos dilemas mais controversos entre segurador e segurado.

De um lado, o segurador precisa conhecer com exatidão os riscos que irá cobrir em decorrência do contrato para garantir a mutualidade e se manter como uma instituição lucrativa e saudável.

De outro, embora seja o maior conhecedor de suas informações operacionais e riscos, o segurado muitas vezes desconhece quais deles são relevantes e qual o seu grau de importância ao segurador.

Nesse sentido, por possuir acesso privilegiado de informações relevantes ao contrato, o segurado é penalizado pelo Código Civil mediante perda do direito à cobertura securitária se der causa à assimetria de informações entre as partes.

Atualmente, o ponto de equilíbrio desta assimetria encontra amparo no princípio da mais estrita boa-fé, previsto de forma expressa no art. 765 do Código Civil e claramente manifestado no artigo 766, do Código Civil⁹⁸, que pune a prestação de informações inexatas com a perda da cobertura. Todavia, em seu parágrafo único, o dispositivo

⁹⁶ SOUZA, Pedro Guilherme Gonçalves de. ZANCHIM, Kleber Luiz. Seguro: ato e atividade. In: FERNANDES, Wanderley et. al., **Contratos de Organização da Atividade Econômica**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 297.

[&]quot;O segurador põe sobre si a álea que o contraente teme, ou pode temer. Precisa saber qual a extensão dessa álea. Por isso, tem de contar com as declarações exatas do contraente. Só assim pode êle saber se lhe convém, ou não, o contrato, com o prêmio de que se trata, ou o próprio contrato".

PONTES DE MIRANDA, F.C., **Tratado de Direito Privado**. T. XLV. 3ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 323.

[&]quot;Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que posssam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido. Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio."

ameniza o rigor da sanção ao possibilitar ao segurador permitir a continuidade do contrato de seguro caso não seja constatada a má-fé do segurado.

Se do ponto de vista do segurador esse dispositivo prevê uma faculdade, do ponto de vista do segurado, tratase de um risco à garantia da cobertura securitária.

No curso do contrato residem outros pontos de controvérsia entre as partes em relação ao dever de informar.

No seguro de responsabilidade civil, é dever do segurado informar o segurador *tão logo* saiba de um ato seu que possa acarretar em responsabilidade coberta pelo seguro, nos termos do artigo 787, § 1º do Código Civil⁹⁹. Neste caso, o ponto de conflito reside em identificar em que medida é exigível ao segurado que saiba quando um ato ou fato seu poderia ocasionar um sinistro.

Ademais, conforme artigo 769 do Código Civil¹⁰⁰, o segurado é obrigado a comunicar o segurador de todos os fatos que podem agravar o risco coberto pela apólice. Trata-se do dever de informar o segurador acerca da mudança do risco que havia sido aceito no momento da formação do contrato. Todavia, neste dispositivo em específico, houve especial atenção à necessidade de comprovação de má-fé para que haja perda do direito à garantia contratada.

Como se pode observar, a falha em prestar as informações exigidas tanto na formação do contrato de seguro quanto em sua execução implica sério risco de perda de direito pelo segurado. Este deve estar preparado para lidar com esse fato.

3. O ASPECTO TEMPORAL

Além do dever de prestação de informações completas e precisas ao segurador, o contratante da apólice de seguro deverá ter consciência da importância de se atentar aos limites temporais contratados, bem como aos prazos previstos na apólice.

Em regra, a apólice limitará precisamente o início e o término da sua vigência, não estando coberto qualquer sinistro que ocorra fora dos limites contratualmente e expressamente previstos.

O ponto mais relevante e de maior perigo ao segurado diz respeito ao momento no qual deverá ser informada a ocorrência de eventual sinistro. Pelo exposto no artigo 771 do Código Civil¹⁰¹, é obrigação do segurado comunicar prontamente o sinistro à seguradora, sob pena de, não o fazendo, perder o direito à indenização.

É também sua obrigação tomar imediatamente todas as medidas possíveis para minorar as consequências do sinistro, devendo arcar o segurador com as despesas de salvamento.

O aspecto temporal é igualmente relevante na obrigação por parte do segurado de comunicar à seguradora logo que saiba quaisquer fatos que agravem o risco coberto pela apólice, conforme determina o artigo 769 do Código Civil.

Visando a garantir o cumprimento de tais exigências legais, verifica-se que o contrato de seguro é construído com cláusulas rígidas e que devem ser seguidas sem muitas margens de concessão por ambos os lados. Em razão

^{99 &}quot;Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro. § 1º Tão logo saiba o segurado das conseqüências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador. [...]"

[&]quot;Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé."

[&]quot;Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento conseqüente ao sinistro."

disso, mostra-se extremamente relevante que o contratante da apólice esteja atento às suas obrigações, especialmente quanto aos prazos nela previstos, para não perder o direito a indenização que contratou.

3.1. DAS PRINCIPAIS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO E PERDA DE COBERTURA NO SEGURO RURAL

Dentro do sistema de contratos de seguro existem diversos fatores que podem levar à ausência de cobertura securitária.

Além da possibilidade de perda de direito em razão de infrações contratuais/legais, os contratos de seguro determinam quais hipóteses são excluídas da cobertura securitária mesmo que estejam ligadas aos riscos cobertos pelo contrato.

Os principais fatores que levam à perda de direito relacionam-se a infrações contratuais e/ou legais pelo segurado. Vale ressaltar que a maior parte de tais infrações tem relação direta com a assimetria de informações entre segurado e segurador.

Como já destacado, a lei penaliza, por meio da perda do direito à cobertura securitária, aquele que fornece informações relevantes de forma inexata ou simplesmente o deixa de fornecer ao segurador.

Ademais, o segurado é penalizado da mesma maneira se deixar de notificar o segurador em caso de agravamento do risco coberto pelo seguro ou se demorar a avisar o sinistro tão logo tenha ciência de sua ocorrência.

Apesar da proteção conferida por tais previsões ao sistema securitário como um todo, em algumas situações há desproporcionalidade da aplicação da perda de cobertura. Em inúmeros casos a severidade de tal penalidade é extremamente gravosa em contrapartida à complexidade da identificação de tais informações pelo segurado.

Nesse sentido, vale ponderar se a informação inexata ou inexistente de fato ocasionaria prejuízo ao segurador. Ou se o desconhecimento do segurado de tal informação configuraria erro grosseiro de forma que justificaria, sob os princípios da mais estrita boa-fé e razoabilidade, a penalização do segurado mediante perda de cobertura.

As hipóteses de exclusão de cobertura, por sua vez, consistem em exceções às coberturas previstas no contrato em função do cálculo do preço do seguro.

No âmbito do seguro rural, os clausulados elencam diversas hipóteses de exclusão de cobertura securitária como, por exemplo, culturas implantadas em áreas de pastagem por um determinado período, culturas intercaladas, bem como sinistros relacionados a culturas em determinados locais ou solos.

Trata-se de cláusulas que limitam determinados riscos mesmo que estejam diretamente ligados com o objeto do seguro contratado.

Todavia, não obstante as peculiaridades dos riscos envolvidos na atividade agrária, sempre vale ponderar se o risco excluído de fato não possui os requisitos necessários ao cálculo atuarial ou se há possibilidade de negociação entre as partes acerca do afastamento de determinadas hipóteses de exclusão de cobertura mediante pagamento de prêmio.

Nesse sentido, no momento pré-contratual, é imperioso ao proponente do seguro que verifique criteriosamente cada hipótese de exclusão de cobertura do clausulado para avaliação de sua extensão. Tal análise deve ser criteriosamente realizada à luz de suas atividades para que a apólice atenda ao máximo possível às necessidades do negócio.

4. GESTÃO E GOVERNANÇA DE APÓLICE COMO GARANTIA DE EFICÁCIA CONTRATUAL

Durante a vigência do contrato de seguro, a falta de acompanhamento dos riscos e da imediata comunicação de sua alteração por parte do segurado, bem como a falta de ciência das limitações da apólice, comumente dão ensejo a negativas de cobertura por parte do segurador. A reversão, se possível, é custosa e demorada em esfera judicial.

Diante da natureza do contrato de seguro, verifica-se que o alcance da máxima eficácia do contrato depende de uma efetiva gestão da apólice em conjunto com as atividades operacionais do segurado.

Esta gestão diz respeito ao acompanhamento estreito dos negócios do segurado, sendo avaliados de perto os riscos aos quais ele esta exposto, face aos riscos cobertos pela apólice contratada.

A gestão de apólices de seguro tem início, portanto, nas tratativas para contratação do seguro. Nesse momento, o clausulado deve ser minuciosamente analisado, visando a enquadrar os seus termos às peculiaridades dos riscos a que o negócio do empresário rural se expõe.

É imprescindível que o proponente tenha plena consciência de quais situações, riscos e bens deseja proteger para que haja maior eficácia na negociação de termos contratuais .

Como forma de mitigação de eventual assimetria de informações, o segurado deve manter registros de todas as suas atividades e bens, para que forneça todas as informações relevantes à aferição do risco exigidas pelo segurador. Tal medida permite inclusive o aumento da precisão da apuração de eventual prejuízo decorrente de sinistro.

Ademais, é imperioso que sejam identificadas no clausulado e na lei todas as hipóteses em que o segurador deve ser informado ao longo da vigência da apólice para que o empresário rural não tenha sua indenização frustrada no caso de eventual sinistro.

A criação de um fluxo de acompanhamento e de um padrão de prestação de informações pelos envolvidos na gestão da apólice é importante forma de dar vazão a essa tarefa.

Além do mais, o art. 768 do Código Civil¹⁰² afirma expressamente que o segurado perderá direito à garantia caso agrave intencionalmente o risco assegurado.

Tendo em vista o princípio da mais estrita boa-fé, deve o segurado ter total controle das atividades do seu negócio frente à apólice contratada, para que não aja de modo a agravar o risco da seguradora, que poderá valer-se deste dispositivo legal para justificar eventual negativa de cobertura.

Tais medidas possibilitam que a apólice cubra, de fato, os riscos pertencentes à realidade empresarial do proponente do seguro.

5. CONCLUSÕES

Diante das reflexões acima, verifica-se que a manutenção do contrato de seguro exige acompanhamento constante do segurado. É extremamente importante que o empresário rural, ao contratar uma apólice, se atente à importância de sua gestão do início ao final do contrato em conjunto com sua atividade.

A ausência de gestão da apólice pautada em minuciosa análise do clausulado em face das atividades do segurado muitas vezes implica perda de dinheiro do segurado que contrata coberturas de riscos que não fazem parte de sua realidade ou, pelo contrário, deixam de fora coberturas adicionais que fariam todo o sentido para suas atividades.

^{102 &}quot;Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato."

Essa troca de informações entre segurado e segurador deve ser norteada pelo princípio da mais estrita boa-fé, que possui especial destaque nas relações securitárias.

Nesse sentido, a gestão da apólice serve de pilar para cumprimento do dever de informar do segurado no momento da contratação do seguro, bem como durante a vigência da apólice.

Ademais, agindo-se com tal cautela, há sincronização das atividades do empresário rural com as limitações e exigências temporais do contrato de maneira que os riscos sejam alcançados pelas coberturas da apólice.

Assim, para se resguardar do risco de perda de cobertura securitária, o empresário rural deve promover a gestão da apólice, de modo a buscar a plena eficácia do contrato de seguro, diminuindo assim, cada vez mais, os riscos aos quais está exposto em função do seu negócio.

13

LIMITES DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DO FINANCIADOR DO AGRONEGÓCIO: UMA ANÁLISE BASEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO **STJ**

Paulo Araujo Vinicius Loureiro Natália Diniz

1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

De acordo com os dados mais recentes divulgados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)¹⁰³, o volume de crédito concedido ao agronegócio brasileiro para a safra 2012-2013 foi de R\$ 139 bilhões. Para a safra 2013-2014, foram R\$ 179,5 bilhões. Registrou-se um crescimento de 29,2% no período. A grandeza dos números impressiona por si. Por outro lado, revela a interdependência entre os produtores rurais e os agentes financiadores, notadamente os bancos públicos e as entidades de fomento.

A relação entre agronegócio e crédito, como qualquer relação de financiamento à produção, é fortemente influenciada pelo nível de exposição aos riscos da atividade que o ambiente institucional (leia-se: as leis e normas aplicáveis) proporciona aos financiadores. Quanto maior a exposição do concessor do crédito aos riscos próprios da atividade a ser financiada, maior tende a ser a remuneração exigida em contrapartida ao crédito.

Nesse contexto se destacam os riscos ambientais. A atividade agropecuária, desde a produção até a logística de distribuição, envolve inúmeras contingências relacionadas à tutela do meio ambiente e sua complexa e muitas vezes confusa regulação. Procurar medir até que ponto essas contingências podem se transferir para o agente financiador serve não somente para agregar eficiência e racionalidade no preenchimento das variáveis que compõem a equação de remuneração do capital disponibilizado, mas também para que se possa oferecer ao próprio setor produtivo informação relevante para tomada de decisão na contratação de crédito ou emprego de capital próprio em sua atividade.

Além disso, é importante ter em mente que todos os setores econômicos têm compromisso com o meioambiente sustentável. E os agentes financiadores não são exceção. Tanto que consta do preâmbulo da Declaração de Princípios do Equador¹⁰⁴, por exemplo, a seguinte afirmação:

Nós, as Instituições Financeiras Signatárias dos Princípios do Equador (EPFIs, sigla em inglês), adotamos os Princípios do Equador com o intuito de garantir que os Projetos que financiamos e assessoramos sejam desenvolvidos de forma socialmente responsável e que incorporem práticas seguras de gestão ambiental. Nós reconhecemos a importância das mudanças climáticas, da biodiversidade e dos direitos humanos, e entendemos que os impactos negativos de projetos sobre os ecossistemas, as comunidades e o clima devem ser evitados sempre que possível. Se esses impactos forem inevitáveis, eles deverão ser minimizados, mitigados e/ou compensados.

Alinhadas tais premissas, as teorias de responsabilização atualmente aplicadas pelos Tribunais brasileiros revelam tendência de atribuição ao financiador de deveres relacionados à reparação do dano ambiental, haja vista os riscos envolvidos, os bens jurídicos tutelados e o proveito obtido.

Assim, o objetivo desse estudo é entender a extensão da responsabilidade do financiador do agronegócio na hipótese de ocorrência de dano ambiental, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial.

Os dispositivos legais que têm sido utilizados como base para amparar a responsabilização dos agentes financiadores com relação aos projetos que financiam são o ponto de partida.

Dados disponíveis em http://www.agricultura.gov.br/vegetal/estatisticas, acesso em 14.01.2016.

Os princípios do Equador são uma declaração de princípios mínimos a serem observados pelas instituições financeiras signatárias (EPFI, sigla em inglês para Equator Principles Financial Institutions) com o fim de identificar, avaliar e gerenciar riscos socioambientais em projetos industriais e de infraestrutura de grande porte. Essa declaração de princípios de iniciativa da IFC – International Finance Corporation, braço financeiro do Banco Mundial, pode ser compreendida como um mecanismo de autorregulação do sistema financeiro, constituindo um padrão estrutural para o desenvolvimento de políticas, procedimentos e práticas socioambientais. As instituições financeiras signatárias desses princípios os adotam e os implementam voluntária e independentemente. No Brasil, atualmente, quatro instituições financeiras são signatárias: Banco Bradesco, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Itaú Unibanco (v. https://www.equator-principles.com/index.php/equator-principles-3/38-about/about/195, acesso em 08.01.2016).

Lei de Zoneamento Industrial. Primeira norma brasileira a fazer referência sobre o tema, a Lei Federal nº 6.803, de 2 de julho de 1980, prevê em seu artigo 12 que "Os órgãos e entidades gestores de incentivos governamentais e os bancos oficiais condicionarão a concessão de incentivos e financiamentos às indústrias, inclusive para participação societária, à apresentação da licença de que trata esta Lei".

Política Nacional do Meio Ambiente. O agente financiador público ou que repassa recursos públicos tem obrigação legal de observar e exigir de seus financiados o cumprimento da legislação ambiental. Essa responsabilidade é decorrente da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei Federal nº 6.983, de 31 de agosto de 1981:

Art. 12 – As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

No que se refere à responsabilidade pelo dano ambiental, sua construção resulta da combinação de dois artigos dessa mesma lei. Parte-se da definição de poluidor prevista no art. 3°, IV¹⁰⁵, e a partir dela chega-se ao § 1° do art. 14, ao prescrever que "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".

Importante mencionar que a norma regulamentadora da Lei nº 6.983/1981, qual seja, o Decreto Federal nº 99.274, de 06 de junho de 1990, contém disposição especificamente voltada ao financiador de projetos e atividades que causem impactos ao meio ambiente, impondo à autoridade ambiental encarregada do licenciamento o dever de comunicar o agente financeiro caso a atividade ou o projeto tenham sido iniciados ou continuados sem a respectiva licença (art. 19, § 3º). Além disso, no artigo 23 do Decreto está escrito que "As entidades governamentais de financiamento ou gestoras de incentivos, condicionarão a sua concessão à comprovação do licenciamento previsto neste decreto".

Protocolo Verde. Em 1995, liderados pelo BNDES, os bancos públicos federais formalizaram o Protocolo Verde, cujo objetivo era, conjuntamente com o Ministério do Meio Ambiente, definir políticas e práticas de responsabilidade socioambiental. Esse protocolo foi revisitado em 2008, mediante assinatura do Protocolo de Intenções pela Responsabilidade Socioambiental, a envolver diversos bancos públicos e privados do Brasil¹⁰⁶.

Lei de Biossegurança. Ao regulamentar os organismos geneticamente modificados (OGMs) em território nacional, a Lei Federal nº 11.105, de 24 de março de 2005, em seu art. 2º, § 4º, previu que "As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos no caput deste artigo devem exigir a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação".

Interpretando esse texto legal e comparando-o com a Lei nº 6.983/1981, Paulo Affonso Leme Machado chega às seguintes conclusões:

Quem financia tem a obrigação de averiguar se o financiado está cumprindo a legislação ambiental, no momento do financiamento. Neste sentido é que a Lei de Engenharia Genética, de 1995, diz que o financiador deve certificar-

Art. 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Banco da Amazônia e Banco do Nordeste do Brasil. Em 07.04.2009, a Federação Brasileira de Bancos firmou Protocolo de Intenções aderindo à iniciativa, o que levou à adesão de bancos privados (v. http://www.mma.gov.br/informma/item/5379-bancos-privados-assumem-compromisso-com-a-sustentabilidade-ambiental, acesso em 29.01.2016).

se da idoneidade técnico-científica do ente financiado, como também de sua adesão às normas e mecanismos de salvaguarda definidos nessa lei. Obrigações fundamentais do financiador, segundo a Lei 8.974/95, mas que poderão ser substituídas pela apresentação do CQB – Certificado de Qualidade em Biossegurança.

O art. 12 da Lei 6.938/81 estabelece a mesma obrigação de exigir-se a apresentação da licença (no caso da Engenharia Genética é o CQB).

(Direito Ambiental Brasileiro, 18ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, p. 352).

Resolução CMN 3545/2008. Por meio dessa norma, o Conselho Monetário Nacional determinou que para concessão de crédito rural para atividades agropecuárias nos municípios que integram o Bioma Amazônia deveriam as instituições financeiras exigir a documentação demonstrativa da regularidade ambiental da atividade a ser financiada e ainda incluir nos contratos que, caso fossem constatadas irregularidades ambientais após a concessão do financiamento, haveria suspensão da liberação de eventuais parcelas do empréstimo, podendo ainda haver vencimento antecipado da dívida.

Lei de Gestão de Resíduos Sólidos. A Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, em seus artigos 16, 18 e 43, traz normas relativas à necessidade de prévio licenciamento para que haja acesso dos entes públicos e privados encarregados da gestão dos resíduos a linhas de crédito oficiais.

Política de Responsabilidade Socioambiental do BACEN. Nessa linha, foi editada pelo Banco Central do Brasil a Resolução nº 4.327/2014, que estabelece diretrizes para implantação de política de responsabilidade socioambiental nas instituições financeiras. Foram instituídas orientações para criação de estrutura destinada à avaliação contínua de operações, produtos e serviços que apresentem riscos ambientais. Visam a mitigar, prevenir e minorar o risco das instituições financeiras nestes casos.

Código Florestal. O artigo 78-A da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, prevê que, "Após 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR". Conforme definido pelo artigo 29 da mesma lei, o Cadastro Ambiental Rural é "registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento".

A partir desse cenário legislativo, colhem-se na doutrina especializada afirmações no sentido de ser "aplicável, em tese, a figura do poluidor indireto para abranger as instituições financeiras na responsabilização civil por danos ambientais"¹⁰⁷.

Mas a dúvida persiste. Não decorre expressa e automaticamente do texto legal a definição dos limites da responsabilidade dos agentes financiadores. As leis contêm definições amplas. As normas regulamentadoras e de autorregulação vão no sentido de haver ônus do financiador em exigir e conferir a documentação ambiental.

É preciso, pois, ir à jurisprudência da alta Corte de Justiça brasileira em matéria de interpretação de leis federais para se tentar obter maior qualidade de informação

2. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Para José Afonso da Silva, "O Direito Brasileiro assume o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ecológico (...). A responsabilidade é objetiva e integral. Não se pode limitar a indenização a um teto, como às vezes se quer (...)" 108.

A responsabilização, portanto, é ampla. Não admite, em tese, a exceção de exclusão de ilicitude. O foco é concentrado na reparação do dano, buscando-se por meio da técnica de atribuição multissubjetiva de responsabilidade facilitar a reparação, mitigando o estrago e possíveis consequências daí advindas¹⁰⁹. Por isso, ainda que apenas indiretamente responsável e que não tenha praticado a conduta lesiva, o terceiro tem obrigação de reparar o dano.

A aplicação da técnica de responsabilização multissubjetiva relativa a danos ambientais está consolidada no Superior Tribunal de Justiça:

(...)

No caso, a premissa vencedora do acórdão é a de que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora a atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior.

(STJ, EDcl no REsp nº/1.346.430 PR, Quarta Turma, Rel Min. Luis Felipe Salomão, DJe 14.02.2013). 110

Como se vê, enfrentando a discussão sobre responsabilização ambiental por meio do prisma do nexo de causalidade, acabou o STJ por admitir a ampliação do conceito legal de poluidor (art. 3°, IV, da Lei nº 6.983/1980), abandonando o conceito tradicional de liame lógico-consequencial entre conduta e dano para adotar a ideia de responsabilização pelo exercício de atividade relacionada ao dano.

A partir dessa nova ótica, o conceito de "atividade relacionada ao dano" foi sendo paulatinamente ampliado. E assim foi possível incluir o agente financiador no conceito de poluidor, o que foi feito expressamente em 2009:

Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.

(STJ, REsp 650.728/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02.12.2009 – destaque não original).

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 9º ed. São Paulo: Malheiros, 2011, pp. 322-323. Opinião compartilhada por MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*, 18º ed., São Paulo, Malheiros, 2010, pp. 326-327.

¹⁰⁹ SHAVELL, Steven. A Model of the Optimal Use of Liability and Safety Regulation, Rand Journal of Economics, v. 15, nº 2, 1984, pp. 271-280.

Neste mesmo sentido: STJ, RESP nº 1.114.398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/02/2012, julgado nos termos do art. 543-C do CPC. STJ, RESP nº 1.374.284/MG, LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, Dje. 05.09.2014. STJ, RESP nº 769.753/SC, Rel. Ministro HERMANN BENJAMIM, Segunda Turma, Dje. 10.06.2011. STJ, RESP 826.976/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 01.09.2006. STJ, AgRg no RESp 504.626/PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ em 17.05.2004. STJ, RESP 263.383/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22.08.2005. STJ, EDCI no AgRg no RESP 255.170/SP, Rel Ministro LUIS FUX, DJ de 22.04.2003. STJ, RESP nº 604.725/PR, Segunda turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Dj 22.08.2005. STJ. RESP nº 570.194/RS, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise De Arruma, DJ 12.11.2007. STJ, RESP nº 745.363/PR Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ em 18.10.2007. STJ, 1.175.907/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 25.09.2014. STJ, RESP nº 1.373.788/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERIANO, Terceira Turma, DJe 20.05.2014, dentre outras dezenas de julgados que poderiam ser citados com o mesmo entendimento.

Desde então, o entendimento passou a ser sistematicamente repetido em diversas oportunidades, tanto em acórdãos das diversas turmas¹¹¹, como em decisões monocráticas de seus Ministros¹¹².

Indo-se à origem do precedente que hoje é constantemente repetido no STJ, chega-se à obra doutrinária escrita pelo próprio Ministro Herman Benjamin, em 1998, antes de ele ocupar cadeira no Tribunal Superior. Naquela oportunidade, ele escreveu:

Estatui a Lei nº 6.938/81 que poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. O vocábulo é amplo e inclui aqueles que diretamente causam o dano ambiental (o fazendeiro, o industrial, o madeireiro, o minerador, o especulador), bem como as que indiretamente com ele contribuem, facilitando ou viabilizando a ocorrência do prejuízo (o banco, o órgão público licenciador, o engenheiro, o arquiteto, o incorporador, o corretor, o transportador, para citar alguns personagens).

(Responsabilidade pelo dano ambiental. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 9, jan./mar., 1998, p. 37 – destaques não originais).

A repetição das palavras escritas acima nos julgados da Corte Superior assemelha-se mais a exercício de retórica do que propriamente à fixação de orientação jurisprudencial. Isso porque nos precedentes referidos não houve enfrentamento de caso concreto a envolver instituição financeira ou agente financiador. Os casos envolviam terceiros, não causadores diretos do dano, beneficiários econômicos da atividade desenvolvida no local onde se constatou o dano ambiental. Mas não financiadores propriamente ditos.

Não se tem notícia de que o STJ já tenha se debruçado sobre caso a envolver efetivamente instituição financeira em processo para responsabilizá-la pela reparação do dano ambiental. Todavia, isso não deve tardar a acontecer.

Tramita hoje naquele Tribunal o Recurso Especial nº 1.433.170/SP, em que se discute justamente se o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) deve ser réu em ação civil pública proposta pelo Ministério Público acerca de suposta responsabilidade ambiental dos agentes públicos e privados envolvidos em projeto financiado por aquela organização financiadora internacional. Tendo o juiz de primeira instância reconhecido a ilegitimidade do BID para a causa, o caso foi levado ao STJ e, em decisão liminar, o entendimento foi mantido¹¹³, cabendo agora análise pela Primeira Turma.

É de se ter em conta, ainda, que os Tribunais Federais e Estaduais, ao se depararem com casos a envolver diretamente instituições financeiras e responsabilidade ambiental por danos causados em decorrência de

¹¹¹ Ver Resp 1071741/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16.12.2010; Resp 1090968/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 03.08.2010; Resp 1381211/TO, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 19.09.2014.

[&]quot;...é objetiva a responsabilidade civil decorrente de danos causados ao meio ambiente, nos termos do art. 14, § 1º, Lei 6.938/81. Portanto, para a caracterização do dever de indenizar eventuais danos ambientais, basta a constatação da existência de nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta, omissiva ou comissiva, do causador direto do dano, daquele que dele se beneficia *ou daquele que financia a atividade geradora do dano*" (Ag nº 1.305.576/SP, Min. RAUL ARAÚJO, DJe 01.12.2011 – destaques não originais). No mesmo sentido: REsp nº/1.521.087 PE, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.12.2015; REsp nº/1.497.096 RJ, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES ,DJe 18.11.2015; REsp nº/1.391.259 SP, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 14.11.2014; REsp nº/1.366.209 RS, Min. HUMBERTO MARTINS ,DJe 11.03.2014; EDcl no REsp nº/1.203.101 SP, Min. HAMILTON CARVALHIDO ,DJe 06.12.2010.

[&]quot;Em juízo estreitamente perfunctório, verifica-se que a relação do BID com a Fazenda Pública do Estado de São Paulo rege-se unicamente pelo contrato de empréstimo entre eles firmado, não havendo, tal como dito na decisão agravada, nexo de causalidade entre a liberação dos recursos para a obra, concedido pelo BID, e a ausência ou erro dos estudos acerca do impacto ambiental do projeto. No presente caso, em uma primeira análise, não se vislumbra qualquer responsabilidade do BID pelos danos ambientais ocasionados na execução do Projeto Várzeas do Tiête, sendo parte ilegítima para ocupar o polo passivo da presente demanda" (STJ, REsp nº/1.433.170 SP, Decisão Monocrática da Min. MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO, (DJe 11.12.2014).

financiamentos concedidos, têm tendência a não responsabilizar o concessor do crédito, desde que demonstrada a regularidade da documentação ambiental quando do empréstimo:

Ação Civil Pública – Ministério Público – Procedência em 1º grau – Financiamentos ou incentivos rurais – Exigência no cumprimento da Legislação Ambiental – Inexistência de obrigatoriedade – sucumbência – Aplicação da Lei nº 7.347/85 – Recurso Provido: Inadmissível, especialmente quando não vem olvidando o Banco apelante nenhuma exigência legal protetiva do meio ambiente, responsabilizá-lo por uma possível ocorrência de dano ambiental.

(TJMT, Ap. 29116/2000, DES. BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, DJE 04.06.2001 – destacou-se). 114

Dessa forma, o argumento de que a instituição financeira responde a partir do momento em que não se desincumbiu do ônus de fazer a *due diligence* ambiental do projeto ou da atividade financiada ainda persiste. Afinal, o STJ não se manifestou se concorda, por exemplo, com parte da doutrina ao afirmar que "A lei, contudo, não onera as instituições financeiras com a tarefa de executarem, sozinhas, o controle ambiental do ente financiado"¹¹⁵.

3. CONCLUSÃO: REVELANDO UM PARADOXO

Após analisar as normas aplicáveis e as decisões do STJ a respeito da responsabilidade ambiental do financiador em geral e em especial do financiador do agronegócio, constata-se ainda não existir linha jurisprudencial definida.

A despeito de se colher número considerável de decisões (13) a afirmar genericamente que os bancos respondem por passivos ambientais decorrentes das atividades ou projetos para os quais concedem crédito, a avaliação criteriosa dos precedentes demonstra que nenhum deles envolve instituição financeira como parte. Aproximam-se assim mais de um exercício de retórica inspirado pelas lições doutrinárias do Min. Herman Benjamin do que propriamente de um posicionamento jurisdicional sobre o tema.

Deve-se considerar, ademais, que os Tribunais Estaduais e Federais, ao enfrentarem casos que efetivamente envolviam instituições financeiras, decidiram de maneira bem menos abrangente do que os precedentes da Corte Superior, afirmando que cabe à instituição financeira fazer a verificação da documentação demonstrativa da regularidade ambiental da atividade ou do projeto a serem financiados no momento da concessão do empréstimo, sob pena de responsabilidade. Essa linha, inclusive, encontra respaldo na interpretação razoável de diversas leis recentes como a Lei de Biossegurança, a Lei de Gestão de Resíduos Sólidos e o próprio Código Florestal.

De fato, a extensão da responsabilidade dos financiadores a todo e qualquer caso de dano ambiental não parece a melhor solução para o problema, haja vista as repercussões econômicas que a fixação de orientação nesse sentido geraria. Por outro lado, ao trazer para a discussão a consideração do grau de diligência da instituição financeira na

No mesmo sentido: "A Caixa Econômica Federal, no caso em questão, é mera emprestadora dos Recursos Financeiros, não sendo responsável pela construção da obra e tampouco pelo projeto, razão pela qual não pode ser responsabilizada por danos ambientais decorrentes da obra. Portanto, não pode figurar no pólo passivo da ação" (TRF1, Agravo de Instrumento nº 1997.01.00.064333-4/AC, Rel. Juiz Convocado Antônio Sávio Chaves, j. em 7.11.2000). "Quanto ao BNDES, o simples fato de ser ele a instituição financeira incumbida de financiar a atividade mineradora da CMM, em princípio, por si só, não o legitima para figurar no polo passivo da demanda. Todavia, se vier a ficar comprovado, no curso da ação ordinária, que a referida empresa pública, mesmo ciente da ocorrência dos danos ambientais que se mostram sérios e graves e que refletem significativa degradação do meio ambiente, ou ciente do início da ocorrência deles, houver liberado parcelas intermediárias ou finais dos recursos para o projeto de exploração minerária da dita empresa, aí, sim, caber-lhe-á responder solidariamente com as demais entidades-rés pelos danos ocasionados no imóvel de que se trata, por força da norma inscrita no art. 225, caput, § 1º, e respectivos incisos, notadamente os incisos IV, V e VII, da Lei Maior" (TRF1, Agravo de instrumento nº 2002.01.00.036329-1/MG, Des. Rel. FAGUNDES DE DEUS, j. em 15.12.2003).

verificação documental anteriormente à concessão do crédito, está-se ressuscitando o conceito de culpa, algo que há muito não é cogitado em matéria de responsabilidade civil relacionada ao meio ambiente.

Diante disso, pode-se concluir que o mercado e o STJ precisam superar um paradoxo. Será necessário criar solução jurídica adequada e capaz de fazer conviver o consolidado conceito de responsabilidade objetiva em matéria ambiental com a orientação de que os agentes financiadores de atividade geradora de dano ao meio ambiente somente respondem se tiverem descumprido seu dever de diligência. Não há dúvida de que a protagonista dessa empreitada será a Ciência Jurídica, que precisará abandonar a repetição irrefletida de lições genéricas sobre "nexo de causalidade" e ausência de culpa na responsabilidade ambiental e enfrentar o problema tal como exigido pela realidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. Código Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 5ª ed. Barueri: ed. Manole, 2012.

AZNAR, Enrique; VACCARO, Antonino. Make Way for the Chief Integrity Officer: Beyond Compliance, IESE Insight, No. 27, Fourth Quarter 2015, pp. 23-31

BEVILACQUA, Clóvis. Código Civil Comentado. 5ª ed. v. V. pp. 222-223.

BRASIL. Ministério da Agricultura. Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura. Disponível: http://www.agricultura.gov.br/desenvolvimento-sustentavel/plano-abc. Acesso em 24.01.2016.

CALCINI, Fábio Pallaretti. IRPJ/CSLL. Depreciação Incentivada Acelerada e Prejuízos Fiscais na Atividade Rural. Agroindústria. Jurisprudência do CARF. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, nº 211. São Paulo: Dialética, abril de 2013. pp. 42-56.

CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CARVALHO SANTOS, João Manoel de. Código Civil Brasileiro interpretado. 8ª ed. V. 19. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 11ª ed. São Paulo: Atlas. 2014.

DE-MATTIA, Fábio Maria. Empresa agrária e estabelecimento agrário. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. v. 90. pp. 133-64. Jan/dez, 1995.

FERRAZ JR. Tercio, Introdução ao Estudo do Direito, São Paulo: Atlas, 2001, pp. 291-293.

MACHADO, Paulo Affonso Leme, Direito Ambiental Brasileiro, 18ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010.

MENEZES CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha. Da Boa Fé no Direito Civil. 2ª ed., Coimbra: Almedina, 2001.

PARISI, Fernanda Drummond. Reflexões sobre crédito de PIS e COFINS calculados sobre Fretes de Vendas na Sistemática não cumulativa. In: Revista dialética de direito tributário, nº 215, São Paulo: Dialética, 2013 99-112.

POLIDO, Walter A., Contrato de Seguro. São Paulo: Roncarati, 2010.

PONTES DE MIRANDA, F.C., Tratado de Direito Privado. T. XLV. 3ª ed., Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

RAMOS, Rejane Cecília. O Seguro Rural no Brasil: origem, evolução e proposições para o aperfeiçoamento. **Informações Econômicas**, SP, v.39, nº 3, mar. 2009 05-16. Disponível: <ftp://ftp.sp.gov.br/ftpiea/publicacoes/IE/2009/tec1-0309.pdf>. Acesso em: 26.01.2016.

RASSLAN, Alexandre Lima, Responsabilidade Civil Ambiental do Financiador, Porto Alegre, Ed. Livraria do Advogado, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. Curso de direito Agrário. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SHAVELL, Steven. A Model of the Optimal Use of Liability and Safety Regulation, Rand Journal of Economics, v. 15, no 2, 1984.

SILVA, José Afonso da, Direito Ambiental Constitucional, 9ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011.

SOUZA, Pedro Guilherme Gonçalves de; ARAUJO, Paulo Doron Rehder de. Seguro D&O e o direito de errar. In: Valor Econômico, legislação e tributos. São Paulo: 29.03.2012. Disponível em: http://www.valor.com.br/imprimir/noticia_impresso/2592700>. Acesso em 29.jan. 2016.

SOUZA, Pedro Guilherme G. IRPJ e CSLL sobre o lucro presumido na permuta de imóveis. **Revista de Direito Tributário Atual**, v. 33. São Paulo: dialética, 2015, 292-311.

SOUZA, Pedro Guilherme Gonçalves de. ZANCHIM, Kleber Luiz. Seguro: ato e atividade. In: FERNANDES, Wanderley et al., **Contratos** de Organização da Atividade Econômica. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 295-360.

ZANCHIM, Kleber Luiz. **D&O** e **Comfort Letters**. São Paulo: Migalhas, 2009. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI90317,31047-DO+e+comfort+letters>. Acesso em 31. jan. 2016.